

**Representações da Violência
e da Punição na Justiça
Informal Criminal**

André Luiz Faisting

**Representações da Violência
e da Punição na Justiça
Informal Criminal**

Editora UFGD
DOURADOS-MS, 2009

Universidade Federal da Grande Dourados

Reitor: Damião Duque de Farias

Vice-Reitor: Wedson Desidério Fernandes

COED

Coordenador Editorial da UFGD: Edvaldo Cesar Moretti

Técnico de Apoio: Givaldo Ramos da Silva Filho

Conselho Editorial da UFGD

Adáuto de Oliveira Souza

Lisandra Pereira Lamoso

Reinaldo dos Santos

Rita de Cássia Pacheco Limberti

Wedson Desidério Fernandes

Fábio Edir dos Santos Costa

Capa

Editora da UFGD

Rogério Fernandes Lemes

Graduando de Ciências Sociais - UFGD

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD

345.8107

Faisting, André Luiz

F173r

Representações da violência e da punição na justiça informal criminal. / André Luiz Faisting. – Dourados, MS : Editora da UFGD, 2009.

176p.

Originalmente apresentada como tese de doutorado em Ciências Sociais à Universidade Federal de São Carlos.

ISBN 978-85-61228-32-3

1. Juizados Especiais Criminais - Brasil. 2. Tribunais Penais - Brasil. 3. Sociologia Jurídica. 4. Violência (Representação). I. Título.

Direitos reservados à
Editora da Universidade Federal da Grande Dourados
Rua João Rosa Goes, 1761
Vila Progresso – Caixa Postal 322
CEP – 79825-070 Dourados-MS
Fone: (67) 3411-3622
edufgd@ufgd.edu.br
www.ufgd.edu.br

AGRADECIMENTOS

Um trabalho de pesquisa em Ciências Sociais sempre se desenvolve com o apoio de muitas pessoas, sejam os autores de outros trabalhos que nos inspiram e nos orientam, sejam os agentes sociais e as pessoas comuns que, de forma gentil e prestativa, compartilham conosco suas experiências pessoais e profissionais. Há, ainda, nossos amigos, familiares, mestres e colegas da universidade que sempre nos apóiam e enriquecem nossa tarefa com críticas construtivas. Assim, é necessário o agradecimento a algumas dessas pessoas, já que seria impossível citar todas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse trabalho.

Aos operadores do Direito da Comarca estudada pela forma gentil e prestativa com que me receberam e me auxiliaram em inúmeras situações. Ao CNPq, pela bolsa e outros recursos que ofereceram as condições materiais para realização da pesquisa. Aos professores Paul Freston e Luiz Henrique de Toledo, pelas importantes sugestões que fizeram por ocasião do Exame de Qualificação. Aos professores Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Fernando Afonso Salla e Maria Aparecida de Moraes Silva, pela leitura crítica que fizeram do texto para o Exame de Defesa, cujos comentários e sugestões enriqueceram substancialmente o trabalho.

Aos queridos amigos Sylvio e Maristela Dionysio de Souza, pela presença constante em minha vida desde a adolescência, sempre me incentivando a estudar e me orientando sobretudo nas questões morais. Aos colegas de turma, especialmente Márcio Mucedula, Pedroso Neto, Kelen Leite, Regina Granja, Márcia Vazzoler e Regina Laisner que, desde a graduação, compartilharam comigo a experiência de uma intensa “vida universitária”, muitas vezes vivenciada para além dos muros da própria universidade.

A todos os mestres que, de alguma forma, contribuíram para minha formação acadêmica, especialmente à professora Norma Valêncio, que me ensinou a valorizar a importância da função social da universidade, e aos professores Maria Inês Mancuso, Marly Viana e Valter Silvério, pela amizade, carinho e dedicação que sempre dispensaram a mim e aos meus colegas, nos orientando em todos os momentos de nossa trajetória. À memória do professor Antônio Carlos de Andrada e Silva, pela peculiar

delicadeza da alma, e do inesquecível professor José Albertino Rodrigues que, apesar dos poucos meses de convivência conosco, foi determinante nas nossas escolhas no campo das Ciências Sociais.

Agradeço especialmente à professora Maria da Glória Bonelli, pelos comentários valiosos que fez no Exame de Defesa, mas sobretudo pela amizade e apoio permanente que me ofereceu ao longo de minha formação acadêmica. Ao professor Karl Monsma, não apenas pela orientação segura e competente, mas também pela amizade e sensibilidade em compreender que, às vezes, meus problemas pessoais impediram que minhas escolhas fossem as melhores.

Agradeço, finalmente, à minha família: à memória de meu pai, Aparecido Faisting, minha maior referência, meu melhor amigo, e de minha inesquecível irmã, Lazara Faisting, pela alegria de viver e pelo exemplo de vida; à minha querida irmã Leonor (Preta), pelo carinho e proteção que sempre me ofereceu desde a infância, e aos meus irmãos Benedito, José Carlos e Viviane, pela convivência feliz que tivemos e por tudo o que me ensinaram; à minha amada mãe, Antônia, pelo amor incondicional e cuidados maternos que nunca me faltaram, e à minha esposa Luiza, que vivenciou de perto minhas angústias e me fortaleceu nos momentos mais difíceis. Se esse trabalho pôde ser concluído, eu devo a ela esse mérito; aos meus filhos Matheus e Felipe, pois mesmo sem compreender o significado de uma tese, permitiram que ela lhes roubasse o tempo a que eles tinham direito de estar comigo. A eles, portanto, minha eterna gratidão.

Para Luiza, Matheus e Felipe
Com muito amor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. DESAFIOS À ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA	17
1.1 - A Sociologia do Direito e a Reforma do Sistema de Justiça	17
1.2 - A Ampliação do Acesso a partir da Informalização da Justiça	20
1.3 - Representações Sociais e Sistema de Justiça	23
1.4 - A Importância do Ritual na Análise Sociológica do Judiciário	27
1.5 - Ação e Estrutura na Análise Sociológica das Instituições Jurídicas	32
2. O PROCESSO CONTEMPORÂNEO DE INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA	36
2.1 - Controle Social e Pluralismo Jurídico na Justiça Informal	36
2.2 - Limites da Classificação dos Conflitos como “Pequenas Causas”	40
2.3 - A Justiça Informal no Brasil: origem e dilemas	43
2.4 - O Juizado Especial Criminal no Sistema de Justiça Penal	46
2.5 - Representações da Violência e da Punição na Justiça Informal	50
2.6 - O Impacto do Juizado Especial Criminal nos Conflitos de Gênero	55
3. O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO	59
3.1 - Organização do Material e Tipologia das Audiências	59
3.2 - Caracterização do Juizado a partir das Variáveis Quantitativas	63
3.3 - Os Efeitos da lei 9.099/95 sobre a Delegacia de Defesa da Mulher	79
3.4 - A Percepção dos Juízes sobre o Juizado Especial Criminal	83

3.5 - As Audiências Preliminares de Conciliação: aspectos do ritual	100
3.5.1 - Tipificação das audiências segundo a configuração profissional	102
3.5.2 - Tipificação das audiências segundo a relação entre as partes	118
3.5.3 - Tipificação das audiências segundo a natureza das causas	136
3.5.4 - Tipificação das audiências segundo o resultado final	151
CONCLUSÕES	163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	169

INTRODUÇÃO

Embora no Brasil a produção sociológica sobre o mundo do Direito ainda seja pequena, o esforço de alguns autores para ultrapassar as análises limitadas aos códigos processuais tem contribuído para uma reorientação nos estudos sobre o sistema de justiça. Tais estudos são decorrentes de vários fatores, como a crescente preocupação com os direitos humanos, assim como a própria Constituição de 1988 que teve como resultado a difusão de vários temas jurídicos e institucionais. Dentre esses temas, destacam-se justamente aqueles voltados para a ampliação do acesso à justiça, que, juntamente com a questão da morosidade no andamento dos processos, constitui a base do que se convencionou chamar de “crise do Judiciário”.

De fato, o acesso à justiça é provavelmente o tema que mais diretamente equaciona as relações entre igualdade formal e desigualdade social, pois a crença de que todos são iguais perante a lei significa uma igualdade meramente formal, já que a isonomia, nesse caso, decorre da norma jurídica e não da realidade social.¹ É dentro desse contexto de dificuldades práticas e teóricas que deve se pensar o desenvolvimento histórico dos movimentos de acesso à justiça. De acordo com Cappelletti e Garth (1988:31-73), tal movimento no Estado moderno se desenvolveu a partir de três fases: a assistência judiciária como meio de superar as barreiras existentes; as reformas necessárias para a defesa dos interesses difusos; e as transformações no processo visando a abertura das necessárias vias de acesso. Nesta última fase, na qual o objetivo é tornar os procedimentos

1 Weber (1999) já apontava para este dilema ao colocar a necessidade, para compreender o tipo ideal de desenvolvimento do direito nas sociedades modernas, do contraste entre a “ordem jurídica” e a “ordem econômica”. Segundo ele, é preciso considerar dois campos para compreender melhor as relações entre direito e sociedade, quais sejam, o “*campo do ideal*”, que caracteriza a perspectiva propriamente jurídica, e o “*campo do real*”, o qual possibilita o desenvolvimento da perspectiva sociológica. O importante a destacar nessa distinção é que, enquanto no campo do ideal busca-se apenas o sentido normativo do direito, de maneira a investigar o sentido correto das normas cujo conteúdo se apresenta como uma ordem que não permite contradição lógica interna, no campo do real, ao contrário, a pergunta é o que de fato ocorre na realidade social, dado que existe a possibilidade de as pessoas participantes das ações da comunidade considerarem “*subjetivamente*” determinadas ordens como válidas, orientando suas condutas por elas. Em síntese, enquanto o plano do ideal da ordem jurídica da teoria do direito representa o plano da vigência pretendida, o plano do real da ordem econômica representa o plano dos acontecimentos reais. Quando a ordem jurídica e a ordem econômica estão relacionadas, é porque a ordem jurídica é vista em seu “*sentido sociológico*”, ou seja, a partir da vigência empírica e não da idealizada.

mais céleres, informais e econômicos para certas demandas, a prática da conciliação tem sido o principal instrumento utilizado, pois busca uma justiça rápida, menos burocrática e sem a necessidade de formalismo. É assim que foram surgindo, paralelamente aos instrumentos convencionais e formais de administração da justiça, os novos mecanismos de resolução de conflitos a partir de instituições ágeis e mais ou menos profissionalizadas, de forma a ampliar o acesso e diminuir a morosidade judicial.

Essas novas estratégias de controle social também passaram a incorporar, assim, a contribuição dos estudos sociológicos sobre o sistema de justiça, justificado pelo fato de que as deficiências do Judiciário e a crescente controvérsia sobre como saná-las despertam cada vez mais o interesse acadêmico e estimulam a pesquisa sociológica na área. É dentro dessa vertente, ou seja, da análise da lógica de funcionamento do sistema de justiça informal na área criminal, que desenvolvemos o presente estudo, com destaque para o processo ritual nas audiências preliminares de conciliação, base na qual opera a justiça informal no Brasil.

A importância dos estudos com este recorte justifica-se pelo fato de que, embora o processo de informalização dos procedimentos judiciais seja frequentemente destacado como uma forma de ampliação das vias de acesso, faltam ainda análises mais precisas sobre a lógica de funcionamento deste tipo de justiça em termos das variáveis mais qualitativas, em especial àquelas relacionadas às formas de representação social e do ritual que ocorrem durante as audiências preliminares de conciliação. Ou seja, o entendimento da justiça informal passa não apenas pela constatação da ampliação do acesso, mas também pelo tipo de justiça que é oferecida àqueles que buscam nesse sistema a solução para seus conflitos de natureza interpessoal e intersubjetiva. Por essa razão, também buscamos nesse estudo compreender como a estrutura social dos casos jurídicos pode influenciar na maneira como eles são de fato tratados, além das variáveis que determinam o tipo de interação que se estabelece entre agentes e litigantes.² Com efeito, quando se conhece quem são as partes litigantes,

2 Black (1989) considera fundamental avaliar em que medida as características sociais, políticas, familiares, econômicas e religiosas tanto dos agentes quanto das partes litigantes influenciam a definição dos interesses em jogo no processo. Em contraposição ao que chama de *modelo jurisprudencial*, o autor propõe a ênfase no *modelo sociológico* como forma de focar a *estrutura social do caso* e, dessa forma, compreender como ele é efetivamente tratado. Nessa perspectiva, enquanto o modelo jurisprudencial é prático e enfoca apenas as regras, preocupando-se em como os casos deveriam ser decididos, o modelo sociológico é científico e preocupa-se em como os casos são realmente tratados. Além disso, enquanto o primeiro modelo é lógico e busca obter decisões, o segundo é comportamental e busca interpretar os fenômenos sócio-jurídicos.

quem são seus representantes legais, quem decide o resultado, qual a distância social entre as partes em si e entre as partes e os agentes, quais interesses representam - individuais ou corporativos -, como se manifestam nas audiências etc., provavelmente se compreenderá melhor as razões de certos casos serem tratados desta ou daquela maneira.

É dentro deste quadro, portanto, que elegemos como estudo de caso o Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do interior do Estado de São Paulo, concebendo-o como uma nova instância de distribuição de justiça que está inserida num contexto mais amplo do processo contemporâneo de informalização dos procedimentos judiciais. A lei 9.099/95, que criou o sistema dos Juizados, foi saudada por muitos estudiosos do sistema de justiça como um dos maiores avanços na legislação brasileira justamente por sua proposta despenalizante, ao introduzir a aplicação de penas não privativas de liberdade a determinados delitos, definidos como de menor potencial ofensivo (GRINOVER, 1997). Tal concepção surgiu do contexto internacional de informalização da justiça, no qual se constatou que, na sociedade moderna, a repressão não era capaz de resolver determinados conflitos sociais. Além disso, acreditava-se que as demandas oriundas dos delitos da vida cotidiana como a violência conjugal, brigas de vizinhos ou de trânsito, por serem consideradas menos relevantes, precisavam ser retiradas do Poder Judiciário.

Com efeito, os Juizados Especiais Criminais trouxeram conseqüências para a dinâmica do sistema de justiça como um todo, por exemplo, mudanças nas funções dos magistrados. Nesta instância de justiça, esses operadores acabam desempenhando um papel diferente daquele exercido na justiça comum e formal, na qual, além da neutralidade que deve caracterizar sua função, eles exercem efetivamente o seu poder de decisão, condenando ou absolvendo os acusados. Na justiça informal, ao contrário, os juízes não apenas interagem de maneira mais direta com os litigantes, lançando mão de valores sociais em detrimento de procedimentos técnico-jurídicos, mas também exercem a função de conciliadores que buscam, através do acordo entre as partes, encerrar o processo sem que se precise condenar ou absolver os acusados.³

3 Tal constatação revela também os limites do chamado processo de “dupla institucionalização” do Poder Judiciário. Este é o argumento de Lempert e Sanders (1986:246-276) ao afirmarem que os juízes podem, muitas vezes, confundir as funções de conciliação e decisão. Ou seja, ao mesmo tempo em que se criam formas distintas de prática judiciária, em ambos os sistemas o que prevalece é a existência de um mesmo tipo de profissional treinado em uma única lógica dominante no sistema de justiça formal de decisão. Os autores acreditam que, com a instalação da justiça informal de mediação nos

Finalmente, cabe ressaltar que, desde o início do estudo de caso que realizamos, fomos percebendo que as audiências preliminares de conciliação eram, num certo sentido, ritualizadas. Assim, priorizamos a análise qualitativa dessas sessões no intuito de compreender tal ritual, partindo do pressuposto de que, com a institucionalização da justiça informal, criam-se formas distintas de prática judiciária que se sustentam em normas e valores também distintos. Considerando principalmente a estrutura social dos casos e as formas de representação da violência e da punição, portanto, buscamos identificar a maneira como os operadores do direito interagem entre si e com as partes litigantes, estabelecendo, assim, um tipo de ritual característico desta instância de justiça.

O texto que ora apresentamos como resultado deste estudo está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo apontamos para alguns dos desafios teóricos e conceituais ao estudo do sistema de justiça, destacando a necessidade de compreensão da justiça informal como um dos principais focos de reforma do sistema de justiça; no segundo capítulo, o objetivo foi caracterizar este processo contemporâneo de informalização da justiça, partindo da existência de um certo “pluralismo jurídico” como fundamento deste movimento; finalmente, no terceiro e último capítulo, procuramos descrever e analisar os dados empíricos levantados junto à Comarca estudada, caracterizando o Juizado Especial Criminal em termos das variáveis quantitativas para, posteriormente, desenvolvermos a análise qualitativa dos dados, o que representou o objetivo principal do estudo realizado.

Estados Unidos, criaram-se duas instituições que se baseiam em lógicas diferentes mas que contam com um mesmo tipo de profissional, e, com isso, nas audiências de pequenas causas o processo segue o modelo adversário, ou seja, *“apesar do propósito de uma mudança radical no papel do juiz, ele continua sendo um juiz no sentido tradicional na maioria dos tribunais (...) por mais que os juizes procurem ser mediadores ou conciliadores, não conseguem, no decorrer dos casos, descartar o papel judicial e o poder coercivo inerente que os acompanham”*.

1. DESAFIOS À ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

1.1 - A Sociologia do Direito e a Reforma do Sistema de Justiça

A aproximação cada vez maior entre a Sociologia e o Direito tem permitido uma maior reflexão sobre os fenômenos jurídicos, contribuindo, assim, para a identificação de problemas relativos à maneira como funciona o sistema de justiça. Cappelletti e Garth (1988:7) consideram a “invasão” de cientistas sociais no domínio do direito como algo positivo, pois essa integração permite a união de esforços para enfrentar aquilo que eles consideram uma batalha histórica, ou seja, a luta pelo acesso à justiça. Também é neste sentido que Santos (1989:39) argumenta ser a Sociologia do Direito “o ramo da Sociologia que mais tem feito sentir o peso dos precursores – da teoria sociológica clássica - em termos de orientações teóricas e criações conceituais”. Isto porque, segundo o autor, ocupa-se de um fenômeno social sobre o qual incidem séculos de produção intelectual.

Com efeito, pode-se dizer que praticamente todos os autores do pensamento sociológico clássico se preocuparam, de alguma maneira, com o direito como um fenômeno social. O contraste entre Durkheim e Marx, por exemplo, é ilustrativo desse aspecto: enquanto Durkheim aponta para uma concepção de direito como indicador privilegiado dos padrões de solidariedade social, Marx o considera como expressão última de interesses de classes, ou seja, um instrumento de dominação econômica e política que opera a transformação ideológica dos interesses da classe dominante em interesse coletivo universal. Contudo, para muitos autores foi Eugen Ehrlich (1986, c.1967) quem criou as condições teóricas da transição para uma nova visão sociológica centrada nas dimensões processuais e institucionais do direito. É nessa mesma transição que se situa a obra de Weber, cuja preocupação em definir a especificidade e o lugar privilegiado do direito nas sociedades capitalistas levou-o a centrar sua análise nos profissionais encarregados da aplicação das normas jurídicas e na burocracia estatal.

Contudo, apesar dessa tradição intelectual, para Santos (1989:42-53) foi apenas nas décadas de 60 e 70 que se consolidou um novo e vasto campo de estudos sociológicos sobre a administração da justiça, a organização dos tribunais, a formação e recrutamento dos magistrados, suas motivações para as sentenças e ideologias políticas e profissionais, custo da justiça, bloqueamento

dos processos e o ritmo do seu andamento em suas várias fases. As condições teóricas para essa consolidação se sustentaram no desenvolvimento de três áreas de conhecimento: a Sociologia das Organizações, especialmente o interesse específico pela organização judiciária e pelos tribunais; a Ciência Política, pelo reconhecimento dos tribunais enquanto instância de decisão e de poder político; e a Antropologia do Direito, pela substituição da ênfase nas normas pela ênfase nos comportamentos e nas representações.

Considerando-se esse desenvolvimento teórico ao qual a Sociologia do Direito foi se adaptando ao longo do século passado, pode-se dizer que atualmente são três os grandes temas desta disciplina: as questões do acesso à justiça, da administração da justiça, e dos mecanismos de resolução dos conflitos sociais. Apesar de esses temas estarem diretamente associados quando se estuda o sistema de justiça, verifica-se que a questão do acesso e da administração da justiça tem sido, freqüentemente, o centro do debate sociológico sobre o Judiciário. No entanto, mesmo considerando a relevância de ambos, cuja discussão ainda não foi superada pelos graves problemas que ainda suscitam, acreditamos que hoje há a necessidade de uma ênfase maior no problema relativo à resolução dos conflitos sociais.

No que se refere a esse desafio, cabe ressaltar que a contribuição inicial foi dada pela Antropologia do Direito que, ao analisar as formas de direito totalmente diferentes das existentes nas sociedades ditas civilizadas, destacou sistemas com pouca ou mesmo nenhuma especialização baseados na informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação e mediação. Ao mesmo tempo, evidenciou-se uma pluralidade de direitos numa mesma sociedade convivendo e interagindo de diferentes formas.⁴ Muitos estudos se seguiram nessa perspectiva, tendo como unidade de análise o litígio e não a norma, e por orientação o chamado “pluralismo jurídico”.

Contudo, Cappelletti e Garth (1988:75) argumentam que, em vários países desenvolvidos, os reformadores do sistema de justiça, no intuito de encontrar métodos alternativos para decidir causas judiciais, também têm utilizado cada vez mais o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais. Essas técnicas variam e podem ser obrigatórias ou opcionais, mas a atividade

4 Ainda hoje este referencial torna-se essencial para a compreensão das novas formas institucionalizadas de distribuição de justiça, como é o caso da justiça informal criminal no Brasil, objeto de nosso estudo. A proposta é que tão importante quanto estudar o grau e o tipo de acesso à justiça, as suas estruturas formais de forma objetiva, é compreender a lógica de funcionamento do sistema também em sua configuração subjetiva, considerando o comportamento dos agentes a partir de suas ações no que se refere à reprodução destas mesmas estruturas.

mais importante tem sido relacionada a tipos particulares de causas, especialmente as chamadas “pequenas causas”. Além das reformas dos tribunais regulares, o mais importante movimento em relação à reforma do processo, segundo os autores, se caracteriza pela criação de tribunais especializados, como foi o caso, no Brasil, do Juizado Especial de Pequenas Causas, hoje transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Neste mesmo sentido, referindo-se ao processo de democratização da administração da justiça como dimensão fundamental para a consolidação da democracia, Santos argumenta:

as reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução dos litígios, cujos traços constitutivos têm grande semelhança com os originalmente estudados pela Antropologia e pela Sociologia do Direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita (SANTOS, 1995:176)

No que se refere ao caso brasileiro, embora Sadek e Arantes (1994:36) tenham considerado que os membros do Poder Judiciário tendem a manifestar comportamentos menos sensíveis à pressão pública e são mais fechados ao debate, Faria (1994:46) argumenta que a magistratura tem sido obrigada a refletir um pouco mais sobre suas funções sociais. E são os magistrados lotados no interior e nas periferias das regiões metropolitanas os que sofrem o choque mais direto das contradições entre o sistema jurídico positivo e as condições reais da sociedade. Com efeito, a partir da institucionalização da justiça informal, alguns juízes de primeira instância já tentam substituir o tradicional papel de adjudicação pelo equilíbrio dos diferentes interesses em confronto, utilizando-se de instrumentos como a mediação e a conciliação dos conflitos para evitar que se instaure o processo formal. Enfim, o importante a destacar neste debate é que compreender a lógica de funcionamento do sistema de justiça hoje é compreender também quais são os desafios do próprio Judiciário. A informalização da justiça é, sem dúvida, um destes desafios.⁵

⁵ Uma das conclusões a que chegamos em trabalho anterior sobre a justiça informal cível foi que, apesar da tendência à informalização da justiça e à lógica da conciliação, os juizes ainda sentem dificuldades em atuar como conciliadores uma vez que são formados e socializados dentro de uma lógica formal que valoriza o seu poder de decisão. Com isso, muitas vezes acabam simplesmente

O estudo que agora apresentamos sobre a justiça informal na área criminal no Brasil pretendeu revelar, entre outras coisas, a maneira como os operadores do direito interagem entre si e com as partes litigantes, muitas vezes substituindo os argumentos jurídicos e normativos por argumentos sustentados em valores socioculturais externos ao Judiciário. Tal situação é característica da justiça informal na medida em que o seu espaço permite que tais valores sejam manifestados de forma mais livre, revelando, por um lado, uma forma de “justiça terapêutica” e, por outro, os estereótipos freqüentemente obscurecidos pela formalidade jurídica.

1.2 – A Ampliação do Acesso a partir da Informalização da Justiça

Embora a expressão “acesso à justiça” seja de difícil definição, serve para determinar pelo menos duas finalidades básicas do sistema de justiça: um sistema igualmente acessível e que produza resultados justos. Cappelletti e Garth (1988:8) argumentam que a análise histórica do direito permite traçar uma evolução no conceito de acesso à justiça. Nos Estados burgueses do século XVIII e XIX, o acesso formal, mas não efetivo, correspondia à igualdade apenas formal e não efetiva.

À medida que as sociedades foram crescendo em tamanho e complexidade, a atuação do Estado tornou-se cada vez mais necessária para a garantia dos direitos fundamentais. De fato, o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como fundamental, sendo encarado por muitos como o mais básico dos direitos humanos. Contudo, isso não significa que os obstáculos ao acesso foram superados, ou seja, verifica-se que, mesmo nas sociedades modernas e democráticas, o acesso continua tendo um caráter mais formal e menos efetivo. Tal constatação, portanto, nos coloca como necessidade identificar alguns dos obstáculos a este acesso, com o intuito apenas de apontar para os fundamentos que levaram ao surgimento do processo contemporâneo de informalização da justiça como um dos instrumentos para superar os obstáculos e garantir um acesso mais efetivo.

Provavelmente, o obstáculo mais aparente seja aquele que se refere às *custas judiciais*, pois, em geral, a resolução formal de litígios é muito

reproduzindo na justiça informal procedimentos que são típicos da justiça comum e formal. Apesar disso, os magistrados procuram manter o controle das duas justças e impedir, com isso, que uma nova categoria profissional assuma o controle da justiça informal (FAISTING, 1999).

dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Embora o Estado seja o responsável pelo pagamento dos salários dos juizes e proporcione os recursos necessários aos julgamentos, por exemplo, não garante os honorários advocatícios nem outras custas judiciais. Nesse sentido, os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso. Pode-se dizer que o problema torna-se ainda mais complexo quando envolve as *pequenas causas*, já que a relação entre os custos e o valor da causa cresce na medida em que este se reduz. Além disso, o tempo é outra variável importante para o problema das custas judiciais, já que a morosidade do processo pode levar aqueles economicamente mais fracos a abandonar suas causas.

Ao argumentar contra os obstáculos econômicos de acesso à justiça, Santos (1989:46) também aponta para estudos realizados em países europeus que demonstraram que nas sociedades capitalistas o custo é muito elevado e a justiça é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais fracos. O conjunto de todos esses estudos demonstrou ainda que a relação entre discriminação social e acesso à justiça é muito mais complexa do que se imagina, pois, além dos condicionantes econômicos, há também os condicionantes sociais e culturais, resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores muito difíceis de se transformar.

O importante a ressaltar é que, diante dessas dificuldades, surgem cada vez mais propostas de reformas do sistema judiciário como forma de diminuir as barreiras existentes. Assim, cabe destacar também as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça que têm sido oferecidas pelos vários “reformadores”. Para Cappelletti e Garth (1988:31), o despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas no Ocidente a partir do início da década de 60.

O primeiro movimento se refere à *assistência judiciária* aos menos favorecidos economicamente, uma vez que os esquemas de assistência judiciária da grande maioria dos países se baseavam, em geral, em serviços prestados por advogados particulares (assistência gratuita). Os autores acreditam que este tipo de assistência permitiu aos menos favorecidos economicamente um maior acesso. Contudo, esse não poderia ser o único enfoque a ser dado na reforma que visava ampliar o acesso à justiça, já que a assistência judiciária estatal apenas não resolveria o problema, principalmente se pensada em termos da qualidade da justiça oferecida, e

não apenas do ponto de vista do acesso quantitativo.⁶

O segundo movimento diz respeito à *representação dos interesses difusos*. De acordo com os autores, esta “onda” relativa aos direitos coletivos, como o direito ambiental e direito do consumidor, forçou a reflexão sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais, que não deixava espaço para a proteção desses interesses.

Finalmente, o terceiro movimento ampliou a concepção de acesso à justiça e se tornou o instrumento mais adequado para enfrentar o problema. Ou seja, enquanto a preocupação dos dois primeiros enfoques foi basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados, o novo enfoque teria alcance muito mais amplo na medida em que centra sua atenção no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, justificadas pelo fato de que os novos conflitos sociais não se resolvem apenas com representação judicial, mas exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis (CAPPELLETTI e GARTH, 1988:67).

Essa nova abordagem de acesso à justiça teria como principal vantagem encorajar a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos conflitos. Além disso, tal concepção pressupõe também que as partes devem ser levadas em consideração na busca da solução de seus conflitos. E nesse sentido, argumentam os autores que “a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos” (CAPPELLETTI e GARTH , 1988:72).

No Brasil, tal experiência ganhou destaque com a criação, na década de 80, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Contudo, alguns problemas persistiram, e a idéia de uma “crise do Judiciário” continuou fazendo parte do debate acadêmico sobre o sistema de justiça. Alguns autores

6 Para os autores, entre os limites da assistência judiciária como forma de ampliar o acesso à justiça destacam-se os seguintes: a) para garantir a assistência judiciária seria necessário um grande número de advogados, especialmente nos países em desenvolvimento; b) mesmo havendo advogados suficientes, era preciso que eles se dispusessem a auxiliar os que não podem pagar pelos seus serviços; c) a assistência judiciária não poderia solucionar o problema das pequenas causas individuais, uma vez que os advogados pagos pelo governo normalmente não se dispõem em levar adiante essas causas, consideradas menos relevantes.

apontam que os sinais de deficiente funcionamento da justiça são distintos: institucionais, estruturais e procedimentais. A *crise institucional* diz respeito ao seu formato constitucional como poder independente e sua relação com os outros poderes. A *crise estrutural* é provavelmente o aspecto mais visível da “crise do Judiciário”, pois refere-se à sua pesada estrutura e à sua falta de agilidade. Finalmente, a *crise relativa aos procedimentos* refere-se à esfera legislativa propriamente dita e aos ritos processuais, correspondentes ao campo que envolve, por exemplo, a busca de procedimentos mais rápidos, simples e econômicos para certas demandas, apostando no fato de que a denominada “desformalização” do processo aumentaria a eficiência do Judiciário (SADEK e ARANTES, 1994:21). Com efeito, nenhum conjunto de artigos foi objeto de tantas emendas quanto o referente ao Judiciário na Constituição de 1988, a qual também buscou, neste campo, uma justiça rápida e eficiente.

Foi neste sentido que, em 1995, se ampliaram as funções dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, sendo-lhes dada a atribuição também para atuar sobre as pequenas causas na área criminal. No caso da justiça informal criminal, portanto, campo no qual se concentrou nossa pesquisa, coloca-se também a necessidade de compreender melhor a lógica de funcionamento deste sistema. Para tanto, optamos por estudar o processo ritual desenvolvido nas audiências preliminares de conciliação. Em outras palavras, buscamos compreender como profissionais e litigantes interagem e se manifestam sobre violência e punição nesta instância de justiça, onde são tratados os chamados *crimes de menor potencial ofensivo*. Assim, cabe discutir, ainda que brevemente, a importância dos conceitos de representação e de ritual aplicados ao estudo do sistema de justiça.

1.3 - Representações Sociais e Sistema de Justiça

A concepção de representações com a qual trabalhamos neste texto se refere ao conceito utilizado no campo das Ciências Sociais, ou seja, no sentido da forma como as pessoas representam suas idéias, seus valores e suas “concepções de mundo”. Com efeito, pode-se dizer que um dos objetivos da Sociologia sempre foi compreender as mais variadas formas de representações sociais, identificando o modo como, em diferentes contextos e momentos, uma determinada realidade social é pensada e reproduzida por seus membros. Disso resulta uma certa diversidade no uso do referido conceito.

Uma primeira diferenciação importante é com respeito à noção de representações em geral, no sentido de uma imagem ou reprodução de algo que não está presente, e de representações coletivas no sentido durkheimiano, que não são produzidas individualmente e tem a ver com os fundamentos de nosso entendimento do mundo. No primeiro caso, as representações sobre a sociedade são produzidas tanto por cientistas sociais como por pessoas comuns, que utilizam rotineiramente uma grande variedade de representações da realidade social. Tais representações fornecem um retrato parcial que é, todavia, adequado a alguma proposta. Ou seja,

qualquer representação da realidade social – um filme documentário, um estudo demográfico, um romance realista - é necessariamente parcial, menor do que aquilo que se poderia vivenciar e achar disponível no ambiente real. É por isso que as pessoas fazem representações: para relatar somente aquilo que é necessário para fazermos o que nos propusemos a fazer. Uma representação eficiente diz tudo o que se precisa saber para um objetivo determinado, sem desperdiçar tempo com o que não é necessário (BECKER, 1997:140).

Por esta razão, segundo o autor, os modos de representação fazem mais sentido quando vistos num contexto organizacional. Nesta perspectiva, todos nós somos usuários e produtores de representações. Para Becker, em mundos dominados por produtores, as representações tomam a forma de argumentos: ressalta apenas os pontos que o produtor quer transmitir (ato profissionalizado de fazer representações). Em mundos onde predominam os usuários, as representações são utilizadas como arquivos a serem revistados à procura de respostas para quaisquer questões que os usuários tenham em mente (representações leigas).

A outra concepção – a de representações coletivas - permite conceber as representações como as “matrizes de práticas construtoras do próprio mundo social”. Para Chartier, o retorno a Marcel Mauss e a Émile Durkheim, e à noção de representação coletiva, permite compreender, além das práticas que visam a fazer reconhecer uma ‘identidade social’, “as formas institucionalizadas e objetivadas em virtude das quais ‘representantes’ (instâncias coletivas ou indivíduos singulares) marcam de modo visível e perpétuo a existência do grupo, da comunidade ou da classe” (CHARTIER, 91:183)

Embora o tema das representações esteja presente nos principais autores do pensamento sociológico clássico, pois enquanto Weber trabalha de forma particular a noção de “visão do mundo”, na perspectiva marxista

as representações estão associadas à forma como o modo de produção da vida material determina o modo de vida dos indivíduos como princípio básico do “pensamento” e da “consciência”, foi Durkheim quem realmente elegeu, de maneira mais elaborada, as representações sociais como a forma mesmo de entender a vida em sociedade, argumentando que “a vida coletiva, como a vida mental do indivíduo, é feita de representações” (DURKHEIM, 1970:16). É na esfera da religião, em seu exemplar estudo sobre as *Formas Elementares da Vida Religiosa*, que o autor desenvolve o conceito de representações coletivas.⁷

A ênfase no aspecto social, portanto, é o que permite caracterizar as representações coletivas. É assim que Durkheim propõe que, quando se admite a origem social das categorias, uma nova atitude se torna possível. Ao contrário do empirismo, no qual os estados individuais se explicam inteiramente pela natureza psíquica do indivíduo, as categorias são representações essencialmente coletivas; traduzem, antes de tudo, estados da coletividade, ou seja, “dependem da maneira pela qual esta - a coletividade - é constituída e organizada, de sua morfologia, de suas instituições religiosas, morais, econômicas etc.” (DURKHEIM, 1983:518)

A sociedade, nesses termos, seria uma realidade *sui generis*, com características próprias, e as representações que as exprimem teriam, assim, uma natureza distinta das representações individuais. A própria maneira pela qual elas se formam as diferencia.

as representações coletivas são o produto de uma imensa cooperação que se estende não apenas no espaço, mas no tempo; para fazê-las, uma multidão de espíritos diversos associaram, misturaram, combinaram suas idéias e sentimentos; longas séries de gerações acumularam aqui sua experiência e seu saber. Uma intelectualidade muito particular, infinitamente mais rica e mais complexa do que a do indivíduo, está aqui, portanto, como que concentrada (...) O homem é duplo: nele existem dois seres; um ser individual (...) e um ser social que representa em nós a mais alta realidade na ordem intelectual e moral que possamos conhecer pela observação, isto é, a sociedade (DURKHEIM, 1983:518-519).

Com isso, o simples reconhecimento da importância do conceito

⁷ A religião, assim, estaria vinculada às representações coletivas na medida em que é uma forma de representação e de concepção do mundo, e constitui a via através da qual Durkheim veio a elaborar os primeiros delineamentos da Sociologia do Conhecimento. Além disso, a religião é eminentemente social uma vez que as representações coletivas exprimem realidades coletivas.

de representações remete, necessariamente, ao conceito durkheimiano de representações coletivas. Importa para os nossos propósitos que, além da religião, outros fenômenos como a moral, a linguagem, as formas de classificação e o próprio direito também são compostos de representações. Na verdade, pode-se dizer que tais fenômenos institucionalizam as representações.

Nesse sentido, para compreendermos como as representações são institucionalizadas no sistema de justiça informal criminal, recorreremos a Goffman (1991),⁸ para quem a interação face-a-face deve ser considerada não apenas por meio da fala, como freqüentemente é feito nos estudos sobre o sistema de justiça, mas também a partir de outros gestos e atitudes. É assim que o autor aponta para os dois significados da expressividade, ou seja, a capacidade de dar impressão: “as expressões dadas” e as “expressões emitidas”. A primeira representa as expressões que se transmitem através de símbolos verbais somente para veicular a informação. A segunda, por sua vez, inclui uma ampla gama de ações que deduz que ela foi levada a efeito por outras razões diferentes da informação assim transmitida. Goffman trabalha com o segundo tipo de comunicação, a de expressão emitida, que caracteriza, segundo ele, “o tipo mais teatral e contextual, a de natureza não verbal e presumivelmente não intencional” (GOFFMAN, 1991:14). Sobretudo na análise de rituais, portanto, não basta considerar apenas os aspectos da fala, mas associada a ela também os gestos, as expressões e o próprio cenário da interação.

Daí a importância do que o autor chama de *fachada*, ou seja, o “equipamento expressivo” empregado pelo indivíduo durante sua representação. O aspecto cênico da fachada corresponde ao cenário, aspecto físico onde ocorre a representação. A diferença de posição entre as pessoas reunidas numa sala de audiências, por exemplo, é reveladora deste aspecto: a organização dos espaços é pensada de forma que o juiz normalmente se coloque dentro do cenário de maneira a se mostrar superior aos demais;

8 Goffman (1999) recorre à linguagem teatral, entendida como uma estrutura de exposição de conteúdos, para explicar o conceito de representação, pois considera que o homem em sociedade sempre utiliza formas de representação para se mostrar aos outros. O autor utiliza o conceito de representação para se referir a “toda atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença contínua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre estes alguma influência” (1999:28). No que se refere ao estudo do sistema de justiça, esse tipo de abordagem da representação oferecida por Goffman também sugere especial atenção à análise do ritual nas interações desenvolvidas no âmbito deste sistema.

sua mesa se coloca muitas vezes sobre um nível mais alto, caracterizando inclusive uma espécie de “altar”, onde ele possa olhar para as outras pessoas de cima para baixo e nunca num mesmo nível. É assim que o cenário tende a permanecer sempre numa mesma posição, de modo que aqueles que o usam como parte de sua representação não possam atuar até que se tenham colocado no lugar adequado e devam terminar a representação ao deixá-lo.

O outro aspecto da fachada é o pessoal, que corresponde aos itens do equipamento expressivo identificado com o próprio ator que o acompanha onde quer que ele vá, tais como sexo, idade, vestuário, características raciais, aparência, atitude, padrões de linguagem, expressões faciais, gestos corporais etc. De acordo com esses aspectos como as pessoas se apresentam, o processo de interação, e, portanto, o processo ritual, pode se desenvolver com características específicas. É assim que o autor destaca ainda dois estímulos que formam a fachada pessoal: a “aparência” e a “maneira”. A aparência revela o status social do ator, e assim informa também o estado ritual temporário do indivíduo; a maneira informa acerca do papel de interação que o ator espera desempenhar na situação que se aproxima. Nas palavras do autor,

uma maneira arrogante ou agressiva pode dar a impressão de que o ator espera ser a pessoa que iniciará a interação verbal e dirigirá o curso dela. Uma maneira humilde pode dar a impressão de que o ator espera seguir o comando de outros, ou pelo menos que pode ser levado a proceder assim (GOFFMAN, 1990:31).

Finalmente, é na “realização dramática” que o indivíduo empreende esforços para que sua atividade se torne significativa aos outros. Para tanto, ele a mobiliza de modo tal que expresse, durante a interação, o que ele precisa transmitir. Ou seja, ele precisa incluir, em sua atividade, sinais que acentuam e confirmam de modo efetivo os fatos que, sem isso, poderiam permanecer obscuros. A dramatização de certas atividades, portanto, correspondem a esses objetivos e nos levam a considerar, também, a importância do ritual no estudo das instituições jurídicas.

1.4 – A Importância do Ritual na Análise Sociológica do Judiciário

Da mesma forma que o conceito de representações, historicamente a concepção de ritual sempre esteve ligada às manifestações religiosas,

no contraste entre as representações do *mundo mágico-religioso* e o *mundo profano*.⁹ Contudo, uma nova abordagem dos rituais tem permitido compreender eventos de natureza distinta daqueles que lhes deram origem. É assim que Peirano acredita que o estudo dos rituais assume um significado especial quando transplantado dos estudos clássicos para o mundo moderno.

O foco antes direcionado para um tipo de fenômeno considerado não rotineiro e específico, geralmente de cunho religioso, amplia-se e passa a dar lugar a uma abordagem que privilegia eventos que, mantendo o reconhecimento que lhes é dado socialmente como fenômenos especiais, diferem dos rituais clássicos nos elementos de caráter probabilísticos que lhe são próprios (...) na análise de eventos, mantém-se o instrumental básico da abordagem de rituais, mas implicações são redirecionadas e expandidas (PEIRANO, 2001:17)

Num ensaio cuja proposta é discutir o conceito e a importância do ritual na seara antropológica, a autora enfatiza o aspecto comunicativo e a propriedade da fala nos rituais. Partindo principalmente das contribuições de Jakobson e Austin, ela reconhece nesses autores a ênfase no domínio da ação, do ato e do rito, e assim ressalta a necessidade de focalizar, além do que os sujeitos dizem fazer, o que eles efetivamente fazem. A fala, nesta perspectiva, é vista como um evento comunicativo e deve ser colocada em contexto para que seu sentido seja compreendido, quer dizer, “não é possível, portanto, separar o dito e o feito, porque o dito é também feito” (PEIRANO, 2001:10-11).

Além disso, o que importa ressaltar é que, nessa perspectiva, falas e ritos podem revelar processos existentes na vida cotidiana. Vemos, portanto, que mais recentemente tem-se enfatizado no estudo dos rituais a possibilidade de transformação de fatos cotidianos e ordinários em fatos extraordinários da vida social. Além disso, o ritual é visto como processo de mudança de uma estrutura para outra (TURNER, 1974). E é nesse sentido que podemos eleger o ritual como forma de compreender as interações entre agentes e litigantes no âmbito da justiça informal criminal, ou seja, partindo da idéia de transição de um estado social para outro, no qual o ritual da conciliação entre as partes permite a passagem de uma situação de conflito para uma situação de pacificação social.

9 É assim que Durkheim associa o fenômeno do ritual ao fenômeno das representações e das crenças, argumentando que o domínio das representações e das práticas rituais encontram-se definitivamente no domínio das significações.

Numa situação mais concreta, as interações entre agentes e litigantes nesta instância de justiça são mediadas através da fala, que é utilizada tanto pelos operadores do direito quanto pelos atores em conflito para justificarem as ações destes. Contudo, do ponto de vista do ritual, a fala não seria o único elemento a ser considerado na análise destas interações. De forma geral, em contextos sóciojurídicos os diferentes papéis sociais desenvolvidos, além de corresponderem diretamente aos diferentes graus de hierarquia estabelecidos pelo sistema de justiça, podem também determinar o ritual. Nesse sentido, é ilustrativo o estudo que Schritzmeyer desenvolveu sobre o Tribunal do Júri em São Paulo, apontando como uma das principais conclusões que

nessas sessões, há uma teatralidade determinante não passível de ser contida, transmitida e registrada em palavras escritas. Tal teatralidade é intrínseca ao funcionamento do Júri porque sua matéria-prima são situações sociais especialmente marcadas por relações de poder e por emoções tais como compaixão, ódio, pena, indignação e sentimento de pertencer ou não a um grupo (...) ser homem ou mulher, hétero, homo ou bissexual; casado, amasiado ou solteiro; ter ou não ter filhos; ser jovem, maduro ou idoso; falar um português correto ou sofrível; usar roupas novas ou surradas; ficar cabisbaixo ou altivo; ter voz grave ou aguda, tudo passa a ser socialmente significativo. Sinais individuais são interpretados como reveladores de características de papéis sociais (SCHRITZMEYER, 2003:02-05)

Com efeito, o Tribunal do Júri talvez seja a instância de justiça na qual a importância do ritual possa ser percebida com mais clareza, pois está diretamente associado às formas de representações sociais que, como enfatiza a autora, tem a ver com as relações de poder e as emoções. O importante a ressaltar é que tais emoções, vivenciadas ordinariamente no cotidiano das pessoas comuns, ganham um aspecto extraordinário e significativo quando representadas e ritualizadas no Tribunal do Júri.

Embora, do ponto de vista da potencialidade ofensiva dos crimes, se tratem de instâncias de justiça totalmente distintas, alguns contrastes entre o que ocorre nas audiências do Tribunal do Júri e nas audiências preliminares de conciliação podem ser ilustrativos para compreender a importância do ritual também no sistema de justiça informal. Pode-se dizer, por exemplo, que a origem dos dramas sociais que envolvem os dois cenários são praticamente as mesmas, embora o desfecho dos conflitos sejam diferentes. Ou seja, tanto num caso como no outro, os crimes são marcados majoritariamente por

relações de poder, sentimentos e emoções. Além disso, é provável que muitos dos homicídios entre cônjuges e familiares possam ter origem nos pequenos delitos envolvendo agressões e ameaças, o que faz inclusive com que muitos autores e operadores técnicos considerem a justiça informal criminal como uma instância preventiva de crimes mais graves.

Outro aspecto que aproxima essas duas instâncias de justiça é que, em ambos os casos, os operadores representam para leigos. Ou seja, da mesma forma que advogados e promotores no Tribunal do Júri tentam “comover” os jurados no intuito de absolver ou condenar os réus, os magistrados no Juizado Especial Criminal buscam “convencer” as partes litigantes a superar o conflito e encerrar o processo, recorrendo, para tanto, aos valores sociais e morais externos ao sistema de justiça, pertencentes à vida cotidiana das pessoas envolvidas no conflito. Enfim, o importante a ressaltar é que, em ambos os contextos, os profissionais se utilizam de uma linguagem não jurídica para alcançar seus objetivos. É assim que a autora argumenta que “embora o Júri seja um ritual marcado pela atuação de operadores técnicos, são os efeitos dramáticos por eles produzidos que sustentam essa instituição enquanto *locus* socialmente reconhecido e legitimado do controle do poder de matar” (SCHRITZMEYER, 2003:20).

Contudo, uma diferença importante entre o Tribunal do Júri e o Juizado Especial Criminal é que, enquanto no primeiro cenário o réu se torna apenas um espectador interessado, nas audiências preliminares de conciliação o acusado, assim como a vítima, atuam de forma direta no processo ritual, considerando que nesta esfera de justiça não é obrigatória a presença de advogados.¹⁰ Tal constatação nos remete, ainda, à noção de ritual também como dimensão da prática, da performance, e, assim, ao aspecto participativo de todos os envolvidos no conflito na busca de uma solução para seus problemas. Nesse sentido, ainda é possível buscar outras analogias, por exemplo, com o caráter terapêutico em processos de cura nas sociedades tradicionais, onde todos participam ativamente do processo ritual. Para tanto, também é ilustrativo um estudo antropológico realizado por Magnani (2003) sobre o processo de cura na religião umbandista.

10 A consequência dessa interação direta entre juízes e litigantes na justiça informal criminal é que, assim como os profissionais utilizam argumentos não propriamente jurídicos para resolver os conflitos, vítimas e acusados também acabam tendo a oportunidade de manifestar de forma concreta seus sentimentos e emoções, revelando, com isso, muitos dos valores apreendidos a partir de experiências em outros espaços, em especial nas instituições familiares e religiosas. Assim, o contraste entre os valores sociais e as regras normativas do direito resulta num tipo de interação que acaba tornando peculiar o processo ritual nas audiências preliminares de conciliação.

Sem entrar na descrição dos fundamentos dessa religião, o autor busca compreender o próprio ritual mobilizado no processo de cura de doença mental. Após relatar um caso de cura com riqueza de detalhes etnográficos, o autor aponta para algumas conclusões que nos permitem comparar este ritual com os rituais desenvolvidos para as resoluções de conflitos interpessoais nos tribunais informais. Embora a referência seja em relação aos contrastes entre o processo desenvolvido no âmbito de um sistema religioso e os espaços institucionais para tratamento da doença mental, é possível estabelecer, de forma análoga, as mesmas aproximações quando se compara a justiça informal de conciliação com a justiça comum e formal. Nas palavras do autor,

diferentemente do hospital, por exemplo, a casa da mãe-de-santo – onde está situado o terreiro, ou local do culto – não se distingue das demais edificações do bairro (...). Já as marcas de ruptura que o hospital introduz não são, assim, tão sutis: o edifício se destaca - grande e alto, branco e cercado de muros – com guichês, corredores, salas, celas e funcionários (MAGNANI, 2003:20).

Em termos comparativos, portanto, este complexo hospitalar equivaleria à justiça comum com toda sua estrutura formal e impessoal. Já o espaço do terreiro corresponderia ao contexto da justiça informal, no qual a interação se realiza de forma mais pessoal. Em outras palavras, enquanto o terreiro estabelece relações com a vida cotidiana num espaço familiar e conhecido, o hospital evoca os espaços que são a sede do poder característico dos órgãos públicos, impessoais, burocratizados. Enfim, enquanto no primeiro espaço tenta-se reconstituir ‘identidades desarticuladas’, no segundo retiram-se os últimos sinais de identificação da pessoa doente; enquanto nos hospitais os agentes e as normas se constituem em mecanismos de um poder que divide e marca as diferenças entre doente e não doente, ignorância e saber, submissão e autoridade, nos terreiros o que se destaca é a participação de todos, cada qual com sua especificidade (agente de cura, doente e público), todos contribuindo para a produção de um “ritual integrativo”. O que importa é que o tratamento realizado no terreiro, em vez de isolar o doente, lhe oferece uma linguagem para exprimir sua “loucura”, permitindo, com isso, um reordenamento de seu comportamento. Mais do que isso, o que está em jogo não é a tentativa de suprimir o conflito, mas a possibilidade de torná-lo inteligível, dando-lhe um significado.

Passando para a esfera jurídica, pode-se dizer que a solução para o conflito também passa pela necessidade de compreensão do seu significado. Daí o sucesso maior da conciliação para as chamadas relações continuadas, que normalmente representam os casos relativos aos conflitos domésticos e familiares, onde as relações devem permanecer mesmo após os conflitos. Contudo, pela proposta da conciliação, devem passar a ser encarados de maneira a evitar que, a partir daquele momento, ocorram novas agressões, ameaças ou outros comportamentos reprováveis socialmente. No que se refere ao processo ritual, portanto, tanto no sistema religioso como no sistema de justiça informal, todos os envolvidos têm a possibilidade concreta de participar do processo, seja na cura da doença, no caso dos terreiros de umbanda, seja na busca de superação do conflito, no caso das audiências preliminares de conciliação.

É, portanto, a partir da ação de operadores e litigantes que as estruturas se manifestam, se reproduzem e, às vezes, até se modificam. Tal constatação nos coloca, assim, um outro desafio teórico-conceitual que deve ser incorporado ao estudo do sistema de justiça, qual seja, a relação entre ação e estrutura como dimensões da prática e das representações.

1.5 - Ação e Estrutura na Análise Sociológica do Sistema de Justiça

De acordo com o desenvolvimento histórico da Sociologia, nesta disciplina quase sempre se priorizou o estudo sistemático das estruturas sociais, sugerindo, com isso, que os seres humanos não controlam suas próprias decisões. Ao contrário, a ênfase deveria ser nos padrões gerais e regulares de interação e comportamento, que ocorrem independentemente da vontade individual. Segundo Monsma,

para muitos sociólogos o conceito de estrutura sempre se referiu aos padrões de relações entre pessoas e grupos, especialmente relações sociais *institucionalizadas*, ou seja, relativamente duradouras ou recorrentes no tempo e no espaço. Esse bom e velho estruturalismo sociológico, dividido entre funcionalismo, por um lado, e marxismo e outras abordagens críticas, por outro, enfatizava que a estrutura social, seja na forma totalizante da “sociedade” (hoje um conceito polêmico), seja na forma desagregada de instituições específicas, é algo maior que a soma dos indivíduos participantes, que as ‘tendências estruturais’ devem ser estudadas nos seus próprios termos, e que a ação dos indivíduos é inseparável de seu contexto estrutural (MONSMA, 2001:6)

Com efeito, o problema fundamental desse estruturalismo sociológico parece ser o seu alto grau de objetivismo em termos da negação da agência humana, pois, desconsiderar o poder dessa agência é ignorar a própria noção de subjetividade, tão cara à reflexão sociológica sobre a sociedade contemporânea. Assim, foi e continua sendo com referência a esta oposição entre estrutura e ação que vários enfoques se desenvolveram, uns ressaltando a força das estruturas e das instituições na formação do pensamento e comportamento individuais, e outros enfatizando a agência humana como construtora, reguladora e reprodutora das estruturas sociais.¹¹

A análise de casos que envolvem relações jurídicas pode ser útil neste debate, não apenas porque sugere temas recorrentes e decisivos da vida social, mas também porque em processos de julgamento e conciliações, bem como de representação judicial em geral, torna-se evidente esse tipo de relacionamento entre as mentes e as instituições.¹² Pressupõe-se que isso ocorre tanto com as partes litigantes, que, ao manifestarem suas desculpas, desejos e opiniões diante da autoridade judicial, recorrem às instituições que estão impregnadas em suas mentes, como por parte dos operadores do direito, uma vez que as instituições às quais estão filiados esses agentes influenciam, muitas vezes, sua atuação. O importante é que, ao recorrerem às instituições para tomar decisões, os agentes acabam com isso reproduzindo-as.

Portanto, reconhecer a influência das estruturas e das instituições no comportamento individual não significa considerar a ação humana, bem como a interação entre indivíduos, fenômenos secundários. O importante

11 O problema da oposição entre ação e estrutura, segundo Norbert Elias (1994:15), é que acabou se criando um “abismo intransponível” entre indivíduo e sociedade, na medida em que o conceito de sociedade oscila entre estas duas idéias opostas, ou seja, “ou é entendida como uma coletânea desestruturada de pessoas individuais, ou como objeto que existe para além dos indivíduos. O problema, segundo o autor, é que “enquanto no primeiro campo continua obscuro o estabelecimento de uma ligação entre os atos e objetivos individuais e essas formações sociais, no segundo não se sabe com maior clareza como vincular as forças produtoras dessas formações às metas e aos atos dos indivíduos”.

12 É na discrepância entre a vida social e o pensamento individual que Mary Douglas procura relacionar as mentes às instituições, buscando compreender o que ela denomina de “controle social da cognição”. Para a autora há a “necessidade de uma teoria das instituições que modifique a atual visão não sociológica da cognição humana, bem como uma teoria cognitiva que ofereça um suplemento às debilidades da análise institucional”. Na esteira de Durkheim, a autora enfatiza o domínio exercido pelas instituições no processo de classificação e reconhecimento, onde o “raciocínio individual” não consegue resolver determinados problemas, cujas soluções só parecem ser possíveis quando se apóiam no pensamento institucional que já se encontra na mente dos indivíduos quando eles tomam as grandes decisões. O argumento de Douglas é que os indivíduos, em determinadas situações, sempre se voltam às suas instituições para tomar decisões bem como para justificá-las. E isso se torna mais evidente em situações-limite, ou seja, as pessoas normalmente recorrem a seus compromissos institucionais para decidirem questões de vida e morte (DOUGLAS, 1998:11).

é evitar o chamado “reducionismo sociológico”¹³, ou seja, a forma correta de apresentar a questão não seria em termos do quê determina o quê, mas até que ponto as instituições influenciam a ação humana e, por outro lado, como esta ação é responsável pela criação e reprodução das instituições às quais está ligado o pensamento individual.

É por esta razão que recorremos a Giddens¹⁴, que, em sua “teoria da estruturação”, propõe a existência de dois tipos de enquadramento metodológico em pesquisa sociológica. O primeiro é aquele decorrente da “análise institucional”, na qual as propriedades estruturais surgem como características “cronicamente reproduzidas de sistemas sociais”. O outro enquadramento metodológico se refere à “análise da conduta estratégica”, na qual o foco incide sobre os “modos como os atores sociais se apóiam nas propriedades estruturais para a constituição de relações sociais” (GIDDENS, 1989:234).

Do conflito dessas duas posições, há um “resíduo metodológico do dualismo de estrutura e ação”. Para Giddens, ao mostrar que tal dualismo é espúrio, é possível compreender melhor algumas das implicações empíricas do seu conceito de “dualidade da estrutura”.¹⁵ Esse conceito torna-se essencial na medida em que o autor o define em contraste com as concepções inspiradas pela idéia de que as propriedades estruturais da sociedade constroem a ação. Ao contrário, argumenta que a

teoria da estruturação baseia-se na proposição de que a estrutura é sempre tanto facilitadora quanto coerciva, em virtude da relação inerente entre estrutura e agência. Embora a teoria da estruturação não minimize a importância dos aspectos coercivos da estrutura, esta é definida como regras e recursos, e por esta razão a coerção não pode ser considerada a única qualidade definidora da estrutura. A idéia central é que o processo de socialização funde a coerção com a facilitação (GIDDENS, 1989:138).

13 Para Alexander e Giesen (1987:1-3) a situação de antagonismo entre estrutura e ação não eliminou a tentativa de integração entre as perspectivas micro e macro. Os autores argumentam que, “se se pretende alcançar uma integração entre os dois campos, tal dicotomia deve ser vista apenas como uma distinção analítica”, criando, assim, as condições para substituir o conflito sobre redução pela busca de integração. Ressaltam ainda que tal movimento da *redução* para a *integração* já estaria implícito nas grandes sínteses sociológicas como as de Weber e Parsons, que sempre resistiram à classificação do tipo micro ou macro.

14 Para Monsma (2001:19) “a ênfase central nos trabalhos de Bourdieu e Giddens, os dois autores mais proeminentes da teoria da prática, é em superar a divisão entre objetivismo e subjetivismo”.

15 Uma definição concisa do conceito de “dualidade da estrutura” é assim descrita por Giddens: “A estrutura como meio e resultado da conduta que ela recursivamente organiza; as propriedades estruturais de sistemas sociais não existem fora da ação, mas estão cronicamente envolvidas em sua produção e reprodução” (Giddens, 1989:303).

Para ilustrar essa concepção, Giddens também recorre a exemplos de interação desenvolvidos no âmbito do sistema de justiça, argumentando que os acontecimentos ocorridos numa sala de tribunal não retratam apenas uma troca de palavras, mas sim as implicações em termos da reprodução de instituições sociais. Ou seja, a conversa entre os operadores do direito só é apreendida por eles pela tácita invocação das características institucionais do sistema, que servem de suporte para cada interlocutor, que presumem ser as mesmas de conhecimento de todos. Mas esse conhecimento, segundo o autor, inclui não apenas a percepção de procedimentos e táticas apropriados em tais casos, mas também outros conhecimentos sobre o sistema legal, ou seja, “para que a interação seja realizada, os participantes fazem uso de seu conhecimento da ordem institucional em que estão envolvidos, de modo a tornar essa interação significativa” (GIDDENS, 1989:268).

Por outro lado, ao invocar a ordem institucional desse modo, os agentes contribuem também para reproduzir seu poder de coerção estrutural sobre eles próprios e sobre os demais. Neste sentido, outra característica marcante no exemplo é a ligação entre a ordem institucional aceita e o poder dos agentes, pois a aceitação dessa ordem é o próprio fundamento do sistema legal como uma expressão de modos de dominação. Ou seja,

o juiz tem o direito de interromper o que os outros dizem, fazer determinados tipos de perguntas e controlar a seqüência da interlocução, um direito que os outros não têm, pelo menos no mesmo grau. O fato de a conversação não possuir uma forma convencional de revezamento dos interlocutores adquire inteligibilidade em virtude do reconhecimento mútuo de que o juiz tem uma certa identidade social institucionalizada, conferindo-lhe prerrogativas e sanções definidas (GIDDENS, 1989:269).

Enfim, o que devemos extrair desta idéia é justamente o fato de que, ao mesmo tempo em que são vítimas da coerção institucional, os agentes também usam as instituições para atingir seus objetivos, e a consequência desse uso é a própria reprodução da instituição juntamente com seu poder de coerção. Em síntese, a proposta de Giddens para superar um certo objetivismo nas análises estruturalistas se sustenta no fato de que os atores monitoram reflexivamente o fluxo da vida social, e onde as propriedades estruturais se constituem em meio mas também em consequência das práticas sociais. A noção de estrutura para o autor, portanto, não deve ser entendida independentemente da agência humana. Ou seja, regras e recursos na ação social são, ao mesmo tempo, os meios de reprodução do sistema.

Assim, para o propósito de levantar os desafios teóricos e conceituais ao estudo do sistema de justiça, o importante é que, sendo possível adotar o conceito de *dualidade da estrutura* na análise dos fenômenos jurídicos, pode-se conceber a estrutura do sistema de justiça como meio e resultado das práticas profissionais.¹⁶

Com efeito, ação e representação dos operadores do direito tornam-se essenciais para compreender a lógica de funcionamento do sistema de justiça. Contudo, no caso da justiça informal criminal, acrescenta-se também a importância das práticas e representações de vítimas e acusados envolvidos no conflito, já que nesta instância de justiça eles tornam-se partes integrantes do processo ritual nas audiências preliminares de conciliação e, da mesma forma que os operadores, utilizam, por um lado, os recursos disponíveis para alcançar seus objetivos e, por outro, também sofrem a influência das coerções estruturais do referido sistema. Além disso, outra característica do sistema de justiça informal é que os argumentos apresentados pelas partes litigantes, mais do que os dos operadores, se sustentam principalmente em valores que são adquiridos em sua experiência cotidiana, o que acaba influenciando as práticas também dos profissionais durante o processo de interação que, muitas vezes, incorporam em seus discursos os mesmos valores e se contrapõem, num certo sentido, às bases normativas do direito.

2. O PROCESSO CONTEMPORÂNEO DE INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

2.1 - Controle Social e Pluralismo Jurídico na Justiça Informal

De acordo com Abel (1982), o movimento contemporâneo de informalização da justiça parece apontar para uma grande transformação do sistema legal, embora considere que os contornos de tal mudança ainda são incertos e seu significado ambíguo. Assim, o autor questiona o que estaria realmente mudando: ideologia, normas, processos ou instituições. De

16 Considerando-se o conceito de *dualidade da estrutura* em Giddens, é possível evidenciar também uma grande valorização da fala nesta tese. Com efeito, o uso da estrutura social pelos agentes se dá principalmente através das interações mediadas pela fala como um recurso essencial para a reprodução das propriedades estruturais, permitindo, com isso, a coerção parcial da ação. Ou seja, “a conversa, que ocorre em contextos cotidianos de atividade, é o veículo fundamental de significação” (Giddens, 1999:300).

qualquer maneira, o importante a ressaltar é que as diversas características deste movimento têm em comum a preferência pela informalidade em audiências de disputas e conflitos sociais.¹⁷

Na análise do que chama de “as políticas da justiça informal”, Abel organizou uma coletânea na qual os artigos coincidem na afirmação de que a justiça informal reforça o poder estatal pela via da ampliação do controle social. Nesta perspectiva, as instituições informais permitem que o controle estatal escape das paredes fechadas dos centros de coerção oficial, expandindo-se para a sociedade como um todo. Para o autor,

tais instituições são informais na medida que não são burocráticas na estrutura (...) minimizam o uso de profissionais, evitam a lei oficial em favor de normas substantivas e procedimentais que são vagas, não escritas, de senso comum, flexíveis e particulares. Toda instância de justiça informal exibirá algumas destas características em algum grau. Contudo, nem todas elas serão desenvolvidas completamente (ABEL, 1982:2)

Numa outra perspectiva, é na terceira fase¹⁸ do desenvolvimento do capitalismo nos países centrais que se verifica, no campo da regulação, um incremento de fenômenos como a informalização da justiça, admitindo, assim, a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas (SANTOS, 1995). Além das reformas procedimentais nos tribunais comuns e da criação de

17 De acordo com GARTH (1982:183, *apud* Azevedo, 1999:163), o movimento que ressalta a necessidade de mudanças legais visando a informalização de procedimentos jurídicos pode ser melhor compreendido a partir de enfoques distintos: a *efetivação de direitos*, a *conciliação* e a *diversion*. O movimento pela *efetivação de direitos* visa a promoção de acesso à justiça a partir de mudanças procedimentais legais, algumas das quais no sentido da informalização. Um dos problemas deste enfoque, no que se refere ao Juizado Especial Criminal, é que, embora a abolição do inquérito policial para os delitos de menor potencial ofensivo tenha garantido às vítimas um maior acesso à justiça, a estrutura cartorária e burocrática do sistema judicial ainda permanece intocada. O enfoque da *conciliação* preocupa-se não com a defesa de direitos, mas em resolver disputas em termos aceitáveis para as partes. Embora não haja uma contradição necessária entre a conciliação e a efetivação de direitos, a ideologia de seus proponentes e sua atual aplicação sugerem que o mecanismo da conciliação tende, em alguns casos, a solapar a efetivação de direitos. Finalmente, a *diversion* (dispersão, desvio) enfoca o problema do congestionamento da justiça formal, apontando para a necessidade de processamento de disputas fora dos tribunais, por meio de acordo, conciliação ou arbitragem. Seus defensores sustentam que o congestionamento da justiça não será resolvido com a mera ampliação do número de juízes e tribunais.

18 De acordo com Boaventura de Souza Santos, a primeira fase do desenvolvimento do capitalismo nos países centrais teve início no século XVI e chegou ao seu auge no século XIX, sendo considerado o período do capitalismo liberal. A segunda fase, que começa no final do século XIX e atinge o apogeu nas primeiras décadas após a 2ª Guerra Mundial, é a fase do chamado capitalismo organizado, correspondendo ao *Welfare State* no mundo capitalista e à constituição do bloco socialista. O terceiro período vai do final da década de sessenta até os dias de hoje, e é chamado de período do *capitalismo desorganizado*. No campo da regulação é nesta última fase que tem início uma soberania do princípio do mercado e o conseqüente enfraquecimento do Estado como garantidor da liberdade e da segurança.

tribunais especializados, como os Juizados Especiais de Pequenas Causas, estudos sobre experiências alternativas como os realizados por Santos (1999) na década de 70 nas favelas do Rio de Janeiro, possibilitaram detectar, no interior desses bairros urbanos, um direito informal não oficial, não profissionalizado, centrado na Associação de Moradores, que funcionava como instância de resolução de litígios entre vizinhos.

Esses estudos e outros mostraram que o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito, e que o relativo declínio da litigiosidade civil, longe de ser indício da diminuição da conflitualidade social e jurídica, é antes o resultado do desvio dessa conflitualidade para outros mecanismos de resolução, informais e mais baratos, existentes na sociedade. No entanto, o próprio autor alerta para o fato de que as alternativas informais são uma criação jurídica complexa, cujas relações com o poder do Estado devem ser melhor analisadas, ou seja,

nos casos em que os litígios ocorrem entre cidadãos ou grupos de poder socioeconômico parificável (vizinhos, operários, camponeses, estudantes etc.) a informalização da justiça pode ser um genuíno fator de democratização. Ao contrário, nos litígios entre cidadãos ou grupos com posições de poder estruturalmente desiguais (litígios entre patrões e operários, entre consumidores e produtores, inquilinos e senhorios) é bem possível que a informalização acarrete consigo a deteriorização da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, e contribua, assim, para a consolidação das desigualdades sociais (SANTOS, 1999:58-59).

Com efeito, vários estudos influenciaram as reformas na administração da justiça nos últimos anos, por exemplo, o reforço dos poderes do juiz na condução do processo segundo os princípios da oralidade, concentração e mediação; processo mais informal e maior participação das partes e testemunhas; incentivo ao uso da conciliação entre as partes sob o controle do juiz. Outras alternativas também surgiram como a criação, em paralelo à administração da justiça convencional, de novos mecanismos de resolução de litígios, instituições desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata ou gratuita, maximizando o acesso aos seus serviços e operando com vistas à obtenção de soluções mediadas entre as partes.

Os estudos também apontam no sentido de que juízes e conciliadores devem atuar em determinados litígios de forma a participar intensamente do processo e dialogar amplamente com as partes, tendo a preocupação de agir menos formalmente e posicionar-se mais como um mediador, procurando ultrapassar obstáculos de maneira a conduzir os litigantes para que eles próprios se esforcem visando encontrar soluções com a menor interferência possível. Enfim,

seja qual for o modelo adotado, os elementos conceituais que configuram um tipo ideal de informalização da justiça nos Estados contemporâneos apontam para as seguintes características: uma estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social em que atua; aposta na capacidade de os disputantes promoverem sua própria defesa, com uma diminuição da ênfase no uso de profissionais e da linguagem legal formal; preferência por normas substantivas e procedimentais mais flexíveis e particularistas, mediação e conciliação entre as partes mais do que adjudicação de culpa; participação de não juristas como mediadores; preocupação com uma grande variedade de assuntos e evidências, rompendo com a máxima de que “o que não está no processo não está no mundo”; facilitação do acesso aos serviços judiciais para pessoas com recursos limitados para assegurar auxílio legal profissional; um ambiente mais humano e cuidadoso, com uma justiça resolutive rápida, e ênfase em uma maior imparcialidade, durabilidade e mútua concordância no resultado; geração de um senso de comunidade e estabelecimento de um controle local através da resolução judicial de conflitos; maior relevância em sanções não coercitivas (AZEVEDO, 1999:90).

O importante a ressaltar nessa discussão sobre os mecanismos de controle informal é que, embora seja provável que com a institucionalização da justiça informal tenha se ampliado o controle estatal sobre demandas que antes sequer chegavam ao Judiciário, não parece certo que tal perspectiva seja suficiente para compreender a lógica de funcionamento deste tipo de justiça. Por exemplo, quando se estudam as representações da violência e da punição no âmbito da justiça informal criminal, nota-se também a presença e difusão de um conjunto de valores ligados a outro movimento moderno, qual seja, a tendência à descriminalização de certos tipos de comportamentos, justificada pela falência do modelo tradicional da justiça criminal baseado no controle puramente repressivo do Estado.

Em outras palavras, se por um lado o atual modelo da justiça informal pode ser compreendido a partir do interesse institucional em tornar os processos mais ágeis, como forma de garantir um maior controle sobre

certas demandas, por outro lado, nessa instância de justiça tal controle se fundamenta em valores sociais pertencentes ao cotidiano das pessoas comuns. Assim, no caso da justiça criminal, os mecanismos informais de controle social não se explicam apenas pelas mudanças legais e de procedimentos técnico-jurídicos, mas também em função da mudança de postura profissional em virtude da institucionalização de novos valores a respeito de determinadas práticas de violência bem como das formas punitivas associadas a elas.

Tal constatação não implica em dizer que há restrição do controle social por parte do Estado, mas apenas ressalta o fato de que o controle informal se fundamenta em valores distintos dos da justiça formal. Daí, inclusive, a importância em buscar analogias com outros sistemas de controle para além do sistema de controle estatal formal, como as religiões tradicionais, o que permite compreender, entre outras coisas, a participação efetiva das pessoas envolvidas no processo ritual. Por essa razão, para além das reformas procedimentais, a tentativa de compreender o atual modelo de informalização da justiça na esfera criminal coloca como necessidade estudar também as relações profissionais e de poder dentro do Judiciário, e como os agentes e litigantes desenvolvem suas representações sobre violência e punição no âmbito dessa instância de justiça. Nesse sentido, uma das questões que se discute é justamente a legitimidade dos critérios que definem uma “pequena causa” e, portanto, que justifiquem um tratamento diferenciado.

2.2 - Limites da Classificação dos Conflitos como “Pequenas Causas”

O desenvolvimento da concepção de acesso à justiça levou vários países a reformarem seus sistemas jurídicos no sentido de criarem procedimentos especiais para solucionar o que acreditavam ser “pequenas injustiças”. Contudo, estas pequenas causas freqüentemente revelavam-se de grande importância social já que o problema de acesso à justiça é maior entre aqueles que não dispõem de recursos para acionar o Poder Judiciário.

No Brasil, não foi diferente. Considerando-se que o atual sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais teve como fundamento o antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, criado em 1984, é conveniente retomar o conceito de pequenas causas para compreender melhor qual a influência que

tal conceituação ainda mantém sobre o atual sistema, no sentido de classificar os conflitos a partir do valor da causa, no caso da justiça informal cível, ou pela potencialidade da ofensa, no caso da justiça informal criminal.

Um dos problemas que se coloca ao discutir os critérios de classificação das “pequenas causas”, bem como os mecanismos de sua resolução, é exatamente por que elas devem ser apreciadas por meio de procedimentos supostamente de segunda classe, já que o valor financeiro não indicaria a complexidade ou importância de uma causa. Ou seja, há causas de insignificante conteúdo econômico cuja complexidade exige demorado tratamento jurídico. Além disso, o reduzido valor econômico para alguns pode representar um montante expressivo para outros. Por esta razão, alguns autores preferem trabalhar com outros critérios, além do econômico. Dinamarco, por exemplo, destacou três critérios para caracterizar as “pequenas causas”: o econômico, associado ao valor financeiro da causa; o material, relativo à natureza do litígio; e o social, indicando que as pequenas causas pertencem às pessoas do povo e, em decorrência dessa característica, somente o indivíduo, como tal, teria legitimidade para ingressar em juízo. (DINAMARCO, 1986:14-17)

Outras vantagens observadas nas reformas dos sistemas de justiça relacionadas às pequenas causas dizem respeito à ampliação do acesso, à necessidade de mudança da postura profissional e à simplificação das normas (CAPPELLETTI e GARTH, 1988:98). No que se refere à ampliação do acesso, as propostas de reforma do Judiciário apontam a redução dos custos e do tempo de duração do litígio. Com relação à mudança de postura profissional, argumenta-se que juízes e conciliadores tendem a ser menos formais e buscam, com isso, facilitar a equalização das partes, utilizando-se da conciliação como principal técnica para solução das disputas, e assim preservando relacionamentos complexos e permanentes.¹⁹ Finalmente, com relação à simplificação das normas, a idéia proposta por muitos reformadores vai no sentido de que os conciliadores possam decidir com

19 Uma das maiores dificuldades para o profissional que exerce esta função é o fato de que ele pode confundir os papéis, ou seja, como conciliador ele pode impor um acordo pela ameaça implícita de seu poder de decidir. Como juiz, ele pode deixar seu esforço de conciliação subverter seu mandato de aplicador da lei. Um estudo sociológico em Nova Iorque apresentou dados empíricos que justificam estas críticas. Ou seja, “quando a mediação fracassa, passa-se da conciliação à sentença. Frequentemente, os conciliadores usam a ameaça do processo de conhecimento para induzir as partes que transijam. Segundo comentários de litigantes submetidos à arbitragem, parece que este tipo de pressão e a mistura de mediação e julgamento causam alguma confusão e ressentimento (Sarat e Grossman. “Courts and Conflict Resolution: Some Problems in the Mobilization of Adjudication”. *Am.Pol.Sci.Rev.*, v. 69, 1975:354, *apud* por Cappelletti e Garth, 1988:110)

base mais na ‘justiça’ do que na lei.²⁰

Na esfera criminal, esse problema torna-se ainda mais complexo, ou seja, o tipo de questionamento que se faz é sobre a legitimidade dos critérios que definem quando uma agressão deve ser considerada menor e com isso receber um tratamento diferenciado. A consequência dessa classificação é que a noção de delitos de menor potencial ofensivo cria uma diferenciação na política criminal, pois, enquanto a estes últimos se propõe o sistema de justiça criminal como último recurso, nas formas mais sérias de delitos mantém-se o clássico enfoque repressivo. Com efeito, o exemplo mais visível desse tipo de questionamento é com relação à violência doméstica e conjugal, já que a grande maioria dos litígios julgados nos Juizados Especiais Criminais até recentemente diziam respeito a essa categoria de violência.²¹

É neste sentido que Campos (2003) questiona os critérios que definem a gravidade de um delito, argumentando que o problema está em conceber a violência doméstica como um delito de menor potencial ofensivo mesmo considerando que ela se repete cotidianamente. Considerar a violência doméstica como menos grave significa, portanto, não reconhecer suas implicações, ou seja,

o grau de comprometimento emocional a que as vítimas estão submetidas por se tratar de um comportamento reiterado e cotidiano, o medo paralisante que as impede de romper a situação violenta, a violência sexual, o cárcere privado e outras violações de direito que geralmente acompanham a violência doméstica. A conceituação dogmática de lesão corporal ou ameaça, ao não incorporar o comportamento emocional e psicológico, os danos morais advindos de uma relação habitualmente violenta, nega o uso da violência como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres (CAMPOS, 2003:163).

20 De fato, parece coerente evitar que os tribunais populares como os Juizados sejam mais técnicos em detrimento da justiça. Contudo, Cappelletti e Garth (1988:112) advertem para o fato de que a dispensa das formalidades não assegura automaticamente a qualidade de decisão do tribunal, nem evita o perigo de que um relaxamento dos padrões normativos permita decisões contrárias à lei em juízo de novos direitos, freqüentemente técnicos.

21 O tratamento dos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher foi recentemente alterado com a promulgação da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada de Lei *Maria da Penha* que, entre outras coisas, tipificou a violência doméstica e tornou esse crime mais grave, sendo que os agressores deixam de receber penas consideradas leves e podem ser punidos com penas que variam de três meses a três anos de prisão. Além disso, determina que esse tipo de violência não pode mais ser tratado nos Juizados Especiais Criminais, e sim em Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados especialmente para esse fim. Embora seja inegável o avanço na legislação em relação ao tratamento deste tipo de violência, sobretudo por se tratar não de uma violência eventual mas sim de uma violência regular que atinge parcela significativa da população de mulheres, e por isso a necessidade de uma legislação específica, ainda não se avaliou de forma sistemática as consequências desta mudança para as relações conjugais.

Em síntese, o problema da classificação dos crimes de menor potencial ofensivo é que, apesar de a lei 9.099/95 ter sido elaborada para fixar a punição para vários tipos de delitos, ela foi usada, majoritariamente, para julgar a violência doméstica. Com isso, a maior dificuldade estaria justamente na operacionalização dessa lei que, segundo Campos (2003:155), tem como consequência a banalização da violência doméstica, o arquivamento massivo dos processos e a insatisfação das mulheres vítimas de agressão. Contudo, outras variáveis devem ser consideradas no intuito de compreender este tipo de justiça, por exemplo, as motivações que levam muitas mulheres a desistirem do processo. Daí a necessidade de compreender melhor também a origem, os limites e os dilemas da lógica da conciliação na justiça informal brasileira.

2.3 - A Justiça Informal no Brasil: origem e dilemas

A prática institucionalizada da conciliação no Brasil pode ser encontrada já no período imperial, na figura do juiz de paz como magistratura leiga ao lado da magistratura togada de direito. A Constituição de 1824 especificou que o sistema judicial brasileiro independente incluiria eventualmente inovações, por exemplo, um sistema de magistrados menores escolhidos localmente que se chamariam juízes de paz. Em 1827, a legislação ordenou e regulou o estabelecimento de juízes locais nas regiões do Brasil (FLORY, 1986) e, em 1832, foi editado o Código de Processo Criminal que criou o Juizado de Instrução sob a direção dos juízes de paz.

Por serem eleitos, os juizes de paz ocupavam temporariamente o cargo e eram responsáveis pela instrução inicial nos feitos criminais, assim como pelo julgamento de delitos de menor gravidade pelo processo sumário. Estabeleceu-se, assim, “a distinção entre o processo sumário, cujo julgamento competia aos juízes de paz, e o processo ordinário para crimes cuja pena fosse maior do que seis meses de prisão ou degredo, que se desenvolvia perante o Júri, presidido pelo juiz de direito” (AZEVEDO, 1990:97).²²

22 Em 1840 o Juizado de Instrução foi transferido para a autoridade policial (chefe de polícia), criando as condições para a futura consolidação do inquérito policial. Segundo Lima Lopes (1996:273), o inquérito policial de 1871 deu à polícia “*enormes poderes, confundindo sua atividade com a atividade cartorária, consolidando o modelo inquisitorial, burocrático e cartorialista até hoje vivo, a despeito de tentativas de reforma. Sua origem, naturalmente, era o projeto conservador de exercício de poder político e controle centralizado*”. De fato, o inquérito policial é uma figura jurídica existente até hoje. Contudo, a partir de 1995, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, os crimes considerados de menor potencial ofensivo deixaram de ser objeto de inquérito policial e passaram a ser encaminhados

Enquanto autores como Miranda Rosa (1981) sustentam que a maior preocupação da justiça de paz era propiciar a conciliação entre as partes para evitar que situações conflituosas se transformassem em litígios submetidos à apreciação do Judiciário, Koerner (1992) acredita que a justiça de paz, enquanto instituição, não pode ser compreendida apenas deste ponto de vista, pois nessa época as questões de natureza política certamente se sobrepunham às questões de natureza jurídica e profissional. Seriam as relações de poder local, por um lado, e as relações entre o poder local e o governo central, por outro, que constituiriam um dos principais elementos para compreender a origem e o desenvolvimento da justiça de paz no Brasil.

Sem entrar no mérito dessa discussão, o importante é que a análise do desenvolvimento histórico da justiça de paz demonstrou que ela foi se deteriorando e perdendo importância, tanto no que se refere à função conciliatória, o que constituiu a explicação de sua denominação, quanto à função política, que tinha por finalidade o fortalecimento do poder local. Assim, o variável papel do juiz de paz como conciliador proporcionou um bom exemplo de uma função que foi se extinguindo ao longo do tempo. Mais recentemente, a figura do conciliador passou a ter espaço privilegiado apenas na Justiça do Trabalho, na qual a lógica do acordo para resolução de conflitos trabalhistas prevalece sobre a lógica da decisão.

Isso não significa, contudo, que a lógica da conciliação tenha desaparecido totalmente do sistema de justiça com a deterioração da justiça de paz. O que ocorreu foi que, excetuando a Justiça do Trabalho, apenas na década de 1980 ressurgem, de forma institucionalizada, os métodos informais para resolução dos conflitos. Ou seja, embora o Judiciário sempre tivesse em sua estrutura algum tipo de sessão prévia – por exemplo, as chamadas Juntas de Conciliação – é apenas em 1984, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que se começa a institucionalizar,

diretamente ao Judiciário para as audiências preliminares de conciliação. Nota-se, portanto, que assim como era no Juizado de Instrução dos juizes de paz do período imperial, atualmente estes delitos dispensam o inquérito policial e são tratados a partir da lógica da justiça informal de conciliação. A diferença, no entanto, está no fato de que agora eles são julgados por juizes de direito pertencentes à justiça comum e formal, e não por juizes leigos como era o caso da justiça de paz. Ainda assim, estudiosos e agentes das Delegacias de Defesa da Mulher, instância onde a maior parte destes delitos têm origem, criticam a lei que criou o Juizado justamente por terem substituído o inquérito policial e retirado das delegacias a responsabilidade para dar ou não seqüência aos processos. Este problema será explorado no capítulo 3. Por ora, pretende-se apenas ressaltar que, se na sua origem o inquérito policial representou, como afirmou Lima Lopes, “*poder político e controle centralizado*”, hoje a sua extinção para os delitos considerados “menos ofensivos” sugere justamente o contrário, ou seja, o enfraquecimento dos delegados(as) e a descentralização de seu poder.

de fato, uma nova forma de distribuição de justiça baseada na conciliação como forma de evitar a instauração formal do processo.

Órgãos da Justiça Estadual, os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram criados pela lei 7.244/84 para atuar em causas cíveis com valor de até 20 salários mínimos, devendo se orientar por critérios de simplicidade, rapidez, informalidade e economia. O sistema do Juizado começou a ser seriamente considerado no Brasil quando se discutiam medidas para amenizar a chamada crise do Judiciário. A falta de assistência jurídica, o congestionamento burocrático e a morosidade nos processos se constituíam na base da crise que, acreditava-se, não seria sanada a partir somente do reaparelhamento humano e material da justiça, mas também a partir da criação de novos mecanismos para que “pequenas causas” não precisassem seguir o percurso de causas de maior valor e complexidade.

Os críticos da lei que criou os Juizados o comparavam ao antigo INPS (REVISTA OAB/SP, 1984), acreditando tratar-se de uma justiça de segunda classe, pois entendiam que os conflitos economicamente menos expressivos seriam prejudicados na medida em que a essas pequenas causas fosse atribuída a denominação de justiça dos pobres (CARNEIRO, 1982), e teriam, conseqüentemente, um tratamento diferenciado. Para Dinamarco (1985), entretanto, tais críticas não se sustentavam, uma vez que a intenção era justamente o contrário, ou seja, uma justiça acessível, ágil, sem burocracia e capaz de julgar conflitos referentes à modernização da sociedade.

O modelo inspirador do Juizado Especial de Pequenas Causas no Brasil foi a cidade de Nova Iorque, na qual se fez um esforço internacionalmente reconhecido no sentido de atender com presteza e eficiência pequenas causas que se acumularam durante décadas (CARNEIRO, 1985). Ali, os Juizados foram criados em 1934, com a denominação de *Poor Man's Court*. Com a ampliação do conceito de pequenas causas, o tribunal passou a ser designado *Common Man's Court*. (MORAES, 1998).

Na esfera criminal, em 1984, mesmo ano em que a lei 7.244 introduziu no sistema jurídico brasileiro o tratamento das pequenas causas cíveis, a reforma da parte geral do Código Penal introduziu também a possibilidade de aplicação de penas alternativas em substituição à pena privativa de liberdade, sob certas condições, pelas Varas Criminais dos Estados (AZEVEDO, 1999:98). Mais tarde, a lei 7.244 foi incorporada pela Constituição de 1988 através do artigo 98, que estatuiu e fixou as diretrizes fundamentais destes Juizados nos seguintes termos:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Nota-se que a Constituição fala em causas cíveis de menor complexidade e não em causas de menor valor econômico. Assim, segundo Herkenhoff (1994), a designação “Juizados de Pequenas Causas” não era exata em face do texto constitucional. O melhor seria “Juizado de Causas Cíveis de Menor Complexidade” e “Juizado Criminal de Infrações de Menor Potencial Ofensivo”. Isto porque causas menos complexas são diferentes de causas de pequeno valor econômico. A correção dessa designação veio com a lei n.º 9.099, de setembro de 1995, que manteve os fundamentos da lei anterior, mas, além de aumentar o valor das causas para 40 salários mínimos e exigir a obrigatoriedade da presença de advogado nas causas entre 20 e 40 salários, também deu ao Juizado a atribuição para atuar em pequenas causas na área penal, criando, assim, o Juizado Especial Criminal.

Recebida como excelente alternativa a uma justiça lenta e burocrática, a lei 9.099/95 criou o sistema dos Juizados Especiais Criminais para se guiar pelos “critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (art. 62). De acordo com muitos especialistas, com a criação desses Juizados no Brasil, o Poder Judiciário passou a incorporar conflitos que antes não chegavam à justiça. Contudo, também trouxeram outras conseqüências para a dinâmica do sistema de justiça criminal que merecem ser destacadas.

2.4 - O Juizado Especial Criminal no Sistema de Justiça Penal

A estrutura do sistema criminal brasileiro está dividida entre as esferas estadual e federal. O plano estadual é formado por quatro organizações: Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Tribunais de Justiça e Sistema Penitenciário. Ao Sistema de Justiça cabe apurar as responsabilidades penais, julgar a extensão e o grau de violação das leis e estabelecer a punição no tocante à sua extensão, forma e local para cumprimento. Cabe à Polícia Militar o trabalho de prevenção e repressão do crime, e à Polícia Civil a função de polícia judiciária investigativa.

As Delegacias Especializadas na Defesa da Mulher, instância onde tem origem a maior parte dos delitos tratados nos Juizados Especiais Criminais, estão inseridas na estrutura da Polícia Civil, tendo, portanto, a função primordial de investigação. Tal função, no entanto, foi alterada com a criação dos referidos Juizados, pois extinguiu-se, para esses casos, o inquérito policial. Embora a lei que criou o sistema dos Juizados Especiais Criminais seja federal, estes fazem parte da justiça dos Estados.

No contexto internacional, o Juizado Especial Criminal surge no momento em que se discute a necessidade de equacionar, num mesmo sistema punitivo, a garantia da punição de crimes sem deixar de respeitar os direitos individuais. No Brasil, situa-se também o debate a respeito da necessidade de reforma do sistema judicial e do código penal de 1940 (IZUMINO, 2003). De acordo com especialistas do direito, ao contrário da legislação civil, a única novidade na legislação penal nos últimos anos foi justamente a lei 9.099/95, que, “apesar de alguns defeitos de técnica e de severas críticas pela introdução de novos institutos penais, representou um avanço no sistema penal que merece ser assimilado definitivamente pelo ordenamento jurídico do país” (CARVALHO, 2004:4).

Criados em 26 de setembro de 1995, os Juizados foram instalados com o objetivo principal de enfrentar a morosidade por meio da diminuição do volume de processos nos Tribunais de primeira instância. Sua finalidade básica se sustenta nos seguintes princípios: a) *oralidade*: limita ao mínimo o número de documentos em um processo; b) *simplicidade*: busca a finalidade do processo da forma mais simples possível, através da versão apresentada à Polícia pela vítima; c) *informalidade*: retira do processo as formalidades inúteis; d) *economia processual*: assegura que ocorra o maior número possível de atos em uma mesma audiência; e) *celeridade*: visa maior rapidez ao processo, principalmente quanto à intimação das partes.

Os Juizados Especiais Criminais são responsáveis pelas causas classificadas como de menor potencial ofensivo, ou seja, casos que sejam considerados de menor gravidade, cuja intensidade é medida pela extensão da pena relativa àqueles crimes e contravenções com pena máxima de até um ano de detenção.²³

23 Segundo Izumino (2003), dentre os crimes mais denunciados nas Delegacias Especializadas na Defesa da Mulher estão os seguintes: ameaça, com pena que varia de 1 a 6 meses de prisão, lesão corporal leve, com pena de 3 meses a 1 ano de prisão, vias de fato (agressão que não deixa marcas), com pena de 15 dias a 3 meses de prisão.

Segundo vários autores, a maior inovação da lei 9.099/95 está no fato de as penas anteriormente previstas para esses delitos poderem ser substituídas pela transação penal, ou seja, pelo pagamento de multa ou pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, a lei seria inovadora ao propor a substituição de penas restritivas de liberdade por outras de caráter mais social como as penas alternativas, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos à vítima. Contudo, antes da aplicação dessas penas, a lei prevê a possibilidade de conciliação entre as partes como forma de encerrar o conflito e arquivar o processo sem qualquer punição efetiva. Este é, segundo pudemos apurar em nossa pesquisa, o principal objetivo dos operadores do direito nas audiências preliminares de conciliação.

No que se refere ao trâmite processual no Juizado, os processos têm início quando o suposto ofendido dirige-se à autoridade policial para formalizar a acusação, resultando disto um “Termo Circunstanciado”.²⁴ Considerando-se que, com a promulgação da lei 9.099/95, foi dispensada a realização do inquérito policial, ficou determinado que a autoridade policial deve, após instaurar o Termo Circunstanciado, encaminhá-lo imediatamente ao Juizado Especial Criminal, providenciando, se for o caso, os exames periciais para a comprovação da materialidade do fato. Em seguida, a Secretaria do Juizado deverá providenciar a intimação da vítima e do acusado para que compareçam à audiência preliminar de conciliação, na qual haverá tentativa de conciliação, devendo o autor do fato decidir pela composição dos danos e pela aceitação ou não da pena. Nesta audiência, deverão estar presentes, além do juiz, o promotor público, o autor do fato e a vítima, que podem ou não estar acompanhados de advogado. O defensor público também pode ser convocado pelo juiz dependendo da situação. É o caso, por exemplo, de delitos em que é obrigatório a aplicação de pena de multa ou prestação de serviços à comunidade (transação penal), como nos crimes de trânsito e nos chamados crimes contra a honra.

24 Até a edição da Lei 9.099/95, as contravenções penais e os delitos punidos com pena de detenção eram processados pelo rito processual previsto no Capítulo V, Título II, do Livro II (art. 531 a 540) do Código de Processo Penal, denominado Processo Sumário. Pouca diferença havia entre este tipo de procedimento e o Processo Ordinário, aplicado aos delitos apenados com reclusão. A lei previa apenas a redução de alguns prazos e o abreviamento de determinados momentos processuais, mas a estrutura do processo era basicamente a mesma: inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais, julgamento. Não havia a possibilidade de reparação civil dos danos sofridos pela vítima no próprio processo penal, ficando relegada ao papel de mera informante da justiça penal. Nem tinha o réu qualquer interesse em reconhecer o fato que lhe era imputado, com a negociação em torno da pena (AZEVEDO, 1999)

Havendo o desejo de representação ou sendo o crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá propor ao autor do fato a transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Quando não for possível nem a conciliação nem a transação penal, o juiz intimará as partes para a audiência de Instrução e Julgamento, na qual o acusado será interrogado, as testemunhas serão ouvidas, os debates entre defesa e acusação serão realizados, tudo para que o juiz possa ter elementos para proferir a sentença final condenatória ou absolutória (AVEZEDO, 1999:110).

Como pode se observar a partir desse breve roteiro sobre o trâmite processual no Juizado Especial Criminal, a primeira tentativa é a conciliação e, assim como constatamos no estudo de caso realizado, tal objetivo também pareceu ser a principal finalidade por parte dos operadores do direito. Contudo, a maioria das análises sobre a justiça informal na área criminal normalmente se concentra nas questões relacionadas à transação penal, ou seja, a discussão gira em torno de polêmicas como até que ponto a prestação de serviços à comunidade representa uma punição efetiva. Esquece-se, assim, que antes da transação penal a maioria dos processos é encerrada e arquivada sem nenhum tipo de punição efetiva. As causas e as conseqüências desse desfecho, bem como suas vantagens ou desvantagens ainda não foram analisadas adequadamente, de forma a permitir identificar as motivações e o fundamento deste instrumento denominado conciliação.²⁵

Além disso, a compreensão da lógica de funcionamento da justiça informal de conciliação coloca como necessidade ir além das vantagens frequentemente apresentadas em relação à ampliação do acesso a partir

25 A conciliação como um instrumento de pacificação social pode ser encontrada em várias passagens da história antiga. Como argumenta Cardoso (1996:93), “a prática da conciliação resistiu aos milênios e chegou aos tempos modernos através de sucessivos aprimoramentos”. Assim, o surgimento de novas formas de conflitualidade social nas últimas décadas teve como conseqüência, também, a proliferação de alternativas, institucionalizadas ou não, que atuam na pacificação ou na prevenção de conflitos. Muitas dessas alternativas informais têm origem na própria experiência cotidiana, na qual a sociedade busca os meios não-convencionais para dirimir conflitos. Essa tendência se baseia principalmente na negociação direta, na qual as partes abrem mão do interesse ou pelo menos de parte dele. Na mediação ou conciliação, o conflito é resolvido com a intermediação de um terceiro, que tenta conduzir os litigantes a um consenso. Não se faz, portanto, com o recurso de uma *decisão* do mediador, mas com a persuasão empregada sobre as partes. A *conciliação extrajudicial* é aquela exercida por órgão que não tem função jurisdicional, e se constitui em solução alternativa para evitar o próprio processo. Segundo Grinover (*apud* Moraes, 1998:82), as vias extrajudiciais representam a racionalização do funcionamento da justiça através da diminuição da intervenção dos tribunais nas “pequenas causas”, atribuindo aos juízes apenas a solução de controvérsias consideradas mais relevantes. A *conciliação judicial*, por outro lado, é aquela praticada por órgão que tenha função jurisdicional, na qual a composição processual é caracterizada pela intervenção do juiz. Como etapa do processo já instaurado, ela é, na maioria das vezes, facultativa, podendo em determinadas matérias ser obrigatória, por exemplo, nas questões trabalhistas.

da informalização e simplificação dos procedimentos judiciais. É preciso, também, como já enfatizamos, considerar as variáveis mais qualitativas envolvidas nesse processo. Nesse sentido, a estrutura social dos casos, bem como as formas de representação da violência e da punição nesta instância de justiça, tornam-se elementos fundamentais no intuito de compreender a relação entre as mudanças legais e as novas formas de sociabilidade e conflitualidade sociais.

2.5 - Representações da Violência e da Punição na Justiça Informal

Um dos fenômenos sociais mais complexos da sociedade contemporânea é, sem dúvida, o aumento indiscriminado da violência, caracterizado pela banalização do comportamento agressivo na vida cotidiana. Seja decorrente da prática dos agentes do Estado, seja oriunda de segmentos organizados ou não da sociedade, a violência atual tem como consequência um estado de medo e insegurança generalizado. Assim, um dos principais obstáculos à garantia dos direitos humanos atualmente está justamente nos altos índices de criminalidade e violência.

Trabalhos como os de Adorno (1996) ressaltam que as preocupações públicas apontam para a emergência de um novo enfoque no estudo da violência, que vai além do crime em si e se refere à mudança de hábitos cotidianos que estão marcados por novos conflitos sociais. Esse novo enfoque se sustenta no fato de que, quando se examinam os valores, o comportamento e as normas culturais em relação à violência, verifica-se que ela não se explica apenas pelas variáveis estruturais, mas também pela presença e difusão de um outro conjunto de normas e valores que favorece a ocorrência de comportamentos agressivos.²⁶

26 Há pelo menos três concepções que apontam para causas e efeitos distintos da violência atual. A primeira pressupõe a existência de uma *subcultura da violência*, na qual as ações violentas seriam orientadas pelo meio social onde vítima e agressor convivem; a segunda defende que a *condição socioeconômica* seria a principal causa da violência, na qual as frustrações e agressões seriam oriundas da desigualdade de acesso aos bens materiais e culturais; finalmente, a terceira concepção aponta para a *ausência do poder estatal* como responsável pelo aumento indiscriminado da violência, que estaria associada à crise de autoridade dos agentes de controle social gerando, assim, uma sensação de impunidade. Com efeito, todas estas vertentes, bem como outras que poderiam ser suscitadas a partir de outras classificações, oferecem elementos importantes para a compreensão da violência na sociedade contemporânea, podendo, assim, ser consideradas de forma isolada ou combinada. Por exemplo, as duas últimas vertentes relacionadas se constituem em importante modelo para explicar grande parte da violência no caso brasileiro, na medida em que a falta de perspectiva dos mais pobres associada à ausência de controle social por parte do Estado pode criar as condições favoráveis à prática crescente do comportamento delinqüente. Da mesma forma, a vertente que parte da existência de uma subcultura da

O importante a ressaltar é que as causas da violência não podem ser reduzidas a uma única explicação, pois trata-se de fenômenos diferenciados. É neste sentido que Adorno (2002a) destaca três grupos característicos do comportamento violento na contemporaneidade. O primeiro se refere ao crime organizado, principalmente o relacionado aos seqüestros e ao tráfico de drogas; o segundo é o bloco que envolve ameaças aos direitos humanos como linchamentos, extermínios e violência policial; o terceiro refere-se aos crimes praticados nas relações interpessoais, como nas brigas de vizinhos e de casais. Embora esteja se referindo aos homicídios, e portanto aos crimes mais graves e de “grande potencial ofensivo”, Adorno (2002b) ressalta a importância deste último tipo de conflitualidade social, ou seja, aquela relativa aos crimes provocados por tensões nas relações interpessoais, oferecendo-nos, com isso, uma melhor definição deste tipo de conflito.

Trata-se de um infindável número de situações, em geral envolvendo conflitos entre pessoas conhecidas, cujo desfecho acaba, muitas vezes até acidental e inesperadamente, na morte de um dos contendores. Compreendem conflitos entre companheiros e suas companheiras, entre parentes, entre vizinhos, entre amigos, entre colegas de trabalho, entre conhecidos que freqüentam os mesmos espaços de lazer, entre pessoas que se cruzam diariamente nas vias públicas, entre patrões e empregados, entre comerciantes e seus clientes. Resultam, em não poucas circunstâncias, de desentendimentos variados acerca da posse ou propriedade de algum bem, acerca de paixões não correspondidas, acerca de compromissos não saldados, acerca de reciprocidades rompidas, acerca de expectativas não preenchidas quanto ao desempenho convencional de papéis como os de pai, mãe, mulher, filho, estudante, trabalhador, provedor do lar etc (ADORNO, 2002b: 318).

Dentro dessa categoria de crimes que envolvem as relações interpessoais incluem-se desde os delitos mais graves, como os homicídios, até os crimes de lesão corporal consideradas “leves”. Isso significa que, dependendo do potencial ofensivo, eles são tratados de maneira diferenciada pelo sistema de justiça. Para os crimes considerados de “menor potencial ofensivo”, os casos são tratados a partir da lógica da justiça informal de conciliação nos Juizados Especiais Criminais.

violência tem igual importância em suas correlações com as demais, na medida em que as atitudes que implicam práticas violentas podem ser vistas como o resultado de um encontro entre as necessidades sociais e a recusa das normas sociais. E assim como no caso anterior, ela também está associada à ausência de controle estatal, já que tal encontro só é possível quando as forças das instituições responsáveis pelo controle e integração sociais tornam-se incapazes de lidar com os “desvios de comportamento”.

Assim, um dos problemas que se coloca é sobre a eficácia do tratamento dos crimes considerados menores. Como vimos, tais comportamentos se constituem em sua maioria em delitos que envolvem relações pessoais e de proximidade, como relações conjugais, de familiares, vizinhos etc., sendo os mais comuns aqueles relativos à violência doméstica. Esses delitos, que do ponto de vista jurídico também se enquadram na categoria de “crime violento contra a pessoa”, representam um tipo de crime de difícil prevenção, ou seja,

esses comportamentos geralmente não são premeditados; resultam de sentimentos ‘irracionais’, paixões, medo. Muitas das pessoas que os executam nunca estiveram envolvidas em crimes anteriormente e não se apercebem a si mesmas como criminosas. Além disso, os crimes violentos contra a pessoa raramente refletem atividades de grupo, ou seja, a violência é dirigida pelo agente contra uma vítima específica (SCURO NETO, 2000:107)

Assim, se por um lado a relação íntima que caracteriza esse tipo de crime permite identificar com facilidade o seu autor, por outro lado dificulta o controle preventivo porque ele tem como motivações sentimentos que envolvem relações afetivas e de pessoas conhecidas. Este, aliás, é o principal argumento dos operadores do direito para justificar o tratamento específico à violência familiar. Ou seja, para esses profissionais, a lógica da conciliação entre as partes seria ideal para os casos que envolvem relações continuadas, em que na maioria das vezes as relações permanecem mesmo após os conflitos.²⁷

27 Para vários autores, o problema relativo à compreensão da violência doméstica diz respeito à distinção entre a esfera do público e a do privado. Como se considera a família pertencente à esfera privada, demorou muito tempo até que tal comportamento se tornasse crime. Portanto, é muito recente a disposição de reverter a aceitação social deste tipo de violência, tornando-a um delito contra o interesse jurídico da coletividade. Por essa razão, argumenta-se que ainda não se avançou o suficiente nesse campo, pois as representações sobre a distinção entre homens e mulheres ainda correspondem a valores que se sustentam numa relação desigual de poder e dominação. Sobretudo no sistema de justiça, a igualdade formal é muitas vezes substituída por modelos que permitem o julgamento não dos crimes mas dos papéis sociais que homens e mulheres desempenham socialmente: aos primeiros são associados elementos pertencentes ao mundo do público - trabalhador, provedor - enquanto as mulheres estão associadas ao mundo do privado - boa mãe, esposa fiel etc. (CORRÊA, 1983). Como já ressaltamos, o reconhecimento da violência doméstica como um crime que merece tratamento específico avançou ainda mais com a promulgação da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei *Maria da Penha*) que, entre outras coisas, criou os *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Contudo, apesar da lei tornar esse crime mais grave, prevendo inclusive pena de prisão para os agressores, ainda não se tem elementos suficientes para afirmar a maneira como serão tratados estes crimes em termos destas representações sobre os papéis sociais de homens e mulheres.

Tais questões se refletem não apenas nas formas de representação da violência, mas também na representação da própria punição. Assim, o entendimento de como funciona a justiça informal criminal passa, antes, pela necessidade de compreender como violência e punição estão representadas por agentes e litigantes neste sistema. Nesse sentido, tão importante quanto compreender as diferentes formas de manifestação e representação da violência, é considerar as diferentes formas punitivas e o aspecto social da punição.²⁸

Uma das maneiras de compreender a natureza social da punição está, como sugere Garland (1990), nas correlações possíveis entre as diferentes formas punitivas existentes e as questões políticas e morais relacionadas a elas. Para o autor, um obstáculo ao melhor entendimento da punição está no fato de que os esforços empreendidos têm sido apenas no sentido de converter um assunto profundamente social em uma tarefa técnica para instituições de controle social. Para tanto, o desafio inicial estaria em construir, de fato, uma *Sociologia da Punição* que explicasse, entre outras coisas, a função social e o significado cultural deste fenômeno.²⁹ A proposta, portanto, é superar uma visão da punição associada exclusivamente ao sistema penal como um aparato de poder e controle, e reconhecer que as leis criminais e as instituições penais incorporam valores morais que são extensamente compartilhadas pelos diferentes atores envolvidos no litígio. Em outras palavras, o desafio está em superar uma visão da punição como um tópico específico de interesse apenas da ciência criminal, e reconhecer que se trata de uma complexa instituição social. Para o autor, esta deveria ser a tarefa desta Sociologia, o que permitiria diferenciá-la da Ciência Criminal, ou seja,

enquanto a Penologia se situa nas instituições penais e busca atingir um conhecimento de suas funções penalógicas internas (durante todo século XIX a Penologia era sinônimo de ciência penitenciária), a Sociologia da Punição vê as instituições do lado de fora e procura entender suas funções

28 Segundo Adorno (1996:21), o problema da violência na contemporaneidade é que tudo converge para um único propósito e anseio popular, qual seja, o de punir cada vez mais. Nesta perspectiva, tanto as discussões como as práticas a respeito dos direitos humanos que chegam e são difundidas pela população não se apresentam sob a forma de igualdade ou liberdade, mas sim de penalização, integrando, nas palavras do autor, um movimento mundial de “*obsessão punitiva crescente*”.

29 Dentro deste propósito, Durkheim continua sendo uma das principais referências no estudo da punição, já que tomou este fenômeno como um indicador privilegiado do vínculo moral invisível da sociedade e, conseqüentemente, um objeto também privilegiado da investigação social.

como um jogo distintivo de processos sociais situados em uma maior extensão da rede social (GARLAND, 1990:10)

Uma das maneiras de explorar esta relação entre as formas punitivas e a sociedade está, como já foi sugerido, no reconhecimento da influência de valores morais na justiça criminal. É nesse sentido que Andenaes (1977) aponta para os efeitos da intimidação no direito criminal.³⁰ O argumento do autor é que a punição é um meio tradicional de influenciar comportamentos, desde uma repreensão simples a uma criança até sentenças judiciais para crimes considerados graves. Por isso, é preciso distinguir os efeitos da punição real efetivamente aplicada aos réus infratores dos efeitos de uma “ameaça de punição”. Assim, enquanto a punição real está associada a um tipo especial de intimidação, a ameaça de punição pode ser vista como uma “intimidação geral”, uma vez que está direcionada para todos os membros da sociedade.³¹

Dentro desse quadro, há a necessidade de considerar também a forma como está organizado o sistema penal brasileiro, que divide as infrações entre as de “grande potencial ofensivo”, que têm como base a pena de prisão, e as de “menor potencial ofensivo”, que tratam das “pequenas causas”. Segundo alguns juristas, esta última forma de classificação judicial dos crimes faz parte de um “novo devido processo legal”, qual seja, o “consensual”, fundamentado na justiça informal conciliatória, que tem como objetivo evitar a instauração formal do processo. A proposta de aplicação de penas não privativas de liberdade, que fundamentou a lei 9.099/95, faz parte deste novo processo legal e foi conseqüência de uma longa disputa entre uma visão repressora e uma visão minimalista, já que a referida lei traduz um discurso de redução do sistema punitivo clássico e da necessidade de buscar novas formas de punir e prevenir os delitos (CAMPOS, 2003:157). Por outro lado, há um outro discurso profissional

30 O autor usa o termo “*deterrent effects*” para designar o que traduzimos como os efeitos da intimidação. O termo “*deterrence*” significa “ato ou efeito de impedir o ataque de um possível agressor mediante intimidação ou ameaça de retaliação”.

31 O importante a ressaltar é que a punição como um fenômeno social é também um meio de expressar a desaprovação social. Andenaes argumenta que o termo “*intimidação geral*” é limitado na medida em que exclui esta influência moral ou educativa em relação aos comportamentos. Por isso, prefere falar dos fenômenos em termos dos “*efeitos preventivos gerais da punição*”, argumentando que, do ponto de vista do legislador, criar inibições morais tem maior valor do que um mero impedimento, porque a primeira opera até mesmo quando a pessoa não precisa temer a punição. A idéia é que os efeitos morais ou educativos do direito criminal estão implícitos quando o reforço de valores sociais está mencionado entre as metas de lei criminal, sendo a influência moral muitas vezes considerada mais importante do que a influência direta da própria coibição.

que considera a lei uma ampliação do sistema repressivo, uma vez que ela (re)criminaliza uma série de delitos que ficavam, na prática, fora do sistema punitivo. Nessa perspectiva, a violência doméstica, por exemplo, que não era perseguida, passa agora a integrar o sistema penal. Assim, a lei amplia o sistema punitivo e não o diminui.

Diante dessa polêmica, nosso estudo pretendeu compreender as formas de representação da punição no âmbito da justiça informal criminal, pois, ao contrário da justiça comum e formal, em que o discurso é mais “jurídico” já que envolve apenas os operadores do direito, na justiça informal é possível apreender melhor o que pensam e sentem as partes diretamente envolvidas no conflito, pois há um espaço maior para a sua manifestação. Assim, o importante é que, nesta instância de justiça, as pessoas acabam manifestando de forma mais clara seus desejos, expectativas e desculpas, e com eles os valores morais apreendidos a partir das experiências cotidianas na família, na religião ou em outros agrupamentos sociais.

Neste contexto, é possível que a informalização da justiça possa causar também insatisfação por parte de algumas vítimas em relação aos resultados das audiências preliminares de conciliação, sobretudo quando elas buscam uma pena mais severa ao seu agressor e, contudo, a solução final se constitui no arquivamento do processo sem punição efetiva. Por outro lado, também é fato que muitas vítimas demonstram não se interessar pela pena efetiva, e buscam como punição apenas um tipo de constrangimento do agressor diante da autoridade judicial. Ou seja, para muitas esposas que não desejam separar dos seus maridos ou companheiros, este tipo “subjetivo” de punição torna-se mais adequado aos seus objetivos. De qualquer forma, até a promulgação da Lei federal *Maria da Penha*, a justiça informal criminal foi usada, majoritariamente, para julgar a violência doméstica. Assim, é imprescindível considerar, numa perspectiva mais ampla, o debate sobre os impactos da lei 9.099/95 sobre os conflitos de gênero no Brasil.

2.6 - O Impacto do Juizado Especial Criminal nos Conflitos de Gênero

A constatação de que o Juizado Especial Criminal se tornou um espaço quase exclusivo para tratamento da violência doméstica nos leva a considerar, também, o debate teórico sobre as razões de esse tipo de

violência ser considerado um “crime menor”, bem como as conseqüências desta classificação para a resolução desses conflitos.

É nesse sentido que Campos (2003:158) propõe a existência de um “déficit teórico” na referida lei, pois considera que ela não levou em conta, quando de sua formulação, o paradigma da criminologia feminista fundamentado no conceito de gênero, ou seja, a concepção de que a forma pela qual os sistemas de controle e seus agentes concebem o comportamento das mulheres cria e reproduz os estereótipos de gênero. Tal perspectiva permite constatar, entre outras coisas, que o julgamento da violência conjugal se fundamenta menos no ato criminoso da agressão e mais no comportamento das vítimas no que se refere aos seus papéis sociais como esposa, mãe, etc.

Para a autora, tal déficit tem como principal conseqüência a banalização da violência doméstica, o arquivamento massivo dos processos e a insatisfação das mulheres vítimas de agressão. Embora considere que a luta pela criação das Delegacias de Defesa da Mulher tenha sido vitoriosa, o movimento pela criminalização da violência doméstica não teve o mesmo êxito, pois com a lei 9.099/95 esse tipo de crime passou por um processo de despenalização operado pelos Juizados Especiais Criminais, razão pela qual a lei seria imprópria para o julgamento da violência conjugal.

Com efeito, o principal objetivo do legislador, ao criar os Juizados Especiais Criminais, não foi prevenir ou reprimir a violência doméstica, bem como outros tipos de delitos considerados menores, mas sim desafogar os sistemas de justiça comum e penitenciário, embora a justificativa desde a primeira versão dos Juizados em 1984 - os Juizados Especiais de Pequenas Causas - tenha sido a de ampliar o acesso e o atendimento do homem comum desprovido de direitos pelo sistema de justiça.³²

32 Trechos da Exposição de Motivos n.º 007, de 17/05/83, que antecedeu a criação da lei que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, assinada pelo então Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão dizia o seguinte: “*A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas (...) afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do Direito de postular em Juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais. A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e consumo de bens e serviços, atua como fator de intensificação e multiplicação de conflitos, principalmente no plano das relações econômicas. Tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmutar-se em comportamento anti-social. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio*”

Esse processo de ‘despenalização’ de certos delitos teve como referência o chamado paradigma minimalista, ou seja, a concepção de que na sociedade moderna a repressão não é o meio mais eficaz de resolver determinados crimes, principalmente aqueles conflitos mais comuns da vida cotidiana como os conflitos conjugais, de vizinhos ou de trânsito. Para o tratamento desses delitos, o ideal seria, segundo esse paradigma, a aplicação de penas alternativas não privativas de liberdade ou, como ocorre freqüentemente nas audiências dos Juizados Especiais Criminais, a conciliação entre as partes com o conseqüente encerramento e arquivamento dos processos sem qualquer punição efetiva.

A crítica que aponta para um déficit teórico da lei se fundamenta, assim, no fato de que ela foi concebida sob o senso comum masculino, uma vez que foi criada para punir a conduta criminosa masculina de um homem contra outro homem, uma conduta eventual e não habitual como é a violência doméstica. Nessa perspectiva, a preocupação maior que sustenta o trabalho nos Juizados seria diminuir cada vez mais o número crescente de processos e não resolver de fato os conflitos. Assim, o debate que aponta para a ineficiência dos Juizados está em consonância com a crítica que as profissionais da Delegacia de Defesa da Mulher desenvolvem quando apontam para a falta de autonomia das delegacias depois da promulgação da lei 9.099/95. Ou seja, se antes os crimes de lesão corporal e ameaça, delitos típicos da violência doméstica, eram julgados pelo procedimento comum,³³ a partir da referida lei o inquérito policial e demais procedimentos foram substituídos pelo *Termo Circunstanciado*.

Por outro lado, para os defensores dos Juizados tal procedimento teve a vantagem de permitir que a violência contra a mulher fosse publicizada com a obrigatoriedade do registro destes termos circunstanciados, pois a remessa obrigatória ao Judiciário permite visualizar a real dimensão do problema, já que antes da lei as Delegacias funcionavam apenas como conciliadoras e, freqüentemente, procuravam diminuir a gravidade dos casos. Contudo, segundo Izumino (1997, *apud* Campos, 2003), mesmo

órgão encarregado de sua aplicação, qual seja, o Juizado Especial de Pequenas Causas (...) Enfim, assegurar justiça ampla e eficaz constitui o dever maior do Estado e o anteprojeto de lei destinase precisamente a dar cumprimento a esse dever. Na medida em que estende a proteção judiciária, hoje insuficiente, ao homem comum, insere-se ele, por inteiro, no processo de democratização ora conduzido por Vossa Excelência com o apoio de todos os brasileiros”.

33 No procedimento comum a mulher registrava a ocorrência em uma Delegacia de Polícia e formava-se o inquérito policial. Fazia-se o exame de corpo de delito (nos crimes de lesão), o agressor era chamado, prestavam-se os depoimentos, ouviam-se as testemunhas e o processo era encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

os litígios que antes da lei 9.099/95 chegavam ao Judiciário recebiam tratamento similar, ou seja, os profissionais do direito procuravam desviar o discurso jurídico sobre o crime, a autoria, o modo de cometimento e a gravidade exclusivamente para o comportamento dos envolvidos, adotando como parâmetro “a importância desses papéis para a preservação da família e do casamento”. O que estava em julgamento não era o crime, a lesão, mas como essas agressões afetavam a estabilidade dessas instituições.

A crítica à lei, portanto, parte do pressuposto de que o novo procedimento, além de não alterar a lógica de preservação da família ou do casamento, ainda passou a operar não mais com a absolvição do agressor e sim com o arquivamento massivo dos processos através da renúncia da vítima. É assim que, segundo o paradigma de gênero, o juiz acaba reforçando a privatização da violência porque, como representante de uma instituição pública, reproduz o seu entendimento de comportamentos adequados da esfera privada, ou seja, “dessa forma, o juiz leva para público (Judiciário) o seu próprio entendimento acerca da violência e sobre as mulheres que recorrem ao Poder Judiciário” (CAMPOS, 2003:161). Além disso, outra questão que se coloca é com relação aos critérios que definem a violência conjugal como um delito de menor potencial ofensivo. É neste sentido que se argumenta que o legislador, ao definir a violência doméstica como um “delito menor”, não considerou as implicações dessa classificação.

Para muitos defensores dos Juizados Especiais Criminais, ao inaugurar um novo modelo de justiça criminal - o modelo consensual -, a lei 9.099/95 ofereceu à vítima a oportunidade de ser ressarcida dos danos sofridos. Contudo, nos conflitos domésticos, o que está em jogo não é o ressarcimento de danos materiais, mas sim a conquista do fim das agressões. O elevado número de processos arquivados nesta instância de justiça demonstra que a conciliação tem como principal função não o ressarcimento dos danos, mas sim o arquivamento do processo através da renúncia da vítima. A explicação para o alto índice de arquivamento estaria na indução por parte do magistrado no sentido da insistência feita à vítima para aceitar o compromisso do agressor de não cometer mais o ato violento. Assim, “o espírito conciliatório da lei é na realidade um espírito renunciatório para a vítima”. (CAMPOS, 2003:165).

Por outro lado, embora o arquivamento dos processos sem punição represente a maior parte das soluções oferecidas, há também a possibilidade de transação penal para os casos em que a vítima não aceita a renúncia e manifesta o desejo em continuar com o processo. Assim, cabe ressaltar que a

transação penal tem um significado simbólico importante para as mulheres agredidas, pois o simples fato de levar o conflito adiante significa que ela, sozinha, não consegue pôr fim à agressão. Por isso, a presença do juiz e dos outros operadores do direito oferece, de certa forma, uma gravidade mais formal ao conflito e representa um importante fator de poder para a vítima, pois tal presença adquire o efeito simbólico de restabelecer o equilíbrio da relação e devolver o poder à mulher. Contudo, do ponto de vista do paradigma de gênero, mesmo a transação penal não tem surtido o efeito desejado nos casos de violência doméstica. Isto porque as penas impostas (multa ou prestação de serviços à comunidade) não reproduzem o grau de gravidade desejado pelas vítimas, produzindo, assim, uma sensação de impunidade.

Em síntese, o importante a ressaltar é que as análises existentes sobre os impactos da lei 9.099/95 sobre os conflitos de gênero sempre enfatizam dois extremos: ou se considera que a aplicação da lei é adequada porque corresponde às expectativas das mulheres que não querem a condenação do réu, ou se enfatiza a inadequação da lei ao demonstrar que a maior parte dos casos não são resolvidos satisfatoriamente, desestimulando, assim, novas denúncias. O desafio, portanto, é equilibrar essas duas posições, pois ambas parecem ser legítimas do ponto de vista das vítimas.

3. O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO

3.1 - Organização do Material e Tipologia das Audiências

Com o objetivo de compreender a lógica de funcionamento da justiça informal criminal no Brasil, elegemos como estudo de caso o Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do interior do Estado de São Paulo. Após o levantamento dos primeiros dados quantitativos relativos à natureza das causas e ao resultado final dos processos, tornou-se evidente a necessidade de acompanhamento das audiências preliminares de conciliação, já que as variáveis quantitativas apenas não davam conta de responder as questões relacionadas, por exemplo, ao tipo de tratamento que recebem os casos e as pessoas que buscam nesta instância de justiça a solução para seus conflitos, de forma a justificar o alto índice de acordos e arquivamento dos processos. Tal constatação permitiu que, simultaneamente

à revisão da literatura, pudéssemos buscar a evidência empírica no trabalho de observação das audiências e nas inúmeras conversas informais que realizávamos com profissionais e litigantes no referido Juizado.

Assim, também nos preocupamos, durante toda a pesquisa, com o cotidiano do cartório e dos bastidores do fórum, no intuito de compreender a avaliação que os profissionais fazem sobre o seu trabalho, sobre a importância que têm para a sociedade, que tipo de tratamento oferecem aos usuários, e que tipo de relação estabelecem entre si dentro do sistema de justiça. Como lembra Becker, o pesquisador de campo tem condições de fazer mais testes de suas hipóteses do que os pesquisadores que se utilizam de métodos mais formais e esporádicos. Ou seja,

O pesquisador de campo, devido ao fato de que tem um contato contínuo com aqueles que estuda, pode coletar dados deles através de variados procedimentos, em diversos ambientes e em diferentes estados de espírito. Essa variedade permite que ele faça cruzamento de suas conclusões para verificação e volte a testá-las repetidamente, de modo a poder ter certeza de que seus dados não são produto de um procedimento específico ou de alguma situação ou relação particular. Ele não se limita ao que pode ser coletado em uma entrevista, nem está limitado, no que pergunta, pelo seu conhecimento e compreensão no momento; uma vez que pode entrevistar repetidamente, pode investigar diferentes questões em diferentes ocasiões (BECKER, 1997:91)

Fundamentados nessa perspectiva da necessidade da presença contínua do pesquisador junto ao campo, lembramos também Gluckman (1976: 66), que argumenta serem dois os meios principais disponíveis ao pesquisador para estudar a construção dos dramas sociais, quais sejam, a observação direta dos atos e do comportamento dos sujeitos, e os discursos dos indivíduos acerca dos acontecimentos. Nessa perspectiva, portanto, também é essencial para a compreensão de uma situação social a interação comunicativa entre os agentes e o observador, pois o sentido da ação só pode ser alcançado por meio da análise das justificativas que os próprios sujeitos envolvidos fornecem.

Neste sentido, além do trabalho sistemático de observação das audiências, optamos também por realizar entrevistas em profundidade com os magistrados, pois consideramos que ambos os métodos se constituem em atividades complementares. Ou seja, o trabalho de observação das audiências permitiu compreender os objetivos e as nuances no discurso

dos juízes entrevistados, ao mesmo tempo que as entrevistas também contribuíram para desvendar determinadas situações características do ritual das audiências, o que facilitou o trabalho de observação. E como o estudo do ritual foi o caminho que escolhemos para analisar as audiências preliminares de conciliação, partimos da seguinte definição:

rituais são tipos especiais de eventos, mais formalizados e estereotipados e, portanto, mais suscetíveis à análise porque já recortados em termos nativos (...) são mais estáveis, há uma ordem que os estrutura, um sentido de acontecimento cujo propósito é coletivo, e uma percepção de que eles são diferentes (PEIRANO, 2001:08).

Para a autora, eventos em geral são por princípio mais vulneráveis ao acaso, mas não totalmente desprovidos de estrutura e propósito se o olhar do observador foi previamente treinado nos rituais. Desta forma, a escolha do processo ritual para compreender melhor a lógica de funcionamento das audiências preliminares de conciliação justifica-se, entre outras coisas, por permitir que se focalize e se destaque, por meio das falas e de outras atitudes, aquelas que dão um sentido às ações sociais de agentes e litigantes envolvidos nos conflitos, justificando o caráter simbólico e significativo daquilo que, sem esse olhar, seria apenas usual. Neste caso, a análise do ritual permite ainda apontar para as diferenças significativas entre a justiça informal de conciliação e a justiça formal de decisão.

A cidade onde realizamos o estudo de caso tem uma população estimada em 213 mil habitantes e conta com uma Comarca constituída de cinco Varas Cíveis e três Varas Criminais. O Juizado Especial Criminal iniciou suas atividades na Comarca assim que a lei 9.099/95 foi promulgada, em setembro de 1995. Por não possuir cartório próprio, ele funciona no mesmo espaço ocupado pelas Varas Criminais existentes. Assim, as demandas caracterizadas como “crimes de menor potencial ofensivo” que chegam até o fórum são distribuídas entre os três juízes e as audiências preliminares de conciliação são realizadas uma vez por semana.

De acordo com a lei, o processo criminal tem origem sempre numa Delegacia de Polícia, seja num distrito comum ou na Delegacia Especializada na Defesa da Mulher, com o registro da ocorrência a partir da instauração do *Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial*, no qual se anota, além dos dados pessoais das partes envolvidas, o depoimento da vítima e, às vezes, também do acusado. Ressalta-se que a vítima, que é

quem presta a queixa-crime, nem sempre sabe informar os dados completos do autor do fato, o que dificultou o levantamento das variáveis quantitativas relativas ao perfil socioeconômico do acusado. Por essa razão, em algumas situações foi possível levantar essas variáveis ausentes no processo apenas durante a realização das audiências.

Além dos crimes de trânsito – entre os quais os mais comuns são a falta de habilitação e a direção perigosa – todas as demais audiências acompanhadas referiam-se a conflitos que envolviam algum tipo de agressão ou ameaça, sendo os principais delitos distribuídos da seguinte forma: crime de lesão corporal dolosa, crime de lesão corporal culposa, crime contra a liberdade individual, perturbação de sossego, crime de usurpação (dano), crime contra os costumes e contra a honra, crime de apropriação indébita e outras contravenções penais (vias de fato, porte de arma branca).

Considerando a natureza dos delitos, portanto, selecionamos uma amostra de 150 casos criminais no período de 2000 a 2003, levantando as variáveis quantitativas dos processos e acompanhando e registrando as respectivas audiências. Além de levantarmos o número total de processos relativos à natureza das causas para toda a Comarca desde a instalação do Juizado em 1995, a caracterização dos processos cujas audiências foram acompanhadas na primeira Vara Criminal foi realizada com referência às seguintes variáveis: resultado final da audiência, natureza do delito, tipo de relação ou parentesco entre as partes litigantes, presença ou não de advogados nas audiências, e perfil socioeconômico de vítimas e acusados.

Com relação à organização dos dados relativos ao trabalho de observação das audiências, optou-se pela classificação das mesmas em quatro categorias, de acordo com as seguintes variáveis: a) *configuração profissional*, considerando-se as influências que a existência ou não de interação entre os diferentes operadores do direito pode trazer para o processo ritual; b) *relação ou parentesco entre os litigantes*, considerando-se que esta variável permite associar a origem e a motivação para os conflitos aos argumentos dos profissionais e dos próprios litigantes durante as sessões; c) *natureza dos delitos de acordo com o registro*, considerando-se que esta variável, além de definir o tipo de tratamento oferecido, aponta também para os limites da classificação dos conflitos na justiça informal criminal; d) *resultado final das audiências*, considerando-se que o desfecho final dos

processos permite compreender melhor, entre outras coisas, a relação entre a estrutura social dos casos e as soluções oferecidas para eles.

3.2 – Caracterização do Juizado a partir das Variáveis Quantitativas

Tabela 1: Distribuição dos processos no Juizado Especial Criminal da Comarca estudada, no período de 1996 – 2003

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	Total
Processos	2.508	2.668	2.094	1.637	1.748	1.672	2.269	1.756	16.352

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

A primeira tabela relativa à distribuição de processos criminais considerados de menor potencial ofensivo nos mostra que, desde sua instalação em novembro de 1995, o Juizado Especial Criminal estudado recebeu, até o final de 2003, 16.352 novos processos, o que representa um número bastante expressivo de audiências realizadas, principalmente se considerarmos a possibilidade de que muitas dessas demandas não chegavam ao Judiciário antes da instalação dos Juizados. Também se destaca o fato de que, se considerarmos que os processos têm um espaço limitado dentro do fórum, já que as audiências são realizadas apenas uma vez por semana, esse número representa uma demanda significativa quando comparado ao número de processos da justiça comum.

Por outro lado, pode-se constatar, também, que não houve um crescimento linear ao longo dos anos como temiam muitos especialistas nos meses que seguiram a instalação dos Juizados Especiais Criminais. Para o Juizado estudado, o que se constatou foi uma oscilação no decorrer dos anos, embora a tendência de queda tenha sido maior do que a tendência de crescimento. Ou seja, se analisarmos o número de processos distribuídos no ano de 2003, por exemplo, percebe-se que ele é inferior ao maior índice observado em 1997. Esse mesmo desenvolvimento pode ser observado nos processos distribuídos para a primeira Vara Criminal, onde concentramos o trabalho de observação das audiências.

Tabela 2: Distribuição dos processos no Juizado Especial Criminal, para a Primeira Vara Criminal da Comarca estudada, no período de 1995 – 2003

Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	Total
Processos	113	1.257	1.331	1.050	811	690	557	748	590	7.147

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Como o Juizado foi instalado em novembro de 1995, os primeiros processos (113) foram transferidos para o ano de 1996. Considerando-se que os processos que chegam ao Juizado são divididos igualmente entre as três Varas Criminais, a tendência no movimento processual para a primeira Vara foi a mesma observada para o total de processos distribuídos na Comarca, ou seja, embora com alguma oscilação, a tendência de queda no número de novos processos foi maior que a tendência de crescimento. Mesmo considerando-se que a terceira Vara Criminal foi criada em 2000, justificando-se assim um menor número de processos para a primeira Vara após esse período, pois a divisão passou a ser feita em três partes, constata-se que houve uma queda no número de novos processos a partir de 1998 e, mesmo voltando a subir em 2002, não alcançou o maior índice, que foi em 1997. Como apontamos para os dados gerais, tal tendência contrariou os críticos do sistema que, preocupados com o aumento da demanda associada à falta de estrutura, previam um enorme crescimento dos processos nos anos posteriores à criação dos Juizados. Contudo, pelo menos na Comarca e no período estudados, isso não ocorreu.

Alguns magistrados explicam a provável queda no número de novos processos na Comarca ressaltando o caráter preventivo do Juizado na solução dos conflitos interpessoais. Ou seja, as audiências preliminares de conciliação acabam desempenhando uma função preventiva no sentido de evitar que novos delitos, principalmente agressões, ocorram. Em outras palavras, os juízes argumentam que a queda no número de processos estaria relacionada à queda no número de reincidência, já que era comum a mesma pessoa processar ou ser processada várias vezes. Nesse sentido, as audiências preliminares de conciliação, que na verdade têm um caráter de advertência para que novos delitos não ocorram, acabam influenciando na decisão de não reincidir. Para a representante da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher da Comarca, contudo, estas não seriam as razões para explicar a não reincidência:

Eu entendo que diminuiu a reincidência não por causa da atuação da justiça, mas porque as próprias mulheres estão além desses procedimentos; estão mais dispostas ou mais convencidas de que elas querem pôr fim a esta situação de agressão a qualquer custo, e mesmo buscando a separação. A maioria delas diz “*olha, eu vou me separar, eu não vou só fazer Termo Circunstanciado, eu quero me separar*”. Outras dizem “*eu até já me separei*”. Então não vai sofrer mais agressão. Pode ser que sofra alguma agressão posterior mais não debaixo do mesmo teto. Antigamente as mulheres vinham e diziam “*eu quero processar mas eu não quero me separar, eu quero continuar convivendo, mantendo a família*”. Hoje elas estão mais dispostas à separação.

Outra hipótese para o provável declínio é que a expectativa inicial por parte de muitas pessoas em relação a este tipo de justiça rápida e gratuita, explicaria o alto índice de processos nos dois primeiros anos. Quando as vítimas descobriram que na verdade esta instância de justiça, baseada na lógica da conciliação e do acordo, não possuía instrumentos para punição a não ser as chamadas penas alternativas, deixavam de manifestar o desejo de processar os autores e passaram a resolver seus problemas na própria delegacia. Em outras palavras, é provável que inicialmente muitas pessoas tenham buscado o Juizado por desconhecerem um de seus princípios básicos, que é a conciliação entre as partes como forma de encerrar o processo sem que haja uma punição efetiva.

Se tal hipótese for verdadeira, é possível que muitas vítimas tenham tido a sensação de que seus agressores saíam impunes das audiências, o que as teria desestimulado a realizar novas denúncias. Por outro lado, como discutiremos na análise da próxima tabela, a observação das manifestações de várias vítimas nas audiências acompanhadas apontou para o seu desejo de que os agressores não fossem punidos efetivamente, mas sofressem um tipo subjetivo de punição, como a sensação de constrangimento diante da autoridade judicial.

Com relação às demais variáveis quantitativas, é importante ressaltar que, pelo fato de se tratar de processos informais em que as próprias pessoas prestam queixa-crime nas Delegacias sem necessariamente estarem acompanhadas de advogados, muitas vezes dados importantes são omitidos e permanecem ausentes quando da instauração do processo junto ao Juizado. Daí, inclusive, nossa opção em levantar as variáveis apenas dos processos nos quais pudemos acompanhar as audiências, pois muitas dessas variáveis foram coletadas durante a realização das sessões a partir das respostas oferecidas pelas partes aos questionamentos feitos pelo juiz.

No Juizado estudado, o magistrado quase sempre inicia a audiência esclarecendo a sua natureza e argumentando que o intuito é buscar a conciliação, visando o encerramento do processo. O objetivo, portanto, é *encerrar rápido*. Não obstante, o juiz normalmente pergunta à vítima se ela concorda com a decisão de encerrar o processo. No que se refere à amostra selecionada, a observação das audiências revelou que a maioria dos processos foram encerrados e arquivados sem punição efetiva, conforme demonstra a tabela 3.

Tabela 3: Distribuição do resultado final das audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Resultado Final	N	%
Processo encerrado e arquivado (sem punição)	117	78,0
Instrução e Julgamento (provas, testemunhas, decisão)	008	5,3
Audiência (re)designada por ausência de uma das partes	008	5,3
Processo suspenso por 30, 60 ou 90 dias	005	3,3
Ressarcimento de danos materiais (indenização)	004	2,7
Pagamento de multa	003	2,0
Pena de prestação de serviços à comunidade	003	2,0
Solicitação de nova averiguação (devolução à Delegacia)	002	1,4
Total	150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Como pode ser observado na tabela 3, na maioria das audiências acompanhadas (78,0%) os processos foram arquivados após conciliação entre as partes. Pode-se constatar também que esta variável relativa ao resultado final dos processos está diretamente relacionada à variável relativa à natureza das causas, já que para certos delitos, como crimes de trânsito, é imperativa a aplicação de multa ou pena de prestação de serviços à comunidade. Como a maioria dos crimes tratados no Juizado refere-se – como veremos na tabela 4 – a crimes de lesão corporal dolosa (agressão) e crime contra a liberdade individual (ameaça), é possível, nestes casos, encerrar o processo sem que haja punição efetiva.

Por outro lado, o conceito de punição nestes casos deve ser melhor compreendido, já que em muitas audiências parece que a vítima busca na verdade o constrangimento do agressor diante do juiz, principalmente nos casos que envolvem agressão entre cônjuges. Da mesma forma que colocamos como uma das hipóteses para o decréscimo no número de processos o fato

de que algumas pessoas desconheciam, no início, o objetivo principal do Juizado, que é o arquivamento do processo, recentemente, ao contrário, outras pessoas estariam mais conscientes desse princípio, utilizando-o, inclusive, como forma de atingir seus objetivos. Quer dizer, muitas vítimas vão para as audiências buscando menos uma punição severa e mais um tipo subjetivo de punição, esperando que, com isso, novas agressões sejam evitadas e revelando, pelo menos no espaço da audiência, um maior poder em relação ao seu agressor. Nos termos do conceito de “dualidade da estrutura” de Giddens, portanto, esta seria a explicação para o fato de as pessoas utilizarem os recursos da estrutura para alcançar seus objetivos.

Com relação à natureza dos conflitos, de todos os crimes e contravenções penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, consideradas de menor potencial ofensivo e com pena máxima não superior a um ano de detenção, o Juizado da Comarca estudada registrou os seguintes delitos:

Tabela 4: Distribuição da natureza dos conflitos dos processos encaminhados ao Juizado Especial Criminal da Comarca estudada, no período de 1996 – 2003

Natureza do conflitos	N	%
Crime de lesão corporal dolosa	4.860	29,72
Crime contra a liberdade individual	3.548	21,70
Outras contravenções penais (vias de fato)	1.707	10,43
Condução de veículo sem habilitação	1.434	8,77
Precatória (em geral)	1.018	6,22
Outros feitos não especificados	759	4,64
Crime de lesão corporal culposa	727	4,44
Direção perigosa de veículos	326	1,99
Crime de usurpação, esbulho e dano	320	1,96
Crime de uso indevido de entorpecente	292	1,78
Crime contra a honra e contra os costumes	260	1,59
Crime de periclituação da vida e da saúde	237	1,45
Crime de porte de arma de fogo	227	1,39
Outros	637	3,90
Total	16.352	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

A principal constatação a partir da tabela 4 refere-se ao fato de que a maioria dos delitos envolveu algum tipo de agressão física ou psicológica,

sendo a agressão física a de maior índice. Ou seja, para todos os processos distribuídos no Juizado Especial Criminal, desde sua criação em 1995, 29,72% referiram-se a crimes de lesão corporal dolosa (agressão física) e 21,70%, a crimes contra a liberdade individual (ameaça). Se considerarmos que os delitos classificados como “outras contravenções penais” envolvem principalmente “vias de fato” (agressão física) e “porte de arma branca” (ameaça), além do “crime de direção perigosa”, os quais juntos representam 12,42% de todos os processos, esse tipo de crime envolvendo a vida aumenta ainda mais. Ou seja, somando-se os quatro tipos de delitos (crime de lesão corporal dolosa, crime contra a liberdade individual, outras contravenções penais e direção perigosa), nota-se que 63,84% dos processos referiram-se a relações que, de alguma forma, colocaram em risco a integridade física das vítimas.

Tabela 5: Distribuição da natureza dos conflitos dos processos cujas audiências de conciliação foram acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Natureza das Causas	N	%
Crime de Lesão Corporal Dolosa	72	48,0
Crime Contra a Liberdade Individual	48	32,0
Outras Contravenções Penais	14	9,3
Crime de Usurpação (dano)	05	3,3
Outros Crimes Contra os Costumes	03	2,0
Crime Contra a Administração (em geral e/ou pública)	03	2,0
Crime Contra a Honra	02	1,3
Crime de Lesão Corporal Culposa	01	0,7
Crime de Apropriação Indébita	01	0,7
Porte Ilegal de Arma de Fogo	01	0,7
Total	150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Para os processos cujas audiências foram acompanhadas na primeira Vara Criminal, observa-se que os índices de crimes de lesão corporal dolosa e crime contra a liberdade individual (ameaça) foram ainda maiores em relação aos índices gerais para o Juizado. Os dados da tabela 5 revelam que praticamente a metade dos processos, ou seja, 48%, se referem a crimes de lesão corporal dolosa, o que indica que a agressão física se constitui num dos principais fatores que impulsionam a busca da justiça informal na área criminal. Somando-se os índices relativos à lesão corporal dolosa aos crimes contra a liberdade individual (ameaça) e outras contravenções penais

(vias de fato, perturbação de sossego e porte de arma branca), portanto, os conflitos que envolvem agressão, ameaça e perturbação de sossego representaram 89,3% de todas as audiências acompanhadas.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o que pudemos apreender das manifestações dos litigantes nas audiências acompanhadas, às vezes os outros crimes também incluem algum tipo de agressão. Ou seja, ao receber o pedido da queixa-crime, o agente policial pode caracterizá-lo como crime contra a liberdade individual ou perturbação de sossego quando, na realidade, também houve agressão física, e, portanto, também crime de lesão corporal dolosa. Tal constatação sugere que, na justiça informal criminal, é possível que haja uma sobreposição entre os diferentes tipos de delitos, ao contrário do que se supõe acontecer na justiça formal, em que os crimes são mais bem classificados e, desta forma, também é mais bem definida a forma como devem ser tratados.

Neste sentido, é ilustrativo um estudo desenvolvido por Sudnow (1965), que aponta para o fato de que as alternativas de acordo muitas vezes já estão preestabelecidas no sistema, permitindo avaliar até que ponto as categorias institucionalizadas se refletem nas penas aplicadas aos infratores. O autor considera a *guilty plea* – admissão de culpa – uma maneira de manipulação de casos criminais, nos quais o defensor público passa a ter papel essencial na forma como os acusados são representados.

Para descrever o método de obtenção de uma disposição para admitir a culpa, o autor busca caracterizar o que chama de “infrações menores necessariamente incluídas”. Isso quer dizer que onde uma infração não pode ser cometida sem que necessariamente se cometa outra, esta é uma infração necessariamente incluída. Um acusado não pode ser condenado por dois ou mais crimes quando um deles já esteja necessariamente incluído nos outros, a menos que os vários crimes ocorram em ocasiões separadas. Por exemplo, se um assassinato ocorre, o acusado não pode ser responsabilizado pelo “homicídio” e também pela “intenção para cometer o assassinato”, sendo o último necessariamente incluído em assassinato de primeiro grau. Se, contudo, um acusado tenta cometer um homicídio contra uma pessoa e comete um homicídio contra outra, ambos os crimes podem lhe ser imputados.

Por essa razão, é fundamental para a análise sociológica das instituições jurídicas entender como os operadores do direito constroem as representações dos crimes. Segundo Sudnow, nos Estados Unidos normalmente os agentes de justiça procuram ganhar conhecimento da maneira típica na qual os crimes são cometidos, as características sociais

das pessoas que regularmente os cometem, as características dos cenários nos quais eles acontecem, os tipos de vítimas freqüentemente envolvidas etc. Também se utilizam de uma linguagem própria para definir os crimes e atribuir a eles modelos de atividade criminal usual, histórias criminais, características psicológicas e trajetórias sociais. O importante é que, para qualquer de uma série de tipos de crime, tanto o defensor quanto o promotor podem prover alguma forma de caracterização proverbial e de representação legal. Em síntese, nos Estados Unidos, os operadores estão interessados em obter uma admissão de culpa onde quer que seja possível para, com isso, evitar um julgamento.

Embora estejamos num outro contexto, de forma análoga é possível dizer que, na justiça informal criminal brasileira, também há uma certa sobreposição entre os vários tipos de delitos. Tal situação, no entanto, não se resume apenas no entendimento do agente policial quando formula o Termo Circunstanciado, mas aparece também nos argumentos dos operadores do direito durante a realização das audiências preliminares de conciliação, nas quais muitas vezes se busca minimizar a gravidade dos crimes como forma de defender seus clientes, no caso dos advogados, ou de evitar a continuação do processo, no caso dos magistrados.

Tabela 6: Distribuição do tipo de relação entre vítimas e acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Relação entre as partes	N	%
Casados ou amasiados	45	30,0
Vizinhos	35	23,3
Familiares	17	11,3
Desconhecidos	17	11,3
Noivos ou namorados	09	6,0
Patrão e empregado, gerente e funcionário	08	5,3
Colegas de escola ou de trabalho	06	4,0
Namorado(a) e ex-namorado(a), esposa e ex-esposa	03	2,0
Sócios em empresas ou comércio	02	1,3
Inquilino e proprietário	02	1,3
Esposa e amante do esposo	01	0,7
Professora e aluno	01	0,7
Sem relação (acusado autuado pelo poder público)	04	2,8
Total	150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

A variável relativa ao tipo de relação ou parentesco entre as partes litigantes demonstra que a maioria dos processos referiram-se a conflitos conjugais (30%) e de vizinhança (23,3%). Somados, os dois tipos de conflitos representaram 53,3% dos processos acompanhados, e apontam, portanto, para a importância em compreender melhor a violência interpessoal e intersubjetiva entre pessoas que convivem próximas uma das outras, ou que mantêm relações continuadas, como nas relações conjugais e familiares.

A principal consequência desta constatação, ou seja, do alto índice de violência doméstica julgada nos Juizados, é que, de acordo com vários autores, ela acaba passando por um processo de despenalização, na medida em que o esforço do magistrado é sempre no sentido de encerrar o processo sem que haja uma punição efetiva ao agressor. Daí a necessidade em desvendar o processo ritual desenvolvido nas audiências preliminares de conciliação, já que a provável “pressão” por parte dos profissionais, no sentido de convencer as vítimas a desistirem do processo, se manifesta sobretudo a partir das formas de linguagem, nas quais se lança mão de valores cujos significados se sustentam muito mais na experiência comum e cotidiana do que nas regras estabelecidas pelo sistema normativo do direito. Daí, também, decorre a importância de considerar a presença ou não de advogados representando as partes litigantes nas audiências, já que tal presença pode tanto facilitar como atrapalhar o esforço do magistrado no sentido de “encerrar rápido”.

Tabela 7: Distribuição da participação ou não de advogados nas audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Representação ou não de advogados	N	%
Presentes apenas vítima e/ou acusado (sem representação)	82	54,6
Presente somente o advogado da vítima	25	16,7
Presente somente o advogado do acusado	22	14,7
Presentes advogado da vítima e advogado do acusado	21	14,0
Total	150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Observa-se que, na maioria das audiências acompanhadas, não houve participação de advogados, ou seja, em 54,6% dos casos as partes litigantes estavam ambas desacompanhadas desse profissional, e a interação foi apenas com o magistrado. Além disso, ressalta-se que, como pudemos constatar no

trabalho de observação das audiências, mesmo quando os advogados estão presentes, sua participação, muitas vezes, é pequena, parecendo haver um certo consenso em não obstruir a agilização do processo. Nesse sentido, assim como alguns litigantes reconhecem que o objetivo do Juizado é encerrar rápido, alguns profissionais também buscam convencer seus clientes de que a conciliação é o melhor caminho. Com isso, também garantem um retorno financeiro sem que precisem despende muito tempo para resolverem os seus casos, além de utilizarem, em muitos casos, o sistema de justiça informal como fórum privilegiado de sua atuação profissional.³⁴

Por outro lado, quando o compromisso implícito entre juízes e advogados no sentido de encerrar rápido não é compartilhado por um dos representantes legais, altera-se completamente a forma ritualística com que as audiências se desenvolvem. Ou seja, aqueles argumentos que normalmente são utilizados pelos juízes para convencer as partes a encerrar o processo esbarram justamente na resistência dos advogados em aceitá-los, caracterizando, assim, uma situação de conflito profissional tanto entre juízes e advogados quanto entre os próprios advogados.

Contudo, embora a participação do advogado seja importante na medida em que pode influenciar tanto o ritual quanto o resultado final das audiências – seja para legitimar, seja para contestar a autoridade do juiz -, o fato é que nas sessões observadas os números revelaram que tal participação ainda é pequena, o que pode sugerir inclusive que a sua ausência acaba facilitando a conciliação e o conseqüente encerramento do processo. Em apenas 14% das audiências acompanhadas, ambas as partes estavam representadas por advogados, e somente 16,7% das vítimas e 14,7% dos acusados se fizeram representar exclusivamente, revelando, com isso, que é na interação direta entre litigantes e juízes que se concentram os elementos principais para o entendimento do processo ritual das audiências.

Em outras palavras, parece-nos que a principal questão a ser enfocada nos Juizados Especiais Criminais esteja menos nas desvantagens oriundas da não-representação de advogados e mais no tipo de tratamento oferecido

34 Assim como pudemos constatar em estudo anterior sobre a justiça informal na área cível, os advogados conciliadores buscavam, nessa instância de justiça, construir uma nova identidade profissional, cuja estratégia se fundamentava no processo de diferenciação em relação aos demais colegas e a alguns magistrados, caracterizando-os como formais e burocráticos. Contudo, como na justiça informal criminal da Comarca estudada é sempre o juiz que conduz as audiências, não existe a figura do conciliador ou juiz leigo. Existem, no entanto, aqueles advogados que sempre participam dessas audiências representando as partes ou atuando como defensores públicos de plantão, e por esta razão acabam se especializando na lógica da conciliação e fazendo da justiça informal criminal o espaço prioritário de suas ações.

aos litigantes por parte dos magistrados, já que estes normalmente têm o controle da situação mesmo quando os advogados se fazem presentes. Daí a importância em conhecer também o perfil socioeconômico das partes litigantes, já que se pressupõe que ele pode influenciar tanto na caracterização do conflito quanto no próprio tratamento oferecido pelos juízes e pelos outros operadores.

Ou seja, embora o esforço freqüentemente seja no sentido de encerrar rápido com vistas a evitar a instauração formal do processo, o tipo de litígio associado ao perfil socioeconômico das partes pode determinar o tipo de argumento oferecido pelos profissionais para tal objetivo, bem como a própria manifestação das partes, o que também se constitui em elementos importantes para compreender o ritual. Enfim, a estrutura social dos casos deve ser considerada na compreensão de como eles são de fato tratados.

Tabela 8: Distribuição, por gênero, de vítimas e acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Sexo	Vítima	N	%	Acusado	N	%
Masculino		46	30,7		98	65,3
Feminino		98	65,3		52	34,7
Justiça pública ³⁵		04	2,7		-	-
Várias vítimas		02	1,3		-	-
Total		150	100		150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Com relação ao sexo das partes litigantes, nota-se que as vítimas preferenciais de agressão são do sexo feminino (65,3%), enquanto que os acusados do sexo masculino constituem a maioria (65,3%). Esses indicadores confirmam os dados constantes da tabela 6, na qual o delito de maior percentual é aquele que envolve relações conjugais, caracterizando, assim, a violência doméstica de homens contra suas esposas ou companheiras como a principal causa que chega à justiça informal criminal. E, segundo pudemos apurar no trabalho de observação das audiências, mesmo nos

³⁵ Em determinados crimes, a agressão é considerada contra a sociedade. Por exemplo, quando se dirige em alta velocidade, sem habilitação, ou quando se é pego pelo polícia portando arma branca ou arma de fogo, o crime é caracterizado como se fosse contra a sociedade.

delitos que não envolvem relações conjugais, as mulheres ainda assim se constituem em vítimas preferenciais, como no caso de litígios que envolvem relações entre vizinhos, irmãos ou outros tipos de parentesco.

Conclui-se, portanto, que qualquer discussão sobre a forma como opera a justiça informal na área criminal no Brasil deve passar, necessariamente, pela questão de gênero. Tal constatação nos remete à análise do trabalho desenvolvido pela Delegacia de Defesa da Mulher, na medida em que é bastante provável que, antes da sua existência, as mulheres não se sentiam encorajadas a denunciarem seus parceiros agressores. Contudo, é possível que muitas mulheres ainda prefiram não denunciar. Ao ser questionada sobre as razões que levam algumas mulheres a não denunciarem, ou mesmo desistirem do processo criminal, a delegada da Comarca estudada argumentou o seguinte:

Eu acredito que seja em função da criação, da formação que ela recebeu, de formação familiar, e que ela deve preservar a todo custo. Para as mais jovens realmente o grau de suportabilidade está bem curto. Agora aquelas senhoras de mais de quarenta anos a gente observa que elas vêm em busca de auxílio para tratar o relacionamento, tentar curar o relacionamento mas não se separar (...) Quando a mulher tem um sentimento diferente de preservação do casamento, que ela é mãe, eu acho que ela gostaria sim de manter o casamento. Então ela sofre mais. Muito embora como eu disse ultimamente as mais jovens realmente não me parece que estão se apegando a estes valores. Elas não pensam nem meio minuto para decidir: “*não deu certo vamos separar*”. Mas só que é uma coisa totalmente inconsciente, porque quando as mais velhas chegam assim a ponto de uma separação você observa que ela está uma pessoa amadurecida; que ela não tem assim falsas expectativas. Agora as mais jovens não, elas separam hoje e amanhã já estão morando com outro, e catastrófico do mesmo jeito (...) E aí você observa também que quem tem sofrido muito com estas conseqüências são as crianças.

O importante a ressaltar nesse relato é a ênfase nos valores como a necessidade de preservação da família e do casamento nos conflitos de gênero. Ou seja, nesse tipo de situação, o que se coloca como o centro do problema não é a violência e o crime em si, mas, antes, as razões que levaram ao comportamento agressivo, identificado-o como uma disfunção que deve ser tratada para o bem da família, justificando-se, assim, a necessidade de uma “justiça terapêutica” mais do que uma justiça que pune o agressor. Nesse sentido, além do interesse em resolver rapidamente o conflito, dando

maior agilidade ao sistema, está fortemente presente o valor moral no sentido de preservar a família e os filhos.

Tabela 9: Distribuição, por faixa etária, de vítimas e acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Faixa etária	Vítima	N	%	Acusado	N	%
< 18		05	3,3		01	0,7
18 a 25		32	21,3		34	22,7
26 a 35		42	28,0		43	28,7
36 a 45		26	17,3		35	23,3
46 a 55		10	6,7		08	5,3
56 a 65		04	2,7		05	3,3
> 66		01	0,7		-	-
Justiça pública		04	2,7		-	-
Não declarado		24	16,0		24	16,0
Várias vítimas		02	1,3		-	-
Total		150	100		150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Os dados relativos à idade das partes litigantes³⁶ cujas audiências foram acompanhadas revelaram que o maior índice, tanto de vítimas (28%) quanto de acusados (28,7%), corresponde à faixa etária que vai dos 26 aos 35 anos. Se ampliarmos essa faixa para 26 a 45 anos, o índice aumenta para 45,3% das vítimas e 52,0% dos acusados. Se considerarmos ainda que, dentre os processos em que não foi declarada a idade das partes (16%), mas que também se enquadram nesta faixa etária conforme constatamos no trabalho de observação das audiências, os índices seriam ainda maiores, podendo chegar a 61,3% das vítimas e 68,0% dos acusados. Assim, ao contrário de outros delitos característicos do comportamento juvenil, na justiça informal criminal os conflitos envolvem principalmente pessoas de maior idade.

36 Muitos processos não têm registros das variáveis como a idade, estado civil e ocupação das partes litigantes. Assim, ao contrário das variáveis sexo e cor, que podem ser identificadas durante o trabalho de observação das audiências, nem sempre foi possível levantar as outras variáveis.

Tabela 10: Distribuição, por estado civil, de vítimas e de acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Estado Civil	Vítima	N	%	Acusado	N	%
Casado(a)		38	25,3		50	33,3
Solteiro(a)		42	28,0		32	21,3
Amasiado(a)		22	14,7		29	19,3
Viúvo(a)		12	8,0		13	8,7
Separado(a)		11	7,3		10	6,7
Justiça Pública		04	2,7		-	-
Não declarado		19	12,7		16	10,7
Várias vítimas		02	1,3		-	-
Total		150	100		150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Como pode ser observado na tabela 10, referente ao estado civil das partes litigantes, a maior parte se declarou casada ou amasiada, representando 40,0% das vítimas e 52,6% dos acusados. Se considerarmos o fato de que no grupo daqueles que se declararam separados (7,3% de vítimas e 6,7% dos acusados) e no grupo dos que não declararam o estado civil (12,7% de vítimas e 10,7% de acusados) também há possibilidade de haver algum tipo de relação conjugal, o índice que envolve relações conjugais pode ser ainda maior. Além disso, assim como pudemos constatar no trabalho de observação das audiências, algumas partes se declararam solteiras quando, na realidade, estavam amasiadas, sendo, inclusive, na relação conjugal a origem do delito. Nota-se, portanto, que para os conflitos de natureza interpessoal, o fato de ter um companheiro ou companheira não significa ser menos agressivo. Ao contrário, é na relação conjugal onde este tipo de conflito ocorre com mais frequência.

Enfim, os dados relativos à faixa etária e ao estado civil sugerem que, de alguma forma, a maioria daqueles que se envolvem em “crimes de menor potencial ofensivo” são pessoas que já iniciaram alguma experiência profissional e conjugal. Isso não significa, no entanto, que esta experiência profissional seja capaz de propiciar às partes litigantes estabilidade econômica e melhores condições de vida, pois pudemos também constatar que, em muitos casos, as condições socioeconômicas representam forte motivação para o comportamento violento. Apenas

significa que as pessoas que têm esse tipo de comportamento são, em sua maioria, pessoas responsáveis pelo próprio sustento e/ou de sua família. No mesmo sentido, a experiência conjugal não significa, nesses casos, relação de respeito aos direitos do cônjuge. Ao contrário, muitas das relações observadas se sustentam no domínio e na coerção violenta de uma das partes, normalmente de maridos ou companheiros contra suas esposas ou companheiras.

Tabela 11: Distribuição, por cor da pele, de vítimas e de acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Cor	Vítima	N	%	Acusado	N	%
Branca		110	73,3		124	82,7
Não branca		30	20,0		22	14,6
Justiça pública		03	2,0		-	-
Não declarada		05	3,3		04	2,7
Várias vítimas		02	1,4		-	-
Total		150	100		150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

Para a variável cor, normalmente as partes são caracterizadas como brancas, negras ou pardas. Dada a ausência de registro dessa variável em alguns processos, optou-se por levantá-las durante o trabalho de observação das audiências. Contudo, preferiu-se optar pela classificação “branca” e “não branca”, considerando, assim, a cor “parda” como pertencente à categoria “não branca”. Dentro dessa classificação, portanto, a principal constatação, para as audiências acompanhadas, é que a grande maioria das vítimas (73,3%) e dos acusados (82,7%) foram pessoas de cor branca.³⁷

³⁷ De acordo com o Censo 2000, das pessoas residentes na Comarca que estudamos, 78,74% se declararam como brancas, 15,71% como pardas, e 4,20% como pretas. Com isso, 19,91% da população declarou ser preta ou parda, portanto, não branca. Contudo, se considerarmos as variáveis subjetivas relacionadas à declaração das pessoas quanto a sua cor, é possível que muitas delas tenham se declarado como brancas quando, na verdade, poderiam ter se declarado como pretas ou pardas. Como tais indicadores não consideram essas variáveis, é possível imaginar que eles não representam, de fato, a realidade.

Tabela 12: Distribuição, por ocupações, de vítimas e de acusados para as audiências preliminares de conciliação acompanhadas na Primeira Vara Criminal da Comarca estudada

Nível hierárquico das ocupações	Vítima		Acusado	
	N	%	N	%
Profissionais liberais de nível superior	08	5,3	04	2,7
Proprietários de pequenas empresas	03	2,0	10	6,7
Ocupações não-manuais de rotina	10	6,7	15	10,0
Ocupações manuais especializadas ou não	43	28,7	58	38,7
Aposentados e donas de casa	38	25,3	13	8,7
Não declarada (ou desempregado)	31	20,7	42	28,0
Estudantes	11	7,3	08	5,2
Justiça pública	04	2,7	-	-
Várias vítimas	02	1,3	-	-
Total	150	100	150	100

Fonte: Juizado Especial Criminal de uma Comarca de porte médio do Estado de São Paulo

A variável relativa à ocupação profissional das partes litigantes indicou que 28,7% das vítimas e 38,7% dos acusados declararam trabalhar em *ocupações manuais, especializadas ou não*. Assim, uma primeira constatação importante é que, em geral, acusados e vítimas, ou fazem parte do mesmo universo profissional ou não possuem grandes distâncias em termos de status ocupacional. Esses indicadores revelam, portanto, que o Juizado da Comarca estudada, pelo menos no período pesquisado, atuou mais na solução de conflitos entre indivíduos oriundos dos mesmos segmentos sociais do que entre indivíduos socioeconomicamente desiguais. A outra constatação importante, além do alto índice de desemprego observado, é com relação ao número de vítimas que se declararam como donas de casa, confirmando, assim, as hipóteses levantadas nas outras tabelas sobre a violência doméstica, onde as mulheres se destacam como as vítimas preferenciais deste tipo de agressão. Tal constatação, a partir das variáveis quantitativas, apontou para a necessidade de uma análise mais qualitativa com relação à violência doméstica, o que foi realizado tanto a partir do trabalho de observação das audiências preliminares de conciliação, quanto da entrevista com a única delegada responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher da Comarca estudada.

3.3 - Os Efeitos da lei 9.099/95 sobre a Delegacia de Defesa da Mulher

A pesquisa que realizamos e estudos recentes sobre os Juizados Especiais Criminais³⁸ coincidem na constatação de que a maior parte dos litígios que chegam a este sistema são oriundos da violência doméstica. Nesse sentido, considerando-se que tais conflitos dizem respeito principalmente à violência conjugal, normalmente tendo como agressores maridos ou companheiros, é presumível também que tais litígios tenham, em sua maioria, origem nas Delegacias Especializadas na Defesa da Mulher. Daí a necessidade de considerar essa instância de justiça para compreender melhor a lógica de funcionamento da justiça informal criminal, uma vez que essas delegacias também foram diretamente afetadas pela lei 9.099/95.

No Brasil, a criação dessas Delegacias representou uma das principais conseqüências da politização do discurso sobre a criminalização da violência contra a mulher, já que apenas nos anos 1980 essa prática passou a ser denunciada, permitindo, com isso, dar maior visibilidade ao problema da violência doméstica.³⁹ No contexto do movimento de redemocratização da política, grupos de mulheres vinculadas à Igreja, sindicatos e partidos políticos passaram a cobrar do Estado a urgência de políticas para dar respostas institucionais de prevenção e repressão da violência doméstica. Entre os fatores que asseguravam a impunidade deste tipo de violência estava o desinteresse das delegacias de polícia, que freqüentemente minimizavam a gravidade das agressões ou atribuíam a responsabilidade dos acontecimentos às próprias mulheres, desencorajando, com isso, novas denúncias e reforçando a cultura do silêncio em torno destas agressões (IZUMINO, 2003:2).

Contudo, muitas mudanças ocorreram na sociedade brasileira nos últimos anos, inclusive na forma como é definida a violência conjugal e o que se espera das Delegacias de Defesa da Mulher. Mesmo considerando a importância que elas representaram para a criminalização da violência doméstica na sua origem, a partir da segunda metade dos anos 90 surge um novo debate quanto ao papel desta instância de justiça com a promulgação

38 Ver, por exemplo, Azevedo (2000), Izumino (2003) e Campos (2003).

39 A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em agosto de 1985 na cidade de São Paulo. Experiência pioneira no Brasil e no mundo, nos anos seguintes, dado o crescente número de mulheres que diariamente procuravam esta delegacia, houve uma rápida multiplicação do número de unidades por todo o país. Segundo dados da Pesquisa Nacional Sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, em 2001 encontravam-se em funcionamento no Brasil 304 delas. A maior parte foi criada entre os anos de 1986 e 1995 (68%), com maior concentração na região Sudeste – sendo 124 apenas no estado de São Paulo (IZUMINO, 2003:3).

da lei que criou os Juizados Especiais Criminais. Embora esta lei não trate especificamente da violência contra a mulher, até a promulgação da Lei Maria da Penha em setembro de 2006, ela foi utilizada na apreciação judicial da maior parte das ocorrências registradas nessas delegacias. Para Izumino,

as análises a respeito desta legislação têm se preocupado com a sua aplicação, denunciando que os procedimentos adotados e as decisões judiciais têm convertido os Juizados em espaços de discriminação em relação às mulheres e à violência de gênero. Considerando-se que as delegacias continuam sendo o principal espaço de denúncia dessa violência, e, portanto, a principal via de acesso dessas mulheres à justiça, não refletir a respeito do impacto que estas agências sofreram com a nova legislação significa negar a importância que foram adquirindo desde sua criação (IZUMINO, 2003:2)

Assim, um dos principais questionamentos que surgiram a partir da primeira metade da década de 90 foi com relação à grande quantidade de absolvição dos maridos ou companheiros agressores. Foi assim que alguns estudos passaram a demonstrar que as Delegacias de Defesa da Mulher também se consolidaram como espaço de resolução informal dos conflitos, de modo que acabavam atuando como um filtro para os delitos que chegavam ao Judiciário. Ou seja, “para alguns policiais as Delegacias de Defesa da Mulher são vistas como ‘delegacias de papel’ porque não prendem e só chamam para conversar” (MUNIZ, 1996:133).

Acreditava-se, assim, que a negociação extrajudicial desenvolvida nas Delegacias satisfazia tanto as mulheres como o próprio sistema judicial, que em suas decisões preferia a defesa dos interesses da família ao invés da punição pela agressão, favorecendo, assim, a absolvição dos agressores. Contudo, considerar a grande quantidade de absolvições apenas como uma inadequação do sistema é deixar de lado os reais interesses das mulheres vítimas de violência doméstica. Sobre a pesquisa que realizou em relação às Delegacias de Defesa da Mulher em São Paulo, Izumino argumenta o seguinte:

na leitura dos processos foi importante perceber que as mulheres, no decorrer do processo, mudavam os seus relatos, afirmando que as agressões haviam sido superadas, sugerindo que a resolução dos conflitos poderia ter ocorrido por outras vias, cabendo ao Judiciário apenas sancionar este desfecho através da absolvição do agressor (IZUMINO, 2003:8).

Situação semelhante pôde ser confirmada pela manifestação da única delegada da Delegacia de Defesa da Mulher da Comarca na qual desenvolvemos a pesquisa, ao afirmar o seguinte:

na verdade, resumindo, se você analisar, se você apurar tudo, no fundo a mulher não quer que o marido seja efetivamente punido, não quer se separar. Ela quer uma coisa meio milagrosa, que ele se torne uma pessoa diferente, uma pessoa melhor, deixe de agredi-la, deixe a amante, deixe de beber, seja mais preocupado com a provisão do lar no aspecto material, tudo isso, ou seja, ela gostaria de ter um marido melhor. Essa é a finalidade quando ela vem numa delegacia.

De acordo com a percepção da delegada, portanto, às vezes parece não ser interessante para as mulheres que os maridos ou companheiros agressores sejam punidos efetivamente. Com efeito, nas audiências preliminares de conciliação que acompanhamos no Juizado Especial Criminal, a busca de um constrangimento dos cônjuges diante da autoridade judicial pareceu ser a finalidade principal de muitas vítimas.

O importante a ressaltar é que os magistrados, ao interagirem com as partes litigantes na justiça informal criminal, normalmente recorrem a valores que elas reconhecem como válidos para alcançar um acordo sem, contudo, abdicar-se da ameaça implícita de seu poder de decidir. Esse tipo de situação, caracterizada pela ameaça da punição, também ocorria nas Delegacias de Defesa da Mulher antes da lei 9.099/95. Assim como manifestou a delegada entrevistada:

Naquela época a gente tinha esse recurso: intimava as partes aqui, tanto marido quanto a mulher, e assim tentava, usando um tom mais ameaçador, um tom mesmo de autoridade, no sentido de que se ele tentasse fazer mais alguma coisinha, qualquer que fosse, eu iria instaurar o inquérito, iria representar pela prisão preventiva dele (...) E como ele não conhecia o procedimento ele acreditava efetivamente que isso iria acontecer. No caso em que nós instaurávamos, que também era um número grande, tinha toda aquela tramitação demorada do rito processual anterior e isso causava até uma ansiedade no elemento porque ele achava que afinal ele poderia ser condenado, poderia ir para a cadeia, e isso até eventualmente melhorava um pouco o comportamento e até criava-se assim um receio, um temor de que ele, se sofresse um outro processo, ele não teria mais direito ao benefício; enfim, trabalhava-se muito mais com a questão da expectativa, do medo e, de certa forma, até da ignorância.

Contudo, a lei 9.099/95 retirou das delegacias a autonomia para resolver os conflitos, pois os processos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais. Tal mudança resultou, de fato, num maior número de litígios encaminhados para a justiça, já que antes os casos, em geral, eram negociados e arquivados na própria delegacia. Por outro lado, de acordo com a delegada entrevistada, o que se ganhou em quantidade perdeu-se em qualidade. Para a entrevistada, é preciso distinguir o momento atual do momento anterior à lei que criou os Juizados.

Antes da lei, os crimes que envolviam, na maioria das vezes, as ocorrências da violência doméstica que originavam o crime, que são os mesmos de hoje (lesão corporal, a ameaça, os mais comuns) eram inseridos no rito processual comum do código de processo penal (...) Então instaurava-se o inquérito policial, ia para o fórum, o promotor analisava o inquérito, se oferecia ou não uma denúncia. E o que acontecia? Naquela época as delegadas tinham uma liberdade maior de trabalhar a questão do casal sem a instauração do procedimento. Então o que a gente observava é que como o agressor não tinha certeza ou não sabia exatamente o que iria acontecer com ele caso ele fosse processado, porque a gente trabalhava aqui a questão da ameaça, a gente observava um resultado nesse sentido melhor (...) Quando ficava aquela coisa no âmbito da lesão leve, do tapa, do puxão de cabelo, do pequeno hematoma, da ameaça (...) aquelas ofensas verbais, aquela conturbação familiar, problemas de bebida etc, eu me lembro que muitas e muitas vezes eu intimava o casal e aquela ameaça que a gente fazia, aquela, entre aspas, que a gente chamava de “dar uma dura” (...) Em contrapartida, depois da lei 9.099, elabora-se um número enorme, imenso de Termos Circunstanciados. Tem-se a vantagem de ser um procedimento rápido, célere, e já vai para a audiência, quer dizer, a pessoa já vai com aquela ansiedade que vai ter que participar de uma audiência na justiça e tal. Só que no meu entendimento, no final, quando apura-se tudo e que termina aquilo, eu entendo que a resposta desse procedimento judicial em função desse rito é muito menor do que aquilo que ele esperava. E aí eu creio que a possibilidade de voltar a acontecer ou a chance dessa família voltar a tentar uma nova reestruturação ficou mais difícil.

Em contraste com a opinião da delegada, juízes e demais defensores do Juizado Especial Criminal argumentam que esse sistema surgiu apenas para agilizar o andamento dos processos, para “desafogar” a justiça comum e formal, o que inclusive sempre representou um anseio da população. Também argumentam que depende apenas do desejo da vítima – e não do sistema – dar continuidade ou não ao litígio. Além disso, alguns juízes ainda defendem que a conciliação é a lógica da justiça ideal, não havendo nenhum problema em utilizá-la como meio de evitar a instauração formal do processo.

Como vemos, questões como esta relativa ao possível enfraquecimento das Delegacias de Defesa da Mulher com a promulgação da lei 9.099/95 também foram tratadas nas entrevistas que realizamos com os magistrados no estudo de caso. Assim, considerando inclusive que com a referida lei os juízes passaram a ser os principais agentes também na justiça informal criminal, tornou-se imprescindível caracterizar o Juizado Especial Criminal a partir da percepção destes operadores.

3.4 - A Percepção dos Juízes sobre o Juizado Especial Criminal

Ao iniciarmos as entrevistas com os três juizes criminais da Comarca,⁴⁰ optamos por começar com uma questão aberta justamente para avaliarmos o que de mais importante apareceria na manifestação de cada um deles. Assim, começamos perguntando qual a avaliação que eles faziam do Juizado Especial Criminal. Com efeito, todos os juízes apresentaram um discurso semelhante ao apontarem para a questão da rapidez e da agilidade como sendo as principais características do Juizado. Nesse sentido, pode-se dizer que eles apontaram também, embora de maneira não explícita, a existência de um compromisso institucional no sentido de encerrar rápido. Ao argumentar sobre os obstáculos que impediam que certas demandas chegassem à justiça antes da lei 9.099/95, um dos magistrados argumentou o seguinte:

Antes, não chegava pela questão burocrática, pela questão do formalismo, pela questão da demora na prestação jurisdicional, que acabava no mais das vezes resultando numa justiça tardia ineficaz. E aí as partes imaginavam que buscar essa justiça tardia ineficaz na verdade era perder tempo, era algo inútil (...) Porque antes o juiz não tinha muito esse papel conciliador. Porque, na verdade, o juiz tinha só o instrumento repressivo, que era condenar o sujeito, o poder de decisão só. E hoje não, hoje com essa possibilidade da transação, do acordo, seja com as próprias partes seja com o promotor, tanto juiz quanto o promotor hoje têm um instrumento de mediação muito presente, muito rápido (juiz 1).

Como pôde ser percebido no discurso dos magistrados, vale ressaltar que essa rapidez enfatizada não se limita apenas à duração das audiências preliminares de conciliação, mas também ao fato de os conflitos chegarem mais rápido à justiça, ou seja, com a extinção do inquérito policial para

40 Os três juizes da Comarca foram entrevistados. Contudo, apenas dois concordaram em gravar as entrevistas. Assim, embora os argumentos que apresentaremos levaram em conta as três entrevistas, a descrição literal das manifestações dos juizes serão apenas daqueles que permitiram a gravação.

os conflitos considerados de menor potencial ofensivo, os delitos são registrados pelas delegacias e imediatamente encaminhados ao Judiciário. Como argumentou o outro juiz entrevistado,

Na parte criminal nós tivemos um progresso com a lei 9.099. Esse progresso pode ser melhor especificado em rapidez. Também na parte pedagógica da lei. O que eu quero dizer com isso? Os crimes de menor potencial ofensivo passaram a chegar mais rápido até a presença do juiz. As partes vão rapidamente depois do acontecido informar o fato à delegacia e, em uma semana, elas estão na frente do juiz. Isso dá uma sensação de rapidez para os envolvidos. E essa sensação de rapidez também gera uma sensação de efetividade, ou seja, chegou rápido é porque o problema foi levado a sério. Este é um aspecto positivo. Nós não ficamos aqui investigando, investigando, até um dia chamar a parte. Ou então arquivar e a parte nem fica sabendo o que acontece, como era antes da lei 9.099. Esse aspecto foi importante: basicamente a rapidez e esta questão também de efetividade. Trouxe mais rápido, resolve mais rápido (juiz 2).

Nota-se, na manifestação acima, que a rapidez está associada ao que o juiz chama de *efetividade*, ou seja, “*essa sensação de rapidez também gera uma sensação de efetividade*”. Assim, pode-se deduzir que, de acordo com o entrevistado, a efetividade se dá pela rapidez com que os casos chegam à justiça. No mesmo sentido, o outro juiz também ressalta o que entende por *efetividade da justiça*, apontando para a questão da rapidez com que os casos são tratados no Juizado Especial Criminal. Ao ser questionado sobre a existência de uma “*justiça terapêutica*”, o magistrado respondeu o seguinte:

Não. Isso eu vou chamar de efetividade da justiça. Antes nós tínhamos instrumentos repressivos de condenação, de punição. Mas eu me questiono se tínhamos efetividade. Quer dizer, o marido bateu na mulher, vinha para justiça, um processo complicadíssimo, burocrático, inquérito policial com seis meses para resolver, justiça, audiência, duas, três, quatro, sentença, recurso. Quer dizer, o marido bateu na mulher e o caso levou um ano para resolver. Quantas vezes ele não bateu depois porque o caso demorou a resolver? Onde estava a efetividade da justiça? Ah não, mas depois de um ano ele foi condenado. Foi? Foi condenado a quê? Trinta dias de prestação de serviços à comunidade. Era uma lesão leve. Quer dizer, hoje nós temos uma efetividade da justiça muito maior porque nós, digamos, quebramos formalismos, e não estamos mais preocupados com a justiça jurídica mas com a justiça social. Então, eu acho que essa efetividade foi um grande ganho da lei 9.099 (juiz 1).

Como vimos no capítulo II, a lei 9.099/95 foi recebida como uma excelente alternativa para uma justiça ágil e menos burocrática, definindo que o Juizado Especial Criminal deveria se orientar, além da oralidade, informalidade e economia processual, pelo critério da celeridade, ou seja, pela busca de maior rapidez no processo. Assim, do ponto de vista profissional, é compreensível que os magistrados enfatizem no discurso oficial o compromisso institucional no sentido de “encerrar rápido”. Contudo, embora nas manifestações dos juizes entrevistados a rapidez possa parecer a garantia da efetividade em termos puramente temporal, ou seja, a solução mais rápida dos conflitos, uma leitura mais atenta dos discursos revela que eles também apontam para a importância do tipo de tratamento que os casos recebem. Assim, indicam que a rapidez apenas não basta para garantir a *efetividade* da justiça nos Juizados, sendo preciso também se preocupar com o tipo de justiça que é oferecida àqueles que buscam neste sistema a solução para seus conflitos interpessoais. É nesse sentido que um dos entrevistados chama a atenção para os limites da “transação penal”, ou seja, para a necessidade de aplicação de pena quando não se consegue encerrar e arquivar o processo sem a utilização desse recurso. Embora também considere a transação penal um instrumento de agilização da justiça, o magistrado alerta para o risco de sua má utilização por parte dos operadores do direito, sugerindo que uma utilização incorreta também pode comprometer a efetividade da justiça.

Em vez de haver uma condenação, a justiça pública propõe ao autor do crime a aceitação de uma pena para resolver a questão. Isso também favoreceu a rapidez para chegar no final do procedimento, ou seja, se ele aceita a pena sem a condenação, ele cumpre a pena, a parte que foi lesada se sente de certa forma recompensada, e nós não temos que fazer uma instrução com testemunha, com procedimento de ampla defesa. Isso encurta muito o caminho. Ele (o processo) só chega até a fase preliminar. Encerra com a aplicação de uma pena. Mas há um perigo nisso que é importante ressaltar. Essas penas precisam ser bem escolhidas, e precisam ser bem fiscalizadas, para que as partes depois não achem que isto é um acordo simplório, um acordo sem importância (...) Então o sujeito comete uma agressão, comete uma ameaça, comete uma invasão à domicílio, um porte de arma, um porte de drogas para uso próprio, e chega aqui e fala: “*para mim não vai acontecer nada, eu vou pagar uma cesta básica e vou sair fora*”. Isso é um risco (juiz 2).

Ao ressaltarmos esses aspectos mais qualitativos segundo a percepção dos magistrados, nota-se que, se por um lado os discursos apresentam

semelhanças no que se refere à questão da rapidez no andamento dos processos, há divergências, ainda que sutis, no que se refere à transação penal, ou seja, naquelas situações em que o acordo para encerrar o litígio sem punição não é alcançado, e o juiz assume o seu poder de decisão para punir o acusado, ainda que com uma pena menor, que é decidida em conjunto com o promotor público. Por exemplo, ao apontar para os riscos da aplicação de pena a partir da transação penal, o juiz acima acaba se diferenciando de outros magistrados que se utilizam desse mesmo instrumento e oferece, assim, exemplos de quais seriam os critérios corretos neste caso.

Nós, aqui, não aplicamos o critério de cesta básica. O que nós aplicamos são as penas de multa paga para o Estado, prestação de serviços à comunidade, em órgãos públicos ou particulares com finalidade social, e a prestação pecuniária, que é uma pena em dinheiro no valor de um salário mínimo que a pessoa paga para uma entidade com fim social ou para a própria vítima dependendo do caso. Se a vítima teve prejuízo, esse dinheiro pode ser revertido para a vítima, o que a dispensa de propor ação na justiça cível para obter a reparação dos seus danos (juiz 2).

Como vemos, ao se opor ao pagamento de cestas básicas como pena alternativa, por considerar que isso não garante uma punição efetiva, o juiz argumenta que uma das maneiras adequadas de se utilizar bem o instrumento da transação penal seria o ressarcimento de danos causados à própria vítima quando houve prejuízos para ela. Por outro lado, o seu colega aponta justamente para esse critério como sendo um dos problemas enfrentados na dinâmica do Juizado Especial Criminal. Ao argumentar sobre a importância de ser a vítima quem decide pela continuidade ou não do processo, e conseqüentemente pela possibilidade de aplicação de pena, o juiz aponta para o risco desse poder da vítima se transformar num instrumento de barganha.

Nós já tivemos casos, por exemplo, em que a vítima sustentou: “*ou você me dá tanto ou eu represento*”. E aí cai numa situação mais de coação do que propriamente de disponibilidade de direito (juiz 1).

Contudo, apesar de considerar o problema bastante comum no Juizado, o mesmo juiz argumenta que isso pode ser evitado quando os profissionais estão atentos. Assim, transfere a responsabilidade, para evitar esse risco, aos promotores e aos juizes.

Para isso é que tem o promotor e o juiz, para filtrar isso. Ainda que a vítima queira usar desse instituto da representação para levar uma coisa adiante, o promotor e o juiz estão aí para filtrar (...) Então eu acho que este instrumento é criticado porque possibilita à vítima tê-lo como instrumento de coação, mas por outro lado o Judiciário e o Ministério Público, filtrando isso, o instrumento de coação cai por terra (juiz 1).

Apesar do risco de transformar a transação penal num instrumento de barganha, o importante a ressaltar no discurso dos magistrados entrevistados é que eles consideram o poder de representação da vítima, ou seja, a manifestação do desejo de continuar com o processo, uma inovação da justiça que trouxe muitos benefícios, pois antes da lei que criou os Juizados cabia ao Ministério Público, e não à vítima, decidir pela continuidade ou não do processo. Ou seja, tal mudança trouxe uma maior valorização à vítima, já que, ao ter a oportunidade de decidir, ela também adquire um poder antes inexistente. Como argumentou um dos juizes:

No sistema anterior, o que acontecia? A vítima vinha desvalorizada, o juiz condenava no mais das vezes a uma pena pequena, uma prestação de serviços à comunidade ou coisa do tipo, que acabava dando mais ou menos no que dá hoje. Só que a vítima vinha numa situação muito desvalorizada, em que não tinha vez nem voz. Hoje a vítima tem vez e tem voz. E isso valoriza a vítima. O que faz com que, como nos casos que nós tivemos aqui de briga de marido e mulher, a mulher sai enaltecida. Ela apanhou, o processo arquivou, é verdade, seja arquivado direto ou com uma cesta básica, mas ela saiu daqui enaltecida. Ela saiu daqui percebendo que ela teve a sua vez de manifestar. Então, eu acho que esse fortalecimento da vítima é um fator muito relevante para a solução do conflito. Por quê? Porque a vítima antes se sentia muito desprestigiada, ela talvez buscasse até uma justiça própria. O marido a agrediu no tapa, não deu em nada ou deu em uma coisa boba. Ela, então, no dia seguinte, pega uma faca e enfia na garganta do marido. Agora não. Ela sai daqui fortalecida, a ponto de chegar na casa dela e falar: “*se acontecer de novo o juiz deixou muito claro lá. Que vai depender de mim*” (...) Então, eu acho que essa valorização da vítima através da representação foi positiva (juiz 1).

Da mesma forma, o outro magistrado também ressalta as vantagens da mudança que deu à vítima o poder de processar o acusado, argumentando o seguinte:

Depende deles, não depende da justiça. Nós não temos como avaliar se a opção deles é boa ou é ruim. Às vezes, dar chance para o marido ou dar chance para a mulher significa que vai acontecer de novo. E acontece. Às

vezes, eu ouvi pessoas aqui falar: “*é a segunda vez que eu estou aqui, é a terceira vez que eu estou aqui. Na primeira eu dei uma chance, na segunda eu dei uma chance. Agora eu não acredito mais no meu marido ou não acredito mais na minha mulher. Agora eu não dou mais chance, eu quero que continue o caso*”. Isso é um assunto comum aqui no Juizado. Essa disponibilidade da ação penal ficou para a parte, saiu do promotor e ficou para a vítima (juiz 2).

Contudo, este magistrado vai mais além ao apontar para o fato de que tal mudança permitiu não apenas que a vítima tenha garantido o seu direito quando decide pela punição do réu, mas também quando opta, por escolha própria, pela não-representação, por entender que é a melhor solução. Optando pela continuidade ou pelo arquivamento do processo sem punição, o importante é que cabe à vítima decidir. Com efeito, segundo o juiz, a opção de encerrar o processo sem punição, em alguns casos, poderia inclusive trazer mais benefícios do que a opção pela representação e pela punição. Ao apontar para as vantagens da não-representação, ele argumenta o seguinte:

É a vítima que vai ter que assumir a consequência da sua escolha: continuar ou não continuar, o que é melhor para ela (...) Ajudou até do ponto de vista da família. Porque você calcula como é que ficava o casal que briga e reconcilia. Ninguém quer que o outro seja condenado, mas assim mesmo a justiça condenava. E, se fosse o caso, punha na cadeia. Eles já estavam bem em casa, mas um era obrigado a sair para ser preso. Isso causava para eles uma sensação de dor no final no sentido de que a emoção do momento que levou a registrar uma determinada infração penal acabou sendo pior para eles do que qualquer outra coisa que eles tinham pensado. Se eles pensassem bem, eles não teriam registrado (juiz 2).

Essa questão da transferência de poder do promotor para a vítima, oferecendo a ela a oportunidade de representar ou não contra o acusado, somada ao fato de que este último também tem o direito, nestes casos, de optar pela transação penal para evitar uma pena mais severa, nos remete àquilo que estamos considerando como essencial na justiça informal criminal, ou seja, a possibilidade de participação direta das pessoas envolvidas no litígio na solução do conflito. Em outras palavras, ao contrário do que se supõe ocorrer na justiça comum e formal, em que os operadores do direito são os que representam e dramatizam a vida social dos litigantes, na justiça informal criminal as partes participam ativamente do processo

ritual. Embora não façam a leitura desse ponto de vista, os magistrados entrevistados também enfatizam a importância da participação de vítimas e acusados para a superação dos conflitos. O importante a ressaltar do ponto de vista do discurso dos magistrados é que, ao valorizar a participação das partes litigantes no processo, eles também apontam para a defesa de valores como a preservação das relações afetivas e da pacificação social.

É comum encontrar agressões na família sem ser em marido e mulher. Pais, filhos, avós se desentendem e depois se arrependem do desentendimento e ninguém quer que ninguém seja punido. E a lei deu esse benefício. Então favoreceu de certa forma a preservação de laços afetivos, familiares, de amizade. Acontece até em briga de jogo de futebol: o sujeito briga no calor do jogo, um dá um murro no outro. Aí chega aqui e diz: *"não, foi o jogo, nós somos amigos e não queremos mais brigar"*. Tudo bem, a lei deu essa opção. Essa informalidade ajudou a pacificar relacionamentos. As pessoas pacificam pela vontade própria e a lei permite que eles pacifiquem e não pune os crimes quando eles não querem que sejam punidos (...) Digamos que ajuda, de uma certa forma, a paz entre relacionamentos que às vezes são abalados por situações momentâneas. Nestes casos, a lei foi excepcionalmente bem-vinda, porque esses casos costumam acontecer uma vez na vida. Essas pessoas não retornam mais. Elas vêm aqui, ouvem alguma coisa da justiça, alguma explicação, ouvem alguma ponderação, vão embora, não vão se esquecer que estiveram aqui porque viram o juiz, e isso representa para elas um fato marcante na vida. Mas irão viver melhor e pensar melhor aquela atitude para que não aconteça de novo. Este aspecto foi bom (juiz 2).

Do ponto de vista do processo ritual, tão importante quanto a participação ativa de vítimas e acusados no esforço para a superação do conflito é o papel que os juízes exercem nesse processo. Com efeito, a participação das partes litigantes só adquire sentido se pensada em termos da interação direta que elas estabelecem com os magistrados nas audiências preliminares de conciliação. Assim, tal constatação coloca a necessidade de compreender também a percepção que os juízes têm de si próprios enquanto principais agentes no Juizado Especial Criminal. E sobre isso os juízes entrevistados se manifestaram amplamente, valorizando a importância de seu papel como conciliadores. Por exemplo, quando nos referimos à função de conciliador e questionamos os entrevistados se essa habilidade fazia parte da formação acadêmica ou, na verdade, era algo que eles desenvolviam apenas no exercício profissional, um dos magistrados respondeu o seguinte:

Em regra há orientações para todos os profissionais da área desde as faculdades até os cursos depois nas carreiras jurídicas, na Magistratura, no Ministério Público. Há orientações sobre conciliação. Mas as orientações sobre conciliação são teóricas. Uma coisa é receber uma orientação na faculdade, outra coisa é chegar na frente de alguém, entender o problema dele e jogar argumentos que ele entende. Isso é de cada um, é habilidade individual. Se o cidadão vai ser um bom conciliador ou mau conciliador não depende só da faculdade ou de um curso de conciliação. Depende muito da habilidade e da humanidade dele. Ele vai ter que ser compreensivo, vai ter que conseguir penetrar nos problemas das pessoas, e vai ter que conseguir dar argumentos que elas tenham condições de compreender. Não basta jogar argumentos técnicos para a pessoa simples, senão elas não vão entender nada (juiz 2).

Questionado sobre quais seriam esses argumentos, e se eles representariam uma nova linguagem, menos técnica e mais social, o magistrado continuou respondendo o seguinte:

Sem dúvida. Às vezes, é uma linguagem puramente emocional. É preciso mexer com a emoção da pessoa para que ela compreenda qual é o significado da presença dela e o que vai acontecer com ela dependendo da escolha que ela fizer no processo (...). Na maioria das vezes, as partes vêm com problema e vêm já emocionadas, com os nervos à flor da pele. Como é que se vai acalmar uma pessoa? Que linguagem você tem que usar com ela para acalmá-la? Se você falar tecnicamente, ela não se acalma porque não entende. Quando eu digo usar uma linguagem emocional, significa às vezes usar uma linguagem mais afetuosa, uma linguagem mais familiar, uma linguagem mais simples, de certa forma até confortar a pessoa de alguma coisa que ela pode estar sentindo que vai atrapalhar o raciocínio dela, que é o mais importante. Então, a linguagem emocional é uma linguagem que consiga penetrar naquela sensação (...) Ou ela vem nervosa, ou vem triste ou vem deprimida. Então, nós temos que conseguir furar esse bloqueio. Os argumentos também. Eu digo: *“olha, isso não adianta nada, chorar não adianta, não adianta a senhora se deprimir, não adianta o senhor se deprimir, isso não resolve sua vida, isso não melhora sua vida, isso não melhora a vida do outro, sua família não vai passar bem, isso não vai ser bom depois que a senhora sair daqui”*. Coisas deste tipo assim, ou seja, há um pouco de psicologia nisto tudo. Tem que haver. Se não chegar nesta linguagem que comunique, que transmita a idéia, provavelmente a pessoa sai daqui sem entender nada. É como se tivesse vindo aqui e falado grego. Então, isso é um pouco da habilidade do próprio magistrado, ou de quem estiver conduzindo ali a conversa (juiz 2).

No mesmo sentido, o outro juiz entrevistado valorizou o seu papel como conciliador. Contudo, apontou também para a existência de outro aspecto na função dos magistrados, qual seja, o poder de decisão que eles carregam mesmo quando exercem a função de conciliadores. Ao ser questionado se essa ameaça implícita do poder de punir que os magistrados, às vezes, utilizam nas audiências pode contribuir para a tentativa de conciliação, o magistrado respondeu o seguinte:

É verdade (...) Como o juiz tem esse poder de decisão mesmo, ainda que seja uma decisão mais grave da prisão etc., ele joga, vamos dizer assim, faz um jogo de palavras para poder colocar para as pessoas que, de fato, pode encaminhar para aquela decisão que ele está sustentando. Num primeiro momento talvez não, mas num segundo momento pode. Por exemplo, a questão da prisão do agressor. Claro que numa lesão leve isso num primeiro momento não pode caracterizar, não pode acontecer. Mas se vier de uma forma reiterada, vamos imaginar o cara que bate na mulher todo dia. Isso possibilita o juiz, de acordo com a legislação processual, decretar a prisão dele, a chamada prisão preventiva, por garantia da ordem pública, e para salvar a vítima. Por que nós vamos esperar ele fazer um crime mais grave para depois agir? Então, a lei tem esse instrumento para o juiz poder decidir. E isso traz para o juiz uma certa, digamos, facilidade para jogar com essas palavras, coisa que o juiz leigo não faria, porque o juiz leigo não pode decretar prisão. Então eu vejo muito isso. Um dos fatores do sucesso das conciliações é bem isso (juiz 1).

O que fica caracterizado na manifestação acima é que, além de apontar para as vantagens da utilização desse poder de decisão dos magistrados mesmo em audiências de conciliação, o juiz entrevistado também reitera a importância de seu papel como juiz, pois, como argumenta, “*o juiz leigo não pode decretar prisão*”. Ou seja, apesar de a lei prever a possibilidade de utilização de “juízes leigos” também na justiça informal criminal, todos os juízes entrevistados defenderam que apenas o juiz togado de direito reúne as qualidades necessárias para o exercício dessa função.

Olha, se nós tivéssemos conciliadores com treinamento específico para isso. Talvez treinados pelos próprios juízes, mas com um nível de qualidade próximo dos juízes pelo menos, com um nível de convencimento e de raciocínio similar, eu acho que não haveria dificuldade. Mas eu acho que isso é praticamente inviável no sistema nosso. Eu não consigo acreditar que, no íntimo, isso venha a acontecer. Eu não acredito. Dificilmente alguém que não é juiz consegue sentir as coisas como juiz (juiz 2).

O outro entrevistado também demonstrou o desejo de que os juízes togados continuem mantendo o controle da justiça informal.

Acho até possível, mas acredito que talvez não com este grau de sucesso, vamos dizer assim. Sem querer desqualificar. Na verdade não é esta a questão. Mas é que as partes em si, e aí eu incluo também o promotor, eu percebo muito nitidamente que quando o promotor também é presente, participa, e aqui como você viu o promotor nosso tem participado, eu percebo que as partes já vêm com uma pré-convicção de que o juiz e o promotor são as pessoas mais capacitadas para dar o veredicto do caso, para dar a decisão do caso. Com todo o respeito ao juiz leigo, seja ele advogado, seja ele até alguém formado na área de saúde, de psicologia, enfim, mas me passa a idéia de que a decisão do juiz e do promotor para as partes tem um peso maior. Por isso que eu acho que esse sistema da atuação direta do juiz e do promotor contribui para que os conflitos sejam melhorados (juiz 1).

Do ponto de vista da configuração profissional em torno do Juizado, o fortalecimento dessa identidade profissional por parte dos magistrados, no sentido de se afirmarem como os únicos qualificados para exercer a função de conciliadores, passa não apenas pela descaracterização dos chamados juízes leigos, mas também pelas interações que eles estabelecem com os outros profissionais do direito nesta instância de justiça. Nesse sentido, o juiz também valoriza o papel do promotor público, caracterizando-o como um parceiro indispensável no Juizado. Tal constatação sugere, assim, a existência de um compromisso institucional entre os dois operadores no sentido de buscar uma solução para os conflitos que seja sustentada nos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e, principalmente, celeridade.

Contudo, o trabalho de observação das audiências demonstrou que tal compromisso institucional não é suficiente para garantir uma “identidade” entre os dois operadores. É necessário, também, que ambos compartilhem de valores parecidos quanto à caracterização dos conflitos, o que pode ter como consequência tanto o arquivamento do processo sem punição quanto a aplicação de penas alternativas. Foram esses valores que buscamos identificar nas representações da violência e da punição por parte dos operadores do direito na justiça informal criminal. Quando isso acontece, ou seja, quando juiz e promotor coincidem nas suas impressões sobre a natureza dos conflitos e sobre o tipo de tratamento que devem receber, pode-se falar na existência tanto de uma “comunidade de interesses”, no

sentido de resolver rápido, como numa “comunidade de valores”, no sentido de compartilharem dos mesmos valores relacionados ao caso em questão.

O importante a ressaltar é que, de acordo com o que pudemos observar, esta segunda situação prevalece sobre a possibilidade de discordância entre os dois agentes, cenário este que caracterizaria uma situação de conflito profissional, o que é mais comum nos Juizados Especiais Cíveis, onde a interação não envolve juízes e promotores, mas sim advogados conciliadores e advogados particulares. A referência ao Juizado Especial Cível, aliás, foi a maneira que um dos juízes entrevistados utilizou para demarcar melhor o espaço de atuação e a competência do Juizado Especial Criminal. Quando perguntamos se, com a institucionalização da justiça informal, houve também uma ampliação do controle estatal sobre conflitos que antes não chegavam à justiça, o magistrado respondeu que isso ocorreu apenas no Juizado Especial Cível, onde a gratuidade passou a ser a porta de entrada, diferente, portanto, da justiça criminal, que sempre foi gratuita. Assim, apontou para o caráter diferenciado do Juizado Especial Criminal.

Essa idéia de ampliação da atuação da justiça para conflitos que antes não chegavam tem relação com a justiça cível. Por quê? Lá precisa, em alguns casos, de advogado. Em alguns casos, precisa pagar. E o Juizado veio de forma gratuita. Antes do Juizado, nada era gratuito (...) Então, onde há dinheiro, necessidade de contratação de advogado, e de repente vem uma lei e diz que você pode vir sozinho sem advogado, e não paga nada, é evidente que abre uma porta muito maior para as pessoas que querem ir ao Judiciário e isso aconteceu lá. Aqui, na parte criminal, tudo sempre foi gratuito mesmo no passado. Nada se cobrou de ninguém. O atendimento na Delegacia é absolutamente gratuito, todo mundo que queria ir podia ir, não tinha problema nenhum, não pagava nada. Então, não havia bloqueio econômico, não havia dificuldade de acesso (...) Eu não acredito que tenha havido uma ampliação do atendimento criminal em função da natureza da causa. Qualquer causa era recebida na Polícia e continua sendo. O que acontece hoje é que estas partes vêm logo para o juiz. Antes, elas nem vinham, em alguns casos, para o juiz. Sem elementos mínimos, o caso era arquivado e ela não ia nem ver o juiz. Se olhar pelo aspecto do contato da pessoa com o juiz, realmente ampliou. No contato com o juiz, mas não o contato com a justiça. O contato com a justiça sempre teve. Agora, ela ter um contato pessoal com o juiz, isso realmente não tinha (juiz 2).

Voltando à questão da interação profissional nos Juizados Especiais Criminais, vale ressaltar que, apesar de juízes e promotores se constituírem nos principais agentes nessa instância de justiça, a interação não acontece

apenas entre eles, pois os juizes interagem também com os advogados públicos e particulares. Com relação aos primeiros, constatou-se que eles praticamente não interferem nas audiências. Como defensores públicos que se revezam nos plantões, eles apenas são convocados quando juiz e promotor decidem por uma pena alternativa, e neste caso é necessária também a sua concordância quando a parte penalizada está desacompanhada de advogado particular. Contudo, nunca presenciamos uma situação em que o defensor público tenha discordado da decisão do juiz ou do promotor. Tal constatação pode sugerir, assim, que estes agentes, quando participam das audiências, também integram aquela comunidade de interesses e de valores juntamente com juizes e promotores.

Por outro lado, ao contrário do defensor público que sequer apareceu nas manifestações dos magistrados entrevistados, os advogados particulares ganharam destaque por parte de um dos juizes, ao serem caracterizados como agentes que podem atrapalhar a tentativa de conciliação. Sem desejar desqualificar o trabalho do advogado, pois do ponto de vista ético-profissional deve-se considerar a importância do trabalho desse profissional na justiça como um todo, o magistrado aponta para a sua falta de sensibilidade no que se refere especificamente à justiça informal criminal. Ao perguntarmos se o advogado particular pode dificultar o trabalho dos juizes no sentido da conciliação entre as partes, o juiz disse o seguinte:

Eu acho que isso vem da questão de que o advogado tem uma postura no sentido mais de buscar a reparação material, até por conta de que evidentemente ele está ali trabalhando, ele tem que pensar com todo o direito nos seus honorários. Então, no mais das vezes, ele vem buscar mais uma reparação material do que qualquer outro tipo de reparação ou de mediação. E, aí, é claro que dentro desta postura a parte chega já com uma predisposição de que ela vai tentar sair daqui com o maior número possível de recursos materiais, com o maior ganho possível de recurso material. E ela vem com essa orientação através do advogado. Fica muito dificultosa a mediação e a questão da *justiça terapêutica*. Agora, o que se tem que fazer? Eu acho que deve a OAB, e até mesmo o Poder Judiciário e o Ministério Público, trabalhar numa linha de orientação para os advogados que, se está vindo para esta *justiça terapêutica* é para se buscar a paz social e não a reparação material. É claro que há casos, por exemplo, em acidentes de trânsito, acidente culposo, que a vítima que sofreu o acidente, sofreu uma lesão, sofreu danos, ela tem todo direito de ter reparação. Mas nestes casos de violência doméstica em especial, ou de divergência entre pessoas, brigas de vizinhos, perturbação em geral etc., eu penso que a questão do advogado que vem preparado e prepara o seu cliente para usar do instrumento jurídico

para a busca de satisfação material, vai contra o espírito da lei e atrapalha a mediação (juiz 1).

Diferentemente de seu colega, o outro juiz entrevistado evitou apontar para as dificuldades que o advogado particular pode trazer para a tentativa de conciliação. Ao contrário, destacou o papel do advogado como sendo indispensável para o convencimento de seu cliente no sentido de uma solução rápida e adequada para o conflito. Assim, esse magistrado optou pelo caminho da valorização de todos os profissionais envolvidos no processo sem, contudo, deixar de destacar o seu papel central como juiz que, segundo ele, deve ser imparcial.

Olha, depois de anos de experiência neste Juizado, eu acho que hoje não dá pra dispensar nem o promotor nem o advogado. O juiz já não poderia porque o juiz é parte essencial (...) Alguns acham que o juiz deve falar mais até que os outros profissionais. Isso resolve mais a questão. E é preciso olhar isso com cautela. Primeiro, o juiz não pode julgar antecipadamente nada. Ele não pode dizer para a pessoa “*é melhor você aceitar determinado tipo de pena porque eu vou te condenar se você não aceitar*”. Isso não pode ser dito pelo juiz. Por outro lado, o advogado poderia dizer para o cliente “*olha, é melhor você aceitar se não você vai ser condenado*”. O advogado já pode antecipar, o juiz não. O juiz é imparcial. O promotor, por outro lado, também não teria como fazer uma afirmação dessa porque ele não é o juiz (...) ele não sabe o que vai acontecer. Então, veja: às vezes, é preciso um advogado para convencer a pessoa de que o melhor para ela é aceitar certos tipos de benefício, de acordo, sem discutir. Tem muita gente que fala assim: “*eu não fiz o crime, eu não pratiquei nada, eu vou até o fim e vou provar que eu sou inocente*”. Aí o que acontece? Quem sabe das provas que essa pessoa tem é o advogado. Eu não sei, o juiz não sabe, o promotor não sabe. Quem sabe o potencial da prova da pessoa é só o advogado dela (...) E aí a pessoa tem que discutir com o advogado (...) Então, o advogado é indispensável (...) E o promotor? O promotor tem que propor a pena. É a função dele, é a lei (...) Se ele não propuser a pena, o juiz não poderá propor porque a lei diz que quem tem que fazer é ele. O juiz estará, então, entrando no papel do acusador. E o juiz tem que tomar sempre aquela cautela de ser imparcial, porque o que dá respeito ao Judiciário é justamente a imparcialidade. Isso é importante anotar: o juiz precisa ser imparcial. E a linguagem ponderada do juiz faz muito efeito. Produz um enorme resultado no estado das pessoas (juiz 2).

Ao compararmos essas manifestações dos juizes entrevistados sobre as interações profissionais em torno do Juizado Especial Criminal, duas

constatações merecem destaque: a percepção que eles desenvolvem sobre os advogados particulares, e a percepção que eles têm de si próprios. Se, por um lado, ambos enfatizam a importância do promotor público, por outro discordam quanto ao papel do advogado. Enquanto o primeiro juiz aponta para a necessidade de uma maior conscientização desse profissional no sentido de não atrapalhar a conciliação, o segundo juiz, ao contrário, aponta justamente para a importância dele em convencer seu cliente a aceitar o acordo e encerrar o processo.

Como consequência da diferença na percepção dos juízes sobre os advogados particulares, pôde-se constatar também a percepção que os magistrados têm de si próprios e de suas funções no Juizado. Ao apontarem para o maior ou menor reconhecimento da importância dos outros profissionais envolvidos no processo, os dois magistrados, embora coincidam na relevância de seu papel como juiz, desenvolvem percepções distintas quanto à maneira como devem conduzir as audiências. Vejamos:

O primeiro entrevistado, embora não tenha dito explicitamente, parece defender um papel mais “ativo” do juiz no sentido de convencer as partes a chegarem a um acordo e encerrarem o processo. Daí a opção, inclusive, em caracterizar o advogado particular como um agente que pode atrapalhar a tentativa de conciliação e, conseqüentemente, o papel mais ativo do juiz, ou seja, *“fica muito dificultosa a mediação e a questão da justiça terapêutica”*. Ao contrário, o outro juiz entrevistado destaca justamente a necessidade de uma postura imparcial do juiz e, num certo sentido, menos ativa, se se pensar em termos de uma interação mais direta com as partes, deixando, muitas vezes, que o próprio advogado convença seus clientes a desistirem do processo. Como ele argumenta, *“o juiz tem que tomar sempre aquela cautela de ser imparcial, porque o que dá respeito ao Judiciário é justamente a imparcialidade. Isso é importante anotar: o juiz precisa ser imparcial”*.

O importante a ressaltar é que não se trata de valorizar mais ou menos a lógica da conciliação, pois para todos os juízes entrevistados ficou a nítida impressão de que esta deve ser inclusive a lógica da justiça ideal. Ou seja, todos os magistrados apontaram para a importância e as vantagens da justiça informal criminal no sentido principalmente da pacificação dos conflitos. O contraste entre as manifestações dos entrevistados revela apenas a existência de percepções distintas quanto ao papel que devem assumir nesta instância de justiça. Na verdade, pode-se dizer que, mais do que diferenças na percepção quanto à sua função, a diferença no discurso dos juízes revela os limites entre as duas instituições de justiça e, conseqüentemente, a

existência de um certo dilema entre conciliar e decidir. É por essa razão que o mesmo juiz que defende a necessidade de uma “*linguagem emocional*” que comunique, em substituição a uma linguagem técnica que é ineficaz, defende também a necessidade de participação de todos os profissionais bem como o caráter imparcial do juiz, questões que, num certo sentido, estão mais relacionadas à técnica e à formalidade jurídica. No mesmo sentido, o outro juiz entrevistado aponta para a necessidade de menos formalidade por parte dos profissionais, ao mesmo tempo que admite a existência de uma ameaça implícita de seu poder de punir, poder este característico da justiça formal de decisão.

Em síntese, embora valorizem a função de conciliadores na justiça informal criminal, defendendo inclusive que são os mais qualificados para exercer essa função, o fato é que os juízes são formados e socializados dentro da lógica da justiça formal de decisão. Assim, às vezes, podem confundir, no exercício de suas funções de magistrado, os dois papéis, quais sejam, o de conciliadores e o de tomadores de decisão.

Outras duas questões que colocamos nas entrevistas com os magistrados trataram dos efeitos da lei 9.099/95 sobre os conflitos de gênero e sobre o trabalho desenvolvido pelas Delegacias de Defesa da Mulher. No que se refere às delegacias, quando questionamos se a lei teria retirado das delegadas uma atribuição importante que elas exerciam, um dos magistrados reconheceu que houve um enfraquecimento das delegacias.

O papel da delegada da mulher quando foi criada, foi exatamente para que existisse um profissional com uma qualificação específica na solução desses conflitos familiares. Hoje, ficou realmente um pouco secundário. A coisa ficou um pouco mecânica na delegacia. O que eu chamo de mecânica: chega-se lá, faz um instrumento e joga para a justiça. Enquanto que antes, até pelo fato de que a justiça não tinha esse poder de mediação mas só de repressão, a própria delegacia assumia esse poder de mediação. E isso realmente pode ter contribuído para que esse poder de mediação tenha se esvaziado na delegacia. E aí, na medida em que se esvaziou a qualidade dos termos, realmente vira uma coisa meio que “computador”: preencher campos. Preenche o nome da vítima, põe o que ela diz, preenche-se o nome do réu, põe o que ele diz, e manda para a justiça. E não se procura naquele momento até mais acalorado, porque, quando as partes vêm para cá, já se passaram alguns dias, e esse calor da emoção já está mais sereno, já está mais apaziguado. Não se procurou naquele momento fazer uma mediação que talvez fosse o momento mais oportuno, porque as partes já estão ali colocando tudo para fora, já estão ali vivenciando o problema.

Aqui o problema já foi vivenciado, já está no passado. Então, eu vejo que, se pudesse conciliar as funções nesse sentido, as delegacias ter um pouco mais de, não vou dizer autonomia, mas um pouco mais de instrumentos no sentido de buscar desde imediato essa mediação (...) Resumindo: ganhou-se no Judiciário mas perdeu-se na delegacia (juiz 1).

No mesmo sentido, quando nos referimos à literatura crítica do Juizado Especial Criminal, que aponta para um déficit teórico da lei 9.099 no sentido de que ela não levou em conta a questão do gênero quando de sua formulação, o juiz também admite esse equívoco, embora considere que isso vem sendo sanado com a criação de novos mecanismos.

De fato, eu concordo que foi um equívoco da lei. Mas hoje isto vem sendo sanado com a criação de novos mecanismos. Por exemplo, o próprio tribunal de família, os juizados de família, a questão de uma alteração legislativa no que diz respeito à violência doméstica. Eu acho que o legislador enxergou esse equívoco e hoje está buscando saná-lo. De fato, no passado, a lei se preocupou mais com o grau do que propriamente com a origem do problema. Mas isso vem sendo consertado (juiz 1).

Ao responder a mesma questão sobre as queixas das delegadas por terem perdido a condição de mediadoras dos conflitos domésticos, o outro juiz demonstrou não encontrar fundamento nessa crítica, argumentando que nada impede que, em alguns casos, o problema se resolva na própria delegacia.

Olha, nada impede de que estando lá na delegacia os envolvidos, a própria delegada ou delegado converse com eles. Não é fora de cogitação, isso pode acontecer. E o pessoal envolvido, sentindo que o problema deles resolveu, não precisa nem continuar. Isso pode até acontecer. Naqueles casos em que depende da vítima querer ou não querer o processo, a conversa informal lá na delegacia pode resolver. Muitas vezes resolve até melhor porque resolve mais rápido ainda, nem chega aqui. Lá pacificou e resolveu. Se a autoridade do delegado conseguir ter no espírito das pessoas ascendência suficiente para conscientizá-las do problema, excelente (...) A lei não trata disso. A lei estabelece um ritual. Se a pessoa vai lá, registra e manda para o juiz. Mas imagine se vai lá o marido e a mulher juntos na delegacia: *“nós queremos registrar a queixa”*. Ele bateu nela e ela bateu nele. Um bateu no outro. A delegada diz: *“você não quer repensar melhor antes de registrar? Tá bom, então vamos pensar”*. Nada impede a delegada de fazer isso. Agora, se vai um só ela vai ter que registrar a versão de um só e tocar o caso para frente (juiz 2).

No que se refere à questão do gênero, no sentido de o legislador ter considerado para a elaboração da lei 9.099/95 mais o potencial do delito e menos a condição da vítima, perguntamos a este juiz se tal situação, se verdadeira, não poderia significar a banalização e descriminalização da violência doméstica e, assim, também gerar uma sensação de impunidade para tais crimes. Ao responder, o juiz foi bastante enfático ao dizer que não há descriminalização ou impunidade, e que a confusão existe porque, na justiça informal criminal, é a vítima quem decide pela continuação do processo, e apontou para a falta de esclarecimento das pessoas comuns nesse sentido.

Descriminalizar não é uma realidade. O fato continua sendo criminoso. O que acontece é que as pessoas precisam optar pela punição, pelo prosseguimento do processo ou pelo arquivamento. Quer dizer, não depende mais da justiça. Se elas optam por arquivar e depois falam que não aconteceu nada... Mas a opção não foi da justiça, foi dela. A justiça não pode punir sem a opção da vítima. Então, dizer que não há punição não dá para concordar, evidente. Tem que haver um esclarecimento bom nesta questão. Porque a punição sempre ocorre quando a vítima quer e há provas. Não basta só a vontade, é preciso ter prova. O que talvez tenha a ver com esta questão é o problema da transação penal não ser uma condenação. A transação penal envolve todas as penas menos a cadeia, menos a pena privativa de liberdade. Não dá para fazer um acordo com a pessoa e oferecer para ela a prisão. A prisão só pode resultar da condenação. Talvez haja confusão quando se diz “*mas não foi preso*”. Talvez porque se ache que pena é só prisão (juiz 2).

Quando questionamos se não havia também a possibilidade de as mulheres serem pressionadas pelos maridos ou companheiros para não exercerem o direito de representação jurídica, o juiz continuou:

Pode acontecer. E a mulher vem pressionada e depois fala “*eu não quero prosseguir*”. Mas não declara que está pressionada. Ela simplesmente omite todo o problema da pressão e chega “*eu não quero mais*”. E a justiça só tem um caminho: é não prosseguir. Não pode fazer nada. Então, não dá para dizer que há impunidade. O que há é maiores chances de a pessoa não chegar à prisão. Porque ela pode realizar antes do início do procedimento, na fase preliminar, acordo para aceitar penas, que popularmente se chama de penas alternativas. Então, no conceito do povo, talvez do povo menos informado de quais são as penas, a idéia de que, se não há prisão, não há pena, leva a uma sensação de impunidade. Mas o que acontece é bem isso: há penas diferentes da prisão e todas elas são aplicadas nestes casos. A pessoa recebe a punição, só que não é a cadeia (juiz 2).

Apesar de argumentar que não acredita num processo de descriminalização nem na existência de uma sensação de impunidade por parte das vítimas, o magistrado finaliza reafirmando sua posição de operador do direito e não de legislador, transferindo, assim, a responsabilidade pelos possíveis problemas decorrentes da legislação a quem de fato a criou. Para tanto, parte de uma analogia entre dois sistemas de justiça.

Contrariamente ao que nós fazemos aqui foi o que os Estados Unidos resolveram fazer. Lá adotaram uma política em Nova Iorque, por exemplo, de que os pequenos delitos tinham todos que ser punidos bem severamente porque isto desestimularia a criminalidade. É uma opção política. Não é uma opção do Judiciário. O Judiciário não faz esta opção, é uma opção política, de lei, legislativa. O que nós precisamos? Punir os pequenos delitos severamente, para mostrar que, se os pequenos são, os grandes também serão, ou nós devemos dar maior liberalidade aos pequenos delitos e procurar punir sempre os grandes. A opção brasileira foi a segunda (juiz 2).

Em síntese, com relação às representações dos magistrados sobre o processo contemporâneo de informalização da justiça, ressaltamos que, embora os juízes entrevistados tenham se manifestado sobre várias questões, oferecendo-nos elementos suficientes para caracterizarmos o Juizado Especial Criminal segundo as suas próprias percepções, o que ficou de mais significativo nas entrevistas foram justamente os elementos que permitem compreender melhor como se desenvolvem as interações entre eles e os litigantes nesta nova instância de justiça. Foi assim que procuramos compreender o processo ritual das audiências preliminares de conciliação, ou seja, a partir da interação entre operadores, vítimas e acusados, o que também revela suas próprias representações da violência e da punição na justiça informal criminal.

3.5 - As Audiências Preliminares de Conciliação: aspectos do ritual

Por termos concebido as audiências preliminares de conciliação como eventos jurídicos especiais, portanto mais estáveis e detentores de uma ordem que os estrutura, a ênfase no ritual se justifica porque tal escolha permite destacar aquilo que, sem esse olhar, seria apenas usual. Como enfatiza Peirano (2001:8), “rituais e eventos críticos de uma sociedade ampliam, focalizam, põem em relevo e justificam o que já é usual nela”.

Com efeito, dentro do sistema de justiça esses eventos têm um significado especial, pois permitem compreender melhor como agem, pensam e interagem agentes e litigantes envolvidos na trama social.

O enfoque no ritual também se justifica pelo fato de que tal fenômeno pode ser conceitualmente entendido como processo de mudança de um estado social para outro, dando sentido, assim, aos fatos cotidianos da vida social (TURNER, 1978). Na justiça informal criminal, tal mudança opera em termos da passagem de uma situação de conflito para uma situação de conciliação, permitindo a superação do conflito original. A análise dos elementos que permitem compreender essa passagem, bem como dos elementos que, contrariando esta lógica, se constituem em obstáculos à superação dos conflitos, representou o objetivo principal desse estudo.

Cabe ressaltar, ainda, que se optou, na análise desses eventos, pela descrição das audiências como forma de não perder a seqüência dos argumentos e das justificativas por parte dos agentes. Contudo, não se trata de um trabalho apenas descritivo, pois

a etnografia é bem mais que um mero descrever de atos presenciados ou (re) contados – a boa etnografia leva em conta o aspecto comunicativo essencial que se dá entre o pesquisador e o nativo, o ‘contexto da situação’, que revela os múltiplos sentidos dos encontros sociais (PEIRANO, 2001:11)

Assim, a intenção foi realizar um trabalho com viés etnográfico, já que a descrição, ao representar a própria interpretação do evento, levou em conta o “aspecto comunicativo entre pesquisador e nativos”, assim como caracterizou melhor o “contexto da situação”. Além disso, a opção pela descrição das audiências, no intuito de evitar a perda de elementos significativos, nos pareceu coerente com a escolha do ritual como processo de mudança de situações sociais.

Finalmente, ao conceber ação e representação como dimensões indissociáveis do ritual nas audiências preliminares de conciliação, acreditamos ter correspondido às orientações teóricas sugeridas por Peirano no sentido de enfatizar a dimensão do vivido como meio de acessar as visões de mundo, ou seja,

focalizar rituais é tratar da ação social. Se esta ação se realiza no contexto de visões de mundo compartilhadas, então a comunicação entre indivíduos deixa entrever classificações implícitas entre seres humanos,

humanos e natureza, humanos e deuses (ou demônios), por exemplo. Quer a comunicação se faça por intermédio de palavras ou de atos, ela difere quanto ao meio, mas não minimiza o objetivo de ação nem sua eficácia. A linguagem é parte da cultura; também é possível agir e fazer pelo uso de palavras. Em outros termos, a fala é um *ato da sociedade* tanto quanto o ritual (PEIRANO, 2001:9)

Pode-se dizer, portanto, que as falas, os gestos e as expressões que agentes e litigantes desenvolvem nas audiências preliminares de conciliação revelam as suas próprias representações da violência e da punição, bem como os valores sociais associados a esses fenômenos. Como tentaremos demonstrar ao longo do texto, tais valores, que no âmbito do sistema de justiça informal criminal adquirem um significado especial, fazem parte do universo cotidiano das pessoas envolvidas no “drama social”.⁴¹ Vejamos, então, os exemplos das audiências mais ilustrativas que acompanhamos, distribuídas a partir de uma tipologia que permitiu identificar as várias situações possíveis.

3.5.1 - Tipificação das audiências segundo a configuração profissional

No que se refere à configuração profissional em torno das audiências preliminares de conciliação, duas situações mereceram destaque no trabalho de observação dessas sessões. O primeiro cenário é aquele onde não há interação entre os operadores do direito, ou seja, nos casos – que constitui a maioria das audiências observadas – em que os magistrados interagiram diretamente com as partes litigantes em função da ausência dos demais operadores. O segundo cenário, ao contrário, é aquele marcado sobretudo pela interação entre os diferentes profissionais - juízes, advogados e promotores -, no sentido das práticas e das representações que contribuem ou prejudicam o objetivo principal das audiências, que é a tentativa de conciliação entre as partes.

41 Para Turner, ritos seriam dramas sociais fixos e rotinizados, e seus símbolos, no âmbito da razão durkheimiana, estariam aptos para uma análise microsociológica refinada. Fascinado pelos processos, conflitos, dramas – em suma, pelo vivido - para Turner símbolos instigam a ação (PEIRANO, 2001:21)

Cenário marcado pela atuação exclusiva do magistrado

Com relação ao primeiro cenário, qual seja, aquele que envolve apenas a relação entre os juízes e as partes litigantes, a análise recai necessariamente sobre o tipo de atuação dos magistrados para resolver os conflitos. Foi justamente nessas situações que observamos, de maneira mais evidente, um certo dilema na prática do magistrado, pois ele ora atua como um juiz formal e se utiliza da ameaça implícita de seu poder de decidir (punir), ora lança mão de outros valores não necessariamente jurídicos para alcançar o acordo e encerrar o processo. Em outras palavras, ao interagir com as partes litigantes os juízes normalmente recorrem a valores que elas reconhecem e aceitam como válidos para obter sucesso no acordo. Contudo, nunca abdicam da ameaça implícita de seu poder de punir, caracterizando, assim, um certo dilema entre conciliar ou decidir.

Como já reiteramos em outras partes deste texto, a audiência típica é aquela que se refere à violência doméstica e envolve agressão entre cônjuges, não apenas por ser o tipo mais freqüente de conflito, mas também por oferecer os principais elementos para compreender a lógica da conciliação e a ameaça implícita do poder de punir. Vale ressaltar que neste tipo de litígio quase sempre o juiz conseguiu encerrar o processo sem aplicação de pena, fundamentado no fato de que, muitas vezes, as vítimas não pretendiam se separar dos maridos ou companheiros, nem desejavam que eles recebessem uma pena efetiva, mas buscavam uma advertência verbal por parte do magistrado ao seu agressor. Vejamos alguns exemplos de audiências nos quais fica explícita tal constatação.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 12 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: casados.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 34 anos, casada, operária.

Perfil do acusado: homem, branco, 39 anos, casado, funileiro.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Questionados pelo juiz, vítima e acusado declararam estar casados há 18 anos e ter três filhos. O juiz, de imediato, perguntou à vítima se pretendia continuar casada, mas ela não respondeu e, olhando fixamente para o marido, deu a impressão de que sua resposta dependeria dele. O juiz disse

que, enquanto ela pensava, ele conversaria com o marido, e perguntou o que este desejava da vida. Ele respondeu que separar da mulher estava fora de questão. Voltando-se para a vítima novamente, o juiz perguntou qual era o problema e ela respondeu que era o álcool. O juiz disse que já imaginava, que só de olhar para o acusado já tinha percebido. Depois o advertiu dizendo que normalmente os casos mais graves são justamente aqueles em que o indivíduo bebe mas não fica caído na rua, pois acredita falsamente que não é dependente; disse também que o pai de família que bebe, normalmente, perde o respeito da esposa e dos filhos, e que em algum momento a família acaba o abandonando. Percebendo o constrangimento do acusado, o juiz perguntou à vítima se podia encerrar o processo com o compromisso de que ele iria tentar melhorar seu comportamento, e ela concordou sem qualquer questionamento. Ao final, o magistrado deu um folheto dos Alcoólicos Anônimos ao acusado e o orientou novamente a parar de beber, dizendo que esse era o grande mal de sua vida.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 12 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: amasiados.

Presentes na audiência: vítima, acusado e o filho do casal de 2 anos.

Perfil da vítima: mulher, branca, 19 anos, amasiada, do lar.

Perfil do acusado: homem, negro, 26 anos, amasiado, pedreiro.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

O juiz iniciou a audiência perguntando à vítima o que havia acontecido, e ela disse que pelo simples fato de ter convidado o marido para ir à igreja ele a agrediu, dizendo que preferia ir ao bar com os amigos. Questionado pelo juiz, o acusado disse que a mulher também tinha seu lado agressivo, e inclusive já o teria agredido com uma faca. Ao ser olhada com espanto pelo juiz, ela respondeu que só fez isso para se defender. O marido pediu a palavra novamente para dizer que a esposa freqüentemente jogava suas refeições no lixo; novamente ela respondeu à acusação dizendo que fazia isso por que ele só ficava no bar, onde costumava aceitar conselhos de amigos que diziam que “mulher é na porrada”. A partir desse momento, as partes começaram a discutir e o juiz interveio perguntando à vítima se pretendia continuar casada com o acusado, e ela respondeu que gostaria de tentar novamente mas tinha medo, já que ele a ameaçou dizendo que faria pior da próxima vez. O juiz disse para ela não temer, pois o acusado estava se comprometendo diante dele e da justiça, e que, portanto, caso ele voltasse a agredi-la, as conseqüências seriam piores. Depois, advertiu-o novamente dizendo que, se ele não mudasse o comportamento, da próxima vez receberia uma pena da qual não se esqueceria jamais. Com isso, encerrou o processo com a concordância da vítima, que disse aceitar “dar mais uma chance” ao marido, que, por sua vez, garantiu que não mais a agrediria.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 22 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: amasiadas.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: mulher, negra, 44 anos, doméstica.

Perfil do acusado: homem, negro, 29 anos, pedreiro.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

O juiz, após ler rapidamente os autos do processo, perguntou à vítima se ela pretendia continuar com o marido, e ela respondeu que sim. Questionado pelo juiz sobre os motivos da agressão, o acusado disse que a esposa também o agredia. O juiz, então, advertiu ambos dizendo que ou eles mudavam o comportamento ou iriam acabar se separando. Depois, voltou-se para o acusado dizendo que, caso a vítima concordasse, iria encerrar o processo, mas que da próxima vez lhe aplicaria uma pena de prestação de serviços à comunidade. O acusado, demonstrando constrangimento, tentou se justificar dizendo que o problema é que ele tinha bebido um pouco a mais e que por isso teria agredido a esposa, mas que teria sido sem querer. Diante disso, o juiz perguntou ao acusado qual seria sua reação se a vítima o agredisse e dissesse a mesma coisa. Ele não respondeu. Depois de adverti-los novamente dizendo que era preciso que eles se respeitassem, o juiz encerrou o processo sem maiores dificuldades.

Estas audiências - descritas de forma simples e objetiva, pois foi exatamente assim que ocorreram -, nas quais o juiz não teve dificuldade em encerrar o processo, são ilustrativas pois representam o que ocorreu com a maioria dos casos que envolveu violência doméstica e nas quais a interação foi apenas com o juiz. Como dissemos, nesses casos, as esposas ou companheiras freqüentemente demonstravam não pretender se separar do marido ou companheiro, nem mesmo desejavam que eles recebessem uma pena mais severa, pois isso poderia trazer prejuízos para a família, que normalmente já se apresentava com dificuldades socioeconômicas. Na verdade, em muitos casos a vítima demonstrou que seu desejo era que o marido ou companheiro agressor fosse apenas verbalmente advertido pelo magistrado, demonstrando acreditar no fato de que a ameaça de punição mudasse o comportamento dele.

Assim, ao contrário de outros casos nos quais variáveis como a natureza do delito são importantes na definição do processo, nestes o que estava em jogo, mais do que o crime e a agressão em si, pareceu ser a necessidade de um conciliador que conversasse e oferecesse conselhos

no sentido de preservar o casamento e a família. Contudo, há situações mais complexas em que o juiz nem sempre conseguiu sucesso rápido na conciliação, mesmo nestas situações onde a interação se dá apenas entre ele e as partes litigantes. Ou seja, às vezes é necessário ao magistrado um esforço maior para convencer vítimas e acusados de que não vale a pena continuar com o processo, recorrendo, para tanto, além dos argumentos valorativos, também à ameaça implícita de seu poder de punir para convencê-las a aceitar o acordo e encerrar o conflito. Vejamos dois exemplos em que o juiz teve maior dificuldade em obter o acordo entre as partes, embora, no final, tal objetivo tenha sido alcançado.

Natureza do delito: crime de usurpação (danos).

Data da audiência: 22 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: casal separado.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: homem, negro, 23, separado, salva-vidas.

Perfil do acusado: mulher, branca, 23, separada, faxineira.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

As partes estavam separadas há 8 meses e, segundo a vítima, sua ex-esposa o teria agredido e quebrado sua moto. Questionada pelo juiz sobre o motivo dessa atitude, a acusada argumentou que fez aquilo porque seu ex-marido não a ajudava, pois ela pagava sozinha um aluguel de R\$ 150,00 e não tinha como viver apenas com os 30% que ele lhe dava para sustentar o filho que também era dele. O juiz a advertiu dizendo que isso não era motivo para que ela quebrasse a moto do ex-marido; que havia outras maneiras de resolver os problemas sem que houvesse briga e agressão; que se a situação dela estava ruim, ficaria pior agora já que teria que ressarcir-lo do dano causado; que o ex-marido estava cumprindo o que fora determinado pela lei, e por isso ela teria que novamente resolver o problema pela via judicial e não sair agredindo e quebrando tudo. A acusada ainda tentou argumentar que, na audiência de acerto da pensão, ela não pode comparecer, e por isso o juiz determinou o valor à sua revelia. O juiz, já demonstrando sinais de irritação, advertiu os dois, dizendo que, apesar de estarem separados, era preciso que houvesse respeito e bom senso entre eles, pelo menos pelo filho, que não tinha nada a ver com a história. A acusada pediu novamente a palavra e disse que o ex-marido permitiu que ela quebrasse sua moto só para prejudicá-la ainda mais, mas tal argumento não convenceu o juiz, que perguntou à vítima se pretendia continuar com o processo criminal, e ela respondeu que sim, pois esta era a única maneira de evitar que sua ex-esposa o agredisse novamente. Neste momento, foi a vítima que foi advertida pelo

juiz, que disse que ele também precisava ser compreensivo, que de certa forma ela já tinha sido advertida e que da próxima vez certamente haveria uma punição maior; e que, portanto, ele deveria perdoar a dívida já que estava claro que ela não tinha como pagar-lhe. Assim, encerrou o processo com a concordância da vítima.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 08 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: casal separado.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: homem, negro, 37, separado, pedreiro (desempregado).

Perfil do acusado: mulher, negra, 33, separada, cozinheira.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

As partes estavam em processo de separação judicial, e a vítima (ex-marido) alegou ter sido agredida por sua ex-mulher. Questionada pelo juiz se o fato era verdadeiro, a acusada confirmou a agressão, justificando que, ao se separarem ainda não tinham o filho, e quando este nasceu ela começou a exigir do ex-marido seus direitos. Daí as brigas começaram. Ambos foram advertidos pelo juiz, que disse que era necessário que eles se entendessem já que precisavam criar o filho. O ex-marido disse que da parte dele estava tudo bem, que inclusive estava disposto a retirar a queixa, mas a acusada disse o contrário, ou seja, que queria dar andamento no processo já que entendia que o ex-marido a tinha prejudicado quando resolveu processá-la. O juiz, então, esclareceu à acusada que naquele processo sua condição era de agressora, e que, portanto, seria melhor para ela aceitar o encerramento e buscar seus direitos na justiça civil onde estavam sendo processadas a separação e a definição da pensão alimentícia. Diante dos argumentos do juiz, a acusada também concordou em encerrar o processo, embora tenha demonstrado insatisfação por ter que fazê-lo.

Ao contrário da maioria das audiências que envolvem conflitos conjugais, nos dois exemplos acima o casal já estava separado e foram os ex-maridos que figuraram como vítimas. Tal constatação poderia sugerir que, nesses casos, quando já existe a separação, os argumentos dos juizes no sentido de buscar um acordo tornam-se menos eficazes, já que não há perspectiva de preservar o relacionamento conjugal, que já terminou. Percebe-se, assim, que nesses casos os sentimentos como ressentimento e vingança são mais evidentes. Por outro lado, se os argumentos do magistrado não podem se fundamentar na reaproximação do casal, normalmente a opção é argumentar em nome do filho, que, como disse o juiz, “*não tem*

nada a ver com a história”. É assim, portanto, que também se desenvolvem os argumentos valorativos para convencer as partes a encerrar o processo, ou seja, apesar de não estarem mais casadas, a relação deverá permanecer, pois elas têm um filho em comum.

Nesse mesmo sentido, há também audiências que tiveram origem em conflitos conjugais em que fica evidente a representação de outros valores relativos, por exemplo, ao ciúme e ao adultério. Vejamos um exemplo deste tipo.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 29 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: amasiadas.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 28 anos, amasiada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 31 anos, amasiado, lavrador.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Vítima e acusado declararam ser amasiados e ter cinco filhos. Segundo a vítima, o acusado, quando bebe, agride a ela e a seu filho, além de ameaçá-la com uma faca. Questionada pelo juiz se pretendia se separar do marido, ela disse que sim. Da mesma forma, ele também manifestou o interesse em se separar da companheira. Questionados pelo juiz se realmente era isso que ambos queriam, e se tal decisão não era apenas porque estavam com os ânimos exaltados, a vítima disse que não, e alegou que seu companheiro já tinha outra mulher, o que inclusive foi confirmado por ele diante do juiz, alegando, porém, que sua companheira também tinha um amante, mas ela negou o fato. O juiz disse então que achava que o caso era mais grave do que ele pensava, pois, quando há desconfiança ou traição, não há mais como manter o casamento; que, portanto, o melhor caminho era mesmo a separação. Contudo, disse também que deveriam, se possível, continuar amigos pelo bem dos filhos, já que estes não tinham culpa pelo comportamento dos pais. Em seguida, advertiu novamente o agressor dizendo que a bebida estava lhe fazendo mal, e que, se ele ainda desejasse ser respeitado pelos filhos e pela sociedade, era preciso ter amor próprio e parar de beber. O acusado ainda tentou argumentar dizendo que ele era a vítima, pois, além de ser traído, também fora agredido com uma facada nas costas. O juiz disse para ele esquecer o passado e pensar apenas no futuro e que, mesmo separados, deveriam se respeitar. Assim, encerrou o processo.

Vê-se, neste exemplo, uma maior dificuldade do juiz em conseguir o acordo para encerrar o processo. Contudo, o importante a ressaltar é que, independente dessa dificuldade, o ritual estabelecido para o desenvolvimento da audiência passa principalmente pela atuação deste operador, já que na maioria das sessões as partes se relacionam diretamente com ele. E mesmo quando há a presença de advogados representando uma ou ambas as partes, notou-se que o juiz, na maioria das vezes, manteve o controle na condução das audiências. Vejamos um exemplo de uma sessão desse tipo.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 08 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: casal separado.

Presentes na audiência: vítima, acusado e seu advogado.

Perfil da vítima: mulher, negra, 40 anos, separada, assistente social.

Perfil do acusado: homem, branco, 50, separado, profissão não declarada.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Questionada pelo juiz, a vítima disse que estava amasiada com o acusado e pretendia casar-se com ele na mesma semana em que fora agredida; que no dia em que o acusado a agrediu ele teria fugido do hospital onde estava em tratamento por causa do alcoolismo. Ao vê-lo, o juiz o reconheceu de outros processos e afirmou que era sempre o mesmo problema, dizendo que sabia que ele era uma boa pessoa, mas a bebida não o deixava seguir sua vida. O acusado reconheceu diante do juiz que realmente estava com dificuldades para largar a bebida e que, por isso, não conseguia se relacionar com ninguém. O juiz dirigiu-se à vítima e perguntou se ela ainda desejava casar-se com ele, e ela respondeu que não, pois nunca tinha sido tão agredida em sua vida, nem mesmo pelos seus pais, e que por isso estava muito assustada, sobretudo porque seu filho de sete anos teria presenciado a agressão; disse também que era solidária e tinha consciência do problema do acusado; que acreditou na sua melhora pois estavam indo juntos à igreja, o que estava “operando” mudanças em suas vidas. O juiz, então, disse a ela que era bom dar um tempo para ver se o acusado realmente se curava para depois, se fosse o caso, casar-se com ele; que ela não podia jogar sua vida fora e apostar num casamento em que uma das partes não estava em condições de levar adiante. Disse ainda que somente ir a igreja não resolveria o problema se ele não aceitasse mudar por si próprio; que a igreja é muito útil para estimular a mudança, mas esta dependia exclusivamente da força de vontade do acusado, e que não sabia se ele estava disposto a mudar. Depois, perguntou à vítima se ela pretendia continuar com o processo, e ela respondeu que, apesar de tudo, não pretendia processar

o acusado; que gostava dele e desejava que ele fosse feliz, e que por isso estava rezando muito por ele. O juiz voltou-se para o acusado e novamente tentou convencê-lo a tratar-se, dando-lhe um folheto dos Alcoólicos Anônimos. Com isso, encerrou a audiência e o processo desejando que ele conseguisse se tratar.

A primeira questão a ser destacada neste exemplo é que, apesar de estar presente, o advogado do acusado não teve qualquer influência na condução da audiência pelo magistrado. Ou seja, em nenhum momento ele se manifestou, deixando que apenas o juiz conversasse com seu cliente. Tal posicionamento do advogado pode ser justificado pelo fato de que talvez sua estratégia fosse apenas no sentido de que seu cliente não fosse penalizado, e como a audiência caminhava neste sentido, não era necessário que ele se posicionasse. Contudo, do ponto de vista do processo ritual, é importante ressaltar a falta de intervenção do advogado, revelando que, mesmo com a presença deste profissional, na maioria das vezes o juiz manteve o controle na condução das audiências. A questão da presença de advogados nas audiências será retomada na parte relativa ao segundo cenário possível, onde esses profissionais, assim como o promotor público, acabam tendo uma atuação mais efetiva. Por ora, vamos discutir outro aspecto importante neste exemplo, que tem a ver com a atuação exclusiva do magistrado.

Como pode ser constatado a partir desse mesmo exemplo, o juiz não tentou convencer a vítima a continuar vivendo com o acusado, mas concordou com sua decisão de suspender o casamento. Assim, uma primeira leitura da atuação do magistrado poderia sugerir uma descontinuidade em termos do que é comum na maioria das audiências deste tipo, que é a tentativa de preservação da família, do casamento ou dos filhos. Contudo, uma observação mais cuidadosa revela na postura do juiz a existência de um outro valor muito comum nessas audiências, ou seja, a pacificação dos conflitos, mesmo que para isso seja necessária a separação do casal.

Nesse sentido, apesar de não tentar convencer a vítima a “dar mais uma chance” ao acusado, nem por isso o juiz deixou de atuar no sentido de encerrar e arquivar o processo, mostrando que, apesar de não ser possível preservar o relacionamento, ainda assim era possível pacificar as relações, sendo o arquivamento do processo a melhor solução. Para tanto, foi necessário não julgar a agressão, mas considerar o comportamento do agressor como sendo produto de uma patologia – no caso o alcoolismo – que deve ser tratada e não reprimida com pena normativa.

Daí a justificativa para considerar tal instância de justiça como um tipo de “justiça terapêutica”, em que o objetivo é “curar” mais do que “punir” e passar, com isso, de uma situação de conflito para uma situação de pacificação social. Algumas situações, contudo, revelam os limites e a insuficiência da “justiça terapêutica”, pois nem sempre fica clara a sensação de que o conflito tenha sido superado ou tenha se encaminhado para esse desfecho. Vejamos, portanto, dois outros exemplos – tendo como acusados respectivamente um usuário de drogas e um portador de doença mental - que apontam para as dificuldades que o magistrado e o próprio sistema de justiça têm para resolução de determinados conflitos.

Natureza do delito: Outras contravenções penais (vias de fato).

Data da audiência: 04 de julho de 2001.

Relação entre as partes: irmãos.

Presentes na audiência: vítima, acusado e a mãe de ambos.

Perfil da vítima: mulher, branca, 21 anos, solteira, auxiliar de produção.

Perfil do acusado: homem, branco, 28 anos, solteiro, servente de pedreiro.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima alegava ter sido agredida pelo acusado, seu irmão, declarando que ele era usuário de drogas. Disse que o acusado era muito violento e que não havia mais condições de conviver com ele na mesma casa. Depois de ouvir as declarações da vítima, o juiz se dirigiu ao acusado advertindo-o severamente, dizendo que se ele continuasse nessa vida seu destino só poderia ser o “C.C”. (cadeia ou cemitério). Depois, pediu à sua assistente para chamar a mãe das partes, que estava na sala de espera, e ela confirmou que o filho era usuário de drogas e não sabia mais o que fazer, já que ele fora internado por várias vezes mas sempre voltava para a casa e começava tudo de novo; disse que o acusado freqüentemente roubava objetos em casa para comprar craque, e que inclusive já esteve preso. O juiz voltou-se novamente para o acusado, dizendo que, pelo fato de já ter sido preso, ele não era mais considerado réu-primário, o que significava que da próxima vez poderia ser muito pior; disse também que, se ele pretendesse largar essa vida, o primeiro passo era abandonar os “amigos”. A mãe, que estava nervosa e chorando muito, pediu ao juiz para internar seu filho, e o juiz respondeu dizendo que não podia atendê-la, pois essa não era a sua função. Contudo, indicou algumas entidades que poderiam ajudá-la neste sentido. Diante da situação, o juiz propôs à vítima o encerramento do processo criminal, argumentando com ela que seu irmão tinha problemas e precisaria ser tratado. A vítima disse compreender os problemas do irmão, mas também argumentou no sentido de não se sentir na obrigação de ficar quieta quando

ele a agredisse; que trabalhava o dia todo, cumprindo com todas as suas obrigações, e por isso não poderia continuar sendo agredida sem motivo. Ainda assim, diante de uma certa “pressão psicológica” tanto por parte do juiz quanto por parte da mãe no sentido de encarar o problema como uma doença, a vítima aceitou encerrar o processo. O juiz finalizou dizendo à mãe que, caso ela não conseguisse internar o filho, quando ele estivesse usando drogas em casa ela deveria chamar a polícia e mandar prendê-lo, pois, argumentou, “*pelo menos preso ele não fará uso de drogas*”.

Assim como na audiência anterior, na qual o acusado foi considerado “doente” por ser alcoólatra, nesta última audiência o juiz também procurou encerrar o processo sem punir o agressor por considerá-lo “doente”. Contudo, em termos das representações sobre as causas do comportamento violento, parece que tanto agentes como litigantes consideram a dependência de drogas como o craque mais difícil de ser tratada, sendo, portanto, considerada uma “doença mais grave”.⁴²

Assim, o exemplo da audiência acima é ilustrativo no que se refere às dificuldades do sistema de justiça quando está lidando com conflitos domésticos que envolvem o uso de drogas. Nota-se, por exemplo, que houve uma certa inversão dos papéis em relação às partes envolvidas, na medida em que, a partir de um determinado momento, o acusado da agressão, cujo comportamento foi o que deu origem ao processo, acabou sendo caracterizado também como vítima da circunstância em que se encontrava, principalmente por sua postura de obediência, constrangimento e admissão da culpa e da doença.

Essa situação revela ainda que, nesta instância de justiça, as pessoas envolvidas no conflito adquirem um poder maior de participação na busca de uma solução para seus problemas. E, ao terem mais espaço para manifestarem seus valores e sentimentos, acabam também influenciando tanto no ritual das audiências como no desfecho final dos processos. Diante da dificuldade que os juízes têm em lidar com litígios que envolvem casos complexos como esses, pois nessas situações surgem questões que fogem ao seu controle, eles não têm como resolver o problema senão permitindo uma forma de interação mais ampla e direta com as partes em conflito e seus familiares, o que, no caso, também foi facilitado pela ausência de advogado.

42 A distinção entre o álcool e o craque merece ser destacada não apenas porque o craque e outros tipos de drogas são ilegais, mas também porque a expectativa daqueles que estão envolvidos com o usuário, bem como daqueles que têm que tratar o problema profissionalmente, parece apontar para uma maior complexidade desse tipo de vício.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual (ameaça).

Data da audiência: 08 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: pais e filho.

Presentes na audiência: vítimas, acusado e advogado das vítimas.

Perfil da vítima: homem, negro, 60 anos, casado, aposentado.

Perfil do acusado: homem, negro, 18 anos, solteiro, desempregado.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Antes de a audiência começar, quando as partes ainda aguardavam na sala de espera, o acusado tentou agredir seu pai e precisou ser detido pela polícia. Os pais do acusado entraram primeiro na sala de audiência e foram questionados pelo juiz sobre as razões do conflito. Os pais alegaram que o filho estava muito agressivo; que, por essa razão, precisaram inclusive mudar para um novo endereço que o acusado não conhecia, deixando-o sozinho em sua antiga residência. Assim que o acusado entrou na sala, o juiz, sabendo o que havia acontecido antes, imediatamente começou a adverti-lo, dizendo que era inconcebível que alguém agredisse o próprio pai. Perguntando ao acusado o motivo de sua agressividade, o mesmo começou a chorar e a dizer que os pais o abandonaram, que ele precisava pedir esmola para sobreviver. O juiz indagou então sobre a razão pela qual, com 18 anos, ele ainda não trabalhava, e ele respondeu que queria apenas estudar como os filhos dos outros; que seus pais nunca obrigaram sua única irmã a trabalhar, e portanto também não poderiam obrigá-lo. O juiz continuou insistindo que ele tinha que seguir sua vida e deixar seus pais em paz, pois se tratava de pessoas idosas; que ele como juiz não poderia obrigar os pais a sustentá-lo já que ele era maior de idade. A partir desse momento, o acusado ficou repetindo o tempo todo que queria um tênis e uma calça nova, e que era discriminado pelos seus pais e pela sociedade por ser negro. Embora as declarações do acusado pudessem ser verdadeiras no sentido de ter sido abandonado pelos pais, ele apresentava dificuldades em se comunicar, e ficava apenas repetindo as mesmas frases. Os pais, que pareciam já estar acostumados com aquela situação, sequer se manifestavam, e o juiz apresentava sinais de que não conseguia lidar com aquele caso. O advogado dos pais disse ao juiz que era preciso dar um jeito na situação já que seus clientes precisaram sair de casa para não serem agredidos, e que a única alternativa era a internação do acusado. O juiz respondeu ao advogado dizendo que não podia fazer nada, pois ali era para ser tratada apenas a questão criminal. Além disso, argumentou que os hospitais psiquiátricos não mantinham pacientes internados contra a vontade. Contudo, o juiz foi paciente e atencioso com o acusado, tentando convencê-lo de que se ele concordasse em procurar um médico, como juiz ele pediria aos seus pais que lhe dessem ajuda. Depois, disse às vítimas e ao advogado que não tinha alternativa a não ser encerrar o processo criminal, o que foi aceito por todos mesmo com a clara sensação de que o problema persistiria.

Da mesma forma que na audiência anterior, em que o juiz teve dificuldades para lidar com o caso que envolvia violência doméstica associada ao uso de drogas, neste exemplo também fica evidente que a solução para o problema não dependia nem de uma decisão jurídica por parte do juiz, nem mesmo de uma tentativa de conciliação entre as partes, uma vez que o acusado não aparentava ter condições de entender a racionalidade do acordo. Contudo, o importante do ponto de vista da lógica de funcionamento da justiça informal criminal é que, independentemente da natureza do litígio e das variantes subjetivas que o envolvem, o fato é que a escolha por parte do magistrado é sempre no sentido de encerrar o processo, demonstrando, com isso, que diante de situações complexas como essas, o arquivamento ainda é a melhor solução, transferindo o problema para outras instâncias de poder e controle social.

Cenário marcado pela interação profissional

Com relação ao cenário onde há participação de advogados nas sessões de conciliação, se na maioria dos casos eles de fato não influenciam a condução da audiência pelo magistrado no sentido de encerrar os litígios, é necessário destacar alguns casos que permitem avaliar melhor o tipo de relação entre os diferentes operadores do direito em termos das rotinas, acordos e conflitos profissionais.

No que se refere à interação profissional, portanto, a observação das audiências preliminares de conciliação nos permitiu pensar, num primeiro momento, a justiça informal criminal nos mesmos termos em que Sapori (1995) concebe a justiça criminal de maneira geral, caracterizando as varas criminais brasileiras como uma “comunidade de interesses”. Para o autor, o princípio da eficiência no sentido da agilização dos processos é o que move a máquina judiciária na esfera criminal, a qual se sustenta num compromisso implícito entre os diferentes operadores do direito. De acordo com essa perspectiva, a preocupação dos profissionais é manter um certo nível de produtividade que evite um acúmulo indesejável de processos sob sua responsabilidade, não necessitando, com isso, despender de muito tempo na análise do conflito. Embora a maioria das audiências ocorram sem a presença ou interferência de outros profissionais além do juiz, vale a pena registrar alguns exemplos que, contrariando a lógica comum, retratam a existência e os limites deste “compromisso implícito” entre os operadores do direito no sentido de encerrar rápido.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 20 de junho de 2001.

Relação entre as partes: cunhados.

Presentes na audiência: vítima, acusado e seus respectivos advogados, esposa do acusado, filho da vítima e promotor público.

Perfil da vítima: homem, branco, 50 anos, casado, nacionalidade norte americana, profissão não declarada.

Perfil do acusado: homem, branco, 40 anos, casado, pedreiro.

Resultado final: processo encerrado e arquivado a pedido do promotor.

A vítima alegou ter sido agredido pelo acusado, seu cunhado, após tê-lo questionado sobre os serviços de pedreiro que ele teria realizado em sua residência. Como sempre, o juiz iniciou a audiência perguntando às partes o que havia ocorrido. Como as versões eram contraditórias, o juiz propôs um acordo para encerrar o processo, o que foi prontamente recusado por ambas as partes e seus respectivos advogados. Além das partes e seus representantes, estavam presentes na audiência a esposa do acusado – que era irmã da vítima – e o filho da vítima, que atuou como intérprete de seu pai que não falava português. Enquanto a vítima tentava convencer o juiz da agressão, mostrando uma camisa com marcas de sangue, o acusado dizia ter sido ameaçado pela vítima e pedia permissão para mostrar uma gravação que comprovava sua versão, mas o juiz não aceitou, argumentando que aquele espaço ainda não era para mostrar provas e sim para tentar uma composição. Diante dos ânimos totalmente alterados e convencido de que não teria sucesso em alcançar o acordo, o juiz resolveu chamar o promotor público que, ao se deter à leitura do processo novamente por alguns instantes, resolveu pedir o arquivamento. Tal decisão causou uma enorme inconformidade na vítima e em sua advogada, que tentaram argumentar com o juiz, que, por sua vez, alegou estar aceitando a decisão do promotor do ponto de vista técnico, ou seja, não havia provas suficientes para prosseguir, sendo o encerramento a única decisão possível. Inconformado e com dificuldade de se comunicar, a vítima levantou-se e tentou demonstrar ao juiz a forma como teria sido agredido (deitado no chão teria recebido um chute no rosto), dizendo não entender a razão pela qual o processo estava sendo encerrado. Tal tentativa, no entanto, não alterou o resultado final do processo, que foi arquivado.

Além da inconformidade da vítima com o resultado final da audiência, que argumentava não entender a lógica da justiça brasileira, a principal constatação neste exemplo diz respeito à atuação do promotor público, que, ao apontar a falta de provas para caracterizar a agressão, apoiou a sugestão inicial do juiz, que era a de encerrar o processo. Como o juiz não teve

sucesso na tentativa de conciliação, pois lhe faltava a concordância da vítima e de sua advogada, recorreu ao promotor público, que, juridicamente, é o responsável pela aceitação ou não da denúncia. Assim, independentemente da posição da vítima e de sua advogada, juiz e promotor demonstraram, no caso, a existência de um “interesse” no sentido de evitar a instauração formal do processo, respondendo, assim, ao compromisso institucional de rapidez e da agilidade que, na prática, também significa diminuir o fluxo de processos nas varas criminais.

Por outro lado, se este e outros exemplos permitiram constatar a existência do interesse comum em encerrar rápido, também é fato que o advogado particular pode, às vezes, sobretudo quando tem mais experiência e prestígio junto aos outros operadores, não compactuar com essa meta organizacional de agilidade, uma vez que seu interesse em muitos casos é exatamente o retardamento do processo. Foi nesse sentido que o próprio Saponi (1996), no intuito de compreender as diferenças entre a racionalidade de defensores públicos e privados na justiça criminal brasileira, partiu do argumento de que, enquanto a defensoria pública se caracteriza pelo tratamento categorizado dos casos criminais, os advogados particulares tendem a assumir a defesa em toda a sua especificidade.⁴³

Natureza do delito: outros crimes contra os costumes.

Data da audiência: 04 de julho de 2001.

Relação entre as partes: declararam não se conhecerem.

Presentes na audiência: vítima, acusado, respectivos advogados, pais do acusado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 27 anos, separada, secretária.

Perfil do acusado: homem, branco, 18 anos, solteiro, webdesign.

Resultado final: encaminhado para audiência de instrução e julgamento.

A vítima alegou ter sido perseguida pelo acusado por várias vezes, sendo que da última vez ele teria praticado atos obscenos além de lhe dizer “palavrões”. O juiz iniciou a sessão advertindo severamente o acusado,

43 Segundo o autor, a racionalidade do defensor particular tende a não privilegiar o despacho célere dos processos, pois a agilidade não é uma meta que norteia a ação deste profissional. Ao contrário, a protelação é com frequência utilizada como recurso legítimo para alcançar benefícios para o réu. Em suma, os advogados particulares proporcionam um tratamento mais individualizado aos processos que estão defendendo, diferentemente dos defensores públicos cujo compromisso é basicamente rotineiro e impessoal. Além disso, o vínculo monetário existente com o cliente faz com que o advogado particular tenda a assumir mais integralmente o compromisso com os interesses dele, e o congestionamento da justiça criminal acaba favorecendo as estratégias estabelecidas pela defesa constituída.

dizendo que só pelo fato de a vítima estar se expondo daquela maneira é porque alguma coisa realmente teria acontecido. O acusado não se manifestou e, demonstrando-se nervoso e constrangido, permaneceu o tempo todo de cabeça baixa. Seu advogado, contudo, disse que tudo aquilo era falso e que ele poderia provar a inocência de seu cliente; alegou que este sequer conhecia a vítima; que não desejava duvidar da versão que ela apresentava, mas acreditava que ela poderia estar cometendo um engano ao confundir seu cliente com outra pessoa. A vítima interveio nesse momento e disse não haver nenhuma possibilidade de estar enganada, pois o acusado a teria seguido por várias vezes. O advogado do acusado pediu para o juiz anexar ao processo documentos que comprovavam a boa índole de seu cliente. O juiz, percebendo a complexidade do caso, propôs a pena mínima para encerrar o processo, já que para casos como este é imperativa a aplicação da pena de multa ou prestação de serviços à comunidade. Mas tal proposta foi recusada pelo advogado do acusado, que alegava que seu cliente fora prejudicado em sua honra, e que por isso desejava provar sua inocência e reverter o processo. O juiz resolveu, então, chamar o promotor público que, ao ler novamente os autos do processo, disse que precisava ouvir os funcionários da empresa onde trabalhava o acusado, já que ele alegava estar trabalhando na hora do ocorrido. Assim, encaminhou-se o processo para audiência de Instrução e Julgamento, na qual seriam ouvidas as testemunhas e analisadas as demais provas documentais.

Do ponto de vista da dinâmica profissional, o que ficou caracterizado nesta audiência foi a “eficiência” com que o advogado do acusado defendeu seu cliente, forçando os outros operadores do direito a recuarem da meta organizacional de rapidez, não compactuando, assim, da chamada “comunidade de interesses” no sentido da agilização do processo. Neste caso, portanto, juiz e promotor não tiveram escolha a não ser dar continuidade ao processo, encaminhando-o para a audiência de Instrução e Julgamento. Conclui-se, portanto, que mesmo não sendo obrigatória a presença de advogados nas audiências preliminares de conciliação, quando este profissional está presente e resolve atuar em benefício de seu cliente, altera-se a dinâmica através da qual as audiências são normalmente realizadas.

Em síntese, considerando o cenário em que há a participação de advogados e o promotor público tem que atuar porque o juiz não consegue obter o acordo, pôde-se constatar a existência tanto de um compromisso implícito entre juiz e promotor, no sentido de encerrar o mais rápido possível, e assim atender aos compromissos institucionais de agilidade, quanto a posição de alguns advogados particulares no sentido de não

aceitarem passivamente este compromisso. Essa segunda situação ocorre principalmente nos casos como o ilustrado acima, nos quais é imperativa a aplicação de pena ou multa e, assim, algum tipo de punição mais concreta está prescrito pelo sistema de justiça. Nesses casos, portanto, há um maior interesse dos advogados das partes litigantes em defenderem seus clientes das acusações que lhe são imputadas.

Contudo, tais casos são exceção e não correspondem ao que é mais freqüente nessas audiências. Ou seja, apesar desta possibilidade de conflito de interesse profissional, a análise quantitativa dos processos e o trabalho de observação das audiências permitiram constatar que, quando há interação profissional, o “compromisso implícito” entre os profissionais no sentido de “encerrar rápido” acaba prevalecendo sobre a lógica da defesa em toda sua plenitude. Da perspectiva do processo ritual, portanto, o importante é que a maioria das audiências preliminares de conciliação é conduzida apenas pelo juiz, e, quando há participação de advogados, normalmente eles não interferem no objetivo de buscar um acordo entre as partes para encerrar o caso, e com isso passar de uma situação de conflito para uma situação de conciliação. Para tanto, os magistrados freqüentemente lançam mão de valores que são bem compreendidos pelas partes litigantes, pois também fazem parte de suas representações.

Enfim, as manifestações de profissionais e litigantes nessas sessões revelam suas próprias representações da violência e da punição nesta instância de justiça. São nestas manifestações, portanto, expressas nas falas, nos gestos e em sentimentos como o constrangimento, que procuramos os principais aspectos do processo ritual das audiências preliminares de conciliação na justiça informal criminal.

3.5.2 - Tipificação das audiências segundo a relação entre as partes

O tipo de relação ou de parentesco entre as partes litigantes foi outra variável importante para a classificação e análise das audiências preliminares de conciliação acompanhadas, no sentido de contribuir para a compreensão das motivações que deram origem ao conflito e, assim, compreender também os argumentos oferecidos tanto pelas vítimas e acusados ao se justificarem, se defenderem ou se acusarem, como pelos operadores do direito ao buscarem a solução para os conflitos.

Conflitos entre casais

Assim como aponta a literatura que discute os efeitos da lei 9.099/95 sobre os conflitos de gênero, em nossa pesquisa os conflitos conjugais também representaram os litígios mais comuns na justiça informal criminal. E, de acordo com o que pudemos apreender das representações das mulheres vítimas de agressão, dois cenários merecem destaque. Primeiro, naquelas situações nas quais as partes permanecem casadas após a agressão e assim pretendem continuar, as mulheres parecem buscar como punição uma advertência apenas verbal e informal ao marido ou companheiro.

Por outro lado, há uma segunda situação em que a vítima, seja na condição de casada seja na de amante do acusado, por estar rompida a relação conjugal, busca uma pena mais efetiva ao agressor. Tal situação apresenta, de forma mais evidente, a existência de sentimentos como ressentimento e vingança. Apesar de os resultados quase sempre serem os mesmos que no primeiro tipo de casos, ou seja, processos arquivados ou, no máximo, suspensos, em alguns casos as vítimas de fato conseguem garantir uma punição mais efetiva ao seu agressor, mesmo que tais penas, chamadas de alternativas, ainda sejam, para muitos autores, insuficientes para garantir que novas agressões não ocorram. Vejamos os exemplos dessas duas situações em audiências que trataram de conflitos entre casais.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 01 de outubro de 2003.

Relação entre as partes: ex-amantes.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado da vítima.

Perfil da vítima: mulher, branca, 22 anos, separada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 31 anos, casado, padeiro.

Resultado final: processo encaminhado para Instrução e Julgamento.

A vítima alegou ter tido uma relação extraconjugal com o acusado com quem teve um filho. Disse que foi agredida pelo acusado por não permitir que ele, juntamente com sua esposa, levassem a criança ao médico. Questionado pelo juiz, o acusado confirmou que realmente teria dado dois tapas na vítima, mas que fez isso porque estava nervoso, pois seu filho estava doente e ela não permitiu que ele o levasse ao médico. O juiz disse então que era preciso que eles se entendessem, pois a maior prejudicada nessa situação era a criança; que ambos precisavam mudar o comportamento em favor do filho; que não deveriam usar a criança

como pretexto para outras intenções. Apesar de todo o esforço do juiz no sentido de conciliar as partes, quando perguntou à vítima se ela pretendia continuar com o processo, ela disse que sim, pois nada apagaria a violência com que ele a agrediu, e que tinha direito à justiça. O juiz ainda tentou convencê-la do contrário, argumentando que tal decisão poderia acabar com a aplicação de pena ao réu, e isso só pioraria as coisas, mas a vítima continuou se negando a aceitar o encerramento do processo. O juiz ainda propôs como solução a suspensão do processo por 60 dias até que eles acertassem a questão das obrigações em relação ao filho, cuja proposta teve a concordância do advogado da vítima, que disse a ela que esta realmente era a melhor solução. Contudo, a vítima resistiu novamente e insistiu na representação formal contra o autor. Com isso, o juiz acatou a decisão da vítima e encaminhou o processo para a fase de Instrução e Julgamento.

Nota-se nesta audiência que, ao contrário do que ocorreu com a maioria das outras envolvendo conflito entre casais, o juiz não obteve sucesso em encerrar o processo. Mesmo com a adesão de seu advogado, que aceitou a sugestão do juiz no sentido de suspender o processo, a vítima insistiu na representação contra o acusado. Assim, nesse caso prevaleceu exclusivamente o objetivo da vítima contra todas as outras tentativas contrárias à continuidade do processo, mostrando, com isso, o desejo de uma punição mais efetiva como forma de exercer o que ela chamou de “direito de justiça”.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 20 de junho de 2001.

Relação entre as partes: casados.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado do acusado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 60 anos, casada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 65 anos, casado, aposentado.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima, uma senhora já idosa, acusava seu esposo, também idoso, de tê-la agredido e de não colaborar com as despesas de casa. Alegou também que ele era anti-social e não gostava da família dela, pois eles tinham apenas um filho adotivo mas, quando se casaram, ela já tinha filhos de outro casamento. Disse que, além de sustentar o marido, tinha que agüentar seu mau humor. Questionado pelo juiz, o acusado disse que não era obrigado a trabalhar para sustentar filhos que não eram seus, e também não iria deixar de tomar suas “pingas” porque com 65 anos não tinha mais que dar satisfações a ninguém. Além disso, argumentou que foi sua esposa quem o agrediu por várias vezes com vassoura e outros objetos. O juiz,

então, perguntou à vítima por que ela não se separava de seu esposo, e ela respondeu que era por causa dos bens que eles tinham em comum, e que gostaria apenas que ele mudasse seu jeito e passasse a ajudá-la financeiramente. O acusado, por sua vez, dizia que ela apenas lhe dava um prato de comida, o que não pagava tudo o que ele já tinha feito por ela. Os dois discutiram por muito tempo diante do juiz, que, ao contrário de outras audiências nas quais as partes não eram pessoas idosas, foi mais paciente e tolerante. Por fim, disse à vítima que estava advertindo seu companheiro para não mais agredi-la, mas que não podia obrigá-lo a trabalhar nem a parar de beber, mas apenas pedir que ele mudasse seu comportamento, e assim encerrou o processo com a concordância da mesma.

Assim como a maioria das audiências que tratam de conflitos entre casais, ficou claro nesse exemplo que o desejo da vítima era que seu esposo, com quem já estava casada há muitos anos, fosse advertido pelo juiz na expectativa de que ele mudasse seu comportamento. É com esse sentimento, pois, que muitas esposas e companheiras buscam a justiça informal como última tentativa de solucionar seus conflitos interpessoais. Contudo, nesse exemplo, ao contrário de outros casos similares, o acusado não demonstrou nem constrangimento nem sinais de que pretendia mudar seu comportamento em relação à esposa e à família. Tal postura do acusado talvez se explique pelo fato de ser uma pessoa idosa e, por isso, o juiz ter sido menos incisivo na advertência e na ameaça de punição, freqüentes em outras situações.

Conflitos entre vizinhos

Com relação aos conflitos que dão origem aos processos criminais envolvendo vizinhos, os tipos mais comuns de delitos são os crimes contra a liberdade individual (ameaça), crimes de lesão corporal dolosa (agressão) e outras contravenções penais (perturbação de sossego). Assim, ilustraremos os conflitos entre vizinhos com as audiências acompanhadas cujos processos foram registrados com esses três tipos.

Natureza do delito: perturbação de sossego.

Data da audiência: 19 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: vítima, acusada, advogado da vítima.

Perfil da vítima: mulher, branca, 34 anos, casada, do lar.

Perfil do acusado: mulher, branca, 41 anos, separada, professora.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

As partes eram vizinhas, e a vítima alegou que a acusada, depois de uma briga entre suas filhas adolescentes, foi até sua residência ofendendo a ela e seu marido com palavras de baixo calão. Ao ouvir essa versão, a acusada imediatamente desmentiu a vítima dizendo que ela estava invertendo tudo; que na realidade o que aconteceu foi que a filha da vítima disse ter visto sua filha num motel, “denegrindo”, com isso, sua imagem; por essa razão, ela teria se dirigido à casa da vítima acompanhada de sua filha para esclarecer tudo, e, ao chegar lá, teria sido maltratada pelo marido da vítima, que começou a discutir com sua filha e disse que iria “dar um tiro na sua cara”. Depois de um início de discussão entre as partes, o juiz as advertiu dizendo que, por se tratar de pessoas adultas, elas não deveriam se envolver dessa forma com as brigas das filhas, que inclusive já teriam voltado a ser amigas enquanto as mães estavam naquela situação; disse que eram vizinhas e que portanto precisavam respeitar-se mutuamente. A acusada disse que de sua parte poderia encerrar, mas que proibiria a amizade de sua filha com a filha da vítima. O juiz disse concordar com a decisão, pois assim elas evitariam novos conflitos. E com a concordância também da vítima, encerrou o processo.

O que se destaca nesse primeiro exemplo é a facilidade com que o juiz encerrou a audiência. Isso se deu, entre outras razões, pelo fato de que ambas as partes estavam sem advogados, o que facilitou a interação do magistrado com elas, permitindo que ele recorresse a valores que elas também reconheceram como válidos. Com isso, conseguiu convencer as partes a encerrar o processo e superar o conflito com certa facilidade. Contudo, as audiências envolvendo conflitos entre vizinhos nem sempre se desenvolvem dessa maneira. Em outras situações, o juiz tem maior dificuldade para alcançar o acordo e encerrar o processo, embora na maioria das audiências tal objetivo seja alcançado.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual

Data da audiência: 29 de outubro de 2003.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: vítima, acusada, seus advogados e marido da vítima

Perfil da vítima: homem, branco, 54 anos, casado, empresário.

Perfil do acusado: mulher, branca, 33 anos, amasiada, do lar.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

A vítima alegou que a acusada, sua vizinha, a incomoda constantemente com gritos e cantos religiosos, além de dizer palavrões e ameaçar sua família;

esclareceu que não tinha nada contra a religião de ninguém mas que não tinha sossego desde que sua vizinha se mudou ao lado de sua casa; que sua filha é estudante de pós-graduação e que não conseguia mais estudar por causa dos gritos e dos cantos constantes na casa da vizinha. Questionada pelo juiz, a acusada, que estava acompanhada de seu companheiro, negou as acusações, dizendo que achava um absurdo não ter o direito de cantar em sua própria casa; que a vítima e sua família é que implicavam com ela; que inclusive chamaram o Conselho Tutelar e a acusaram de maus tratos em relação a seus filhos; que, de fato, os filhos choravam o dia todo, mas era por causa da falta que sentiam do pai e não porque eram agredidos. O juiz disse que não era comum que crianças chorassem o dia todo, mas que este era um problema para o Conselho Tutelar resolver; que o processo ali era para tratar da perturbação de sossego, e que quanto a este problema ela deveria mudar seu comportamento; que sua liberdade deveria ir até onde começava a liberdade do outro; que se ela tinha direito de manifestar-se religiosamente, os vizinhos também tinham o direito de não serem perturbados; por isso, era preciso usar o bom senso; que não precisava gritar para que Deus a ouvisse; que, na verdade, Deus não deveria estar gostando que ela incomodasse os outros e com isso causasse desavenças. Depois de outras acusações mútuas, o juiz disse que não perderia mais tempo com aquela discussão; que, caso ela não mudasse seu comportamento, da próxima vez intimaria as testemunhas e, confirmado o delito, lhe aplicaria uma pena mais séria. Assim, encerrou o processo com a concordância da vítima.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual (ameaça).

Data da audiência: 24 de abril de 2002.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: vítima e sua mãe, acusado e sua advogada.

Perfil da vítima: mulher, branca, 40 anos, casada, faxineira.

Perfil do acusado: homem, branco, 36 anos, solteiro, motorista.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

Vítima e acusado alegavam que, por não haver muro na divisa de seus terrenos, estavam tendo problemas. Questionada pelo juiz, a vítima disse que o acusado urinava em seu terreno e lhe dizia palavrões, razão pela qual foi imediatamente advertido pelo juiz. A vítima disse também que o problema já era antigo, que já estiveram no fórum em outras ocasiões com o mesmo conflito. A advogada, que também era tia do acusado e proprietária do terreno onde ele residia, disse ao juiz que o muro ainda não tinha sido feito porque não houve concordância com a outra parte. A mãe da vítima, neste momento, levantou-se e disse, de forma exaltada, que o muro não tinha sido feito porque a proprietária queria fazê-lo em cima de seu terreno, e que isso ela não permitiria jamais. A advogada,

demonstrando-se muito nervosa, disse que as duas – vítima e sua mãe – não entendiam nada, que eram ignorantes, e que por isso não adiantaria tentar explicar. Após observar os laudos e as fotos trazidas pela advogada, o juiz entendeu que esta tinha razão e tentou convencer a vítima e sua mãe, argumentando inclusive que as despesas de construção do muro ficaria por conta da advogada, já que elas não tinham condições financeiras para isso. Tal tentativa foi em vão, e a vítima e sua mãe continuaram insistindo que não era esse o problema. Depois de muita discussão, o juiz, demonstrando sinais de impaciência, disse à advogada que fizesse o muro, e que se a vítima ou sua mãe não aceitassem que procurassem um advogado e entrassem com uma ação contra ela. Assim, encerrou a audiência e despediu-se de todas, não permitindo mais que elas se manifestassem.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 01 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: vítima, acusado e seus respectivos advogados.

Perfil da vítima: mulher, branca, 38 anos, amasiada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 58 anos, solteiro, microempresário.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima alegava que fora agredida pelo acusado, que estava construindo uma fábrica ao lado de sua residência. Inquirido pelo juiz, o acusado disse que não a agrediu e que o problema era somente com relação à suposta invasão de seu terreno. Após ver as fotos dos terrenos e das construções trazidas pela vítima, o juiz se voltou para o autor dizendo que ele não poderia invadir o terreno de outra pessoa sem a autorização, ainda que fosse apenas para terminar a construção. Nesse sentido, perguntou qual o prazo que ele desejava para murar a abertura que dava acesso ao terreno da vítima, que estava muito nervosa e disse não permitir que o autor invadisse sua privacidade. O advogado da vítima também disse que o problema não era de invasão do terreno mas sim de invasão de privacidade. O réu, que até aquele momento estava calado, pediu para falar dizendo que “não falava nada e só apanhava”. O juiz respondeu dizendo que ele não estava apanhando, mas que estavam todos apenas conversando e tentando se entender. Assim, o acusado argumentou que estava tentando terminar sua obra e por isso precisava contar com a compreensão da vítima; que no momento não tinha como fechar a abertura e que, depois que a fizesse, precisaria rebocá-la, o que só podia ser feito do lado de dentro do terreno da vítima. Nesse momento, a vítima começou a chorar dizendo que não permitira que o acusado entrasse novamente em sua residência; que ela mesma rebocaria o muro, mas que nunca mais admitiria que a vítima entrasse em seu terreno depois de tê-la agredido com uma pá. O juiz, então,

advertiu ambos dizendo que era preciso ter bom senso; que o acusado não poderia invadir o terreno de ninguém sem autorização, e que a vítima tinha que entender que ele precisava terminar a obra; disse ainda que, quisessem ou não, eram vizinhos e que, portanto, precisariam se respeitar. Diante da discussão e da troca de ofensas entre as partes, o juiz, já demonstrando sinais de irritação, encaminhou para a necessidade de encerrar o processo e sugeriu ao agressor que designasse um de seus pedreiros para fazer o trabalho; que, se tivesse qualquer problema, ele deveria falar com seu advogado, e que este entraria em contato com o advogado da vítima. Com isso, perguntou a ambos se eles concordavam e eles disseram que sim. Ao final, o acusado disse que não precisava ter entrado na justiça e que bastava conversar com ele; disse ainda que, caso a vítima precisasse dele, era só procurá-lo, ao que ela respondeu não pretender vê-lo nunca mais na sua frente. Assim, o juiz encerrou a audiência e o processo, alertando as partes novamente para não mais resolverem os problemas usando violência e que, caso não conseguissem conversar, que procurassem seus advogados como ficara acordado.

Esses três últimos exemplos de audiências sobre conflitos entre vizinhos representam o que ocorre com a maioria dos casos do tipo. Frequentemente, as questões dizem respeito a problemas de divisas de terrenos, incômodo e perturbação de sossego, além de injúrias e difamação. O problema é que muitos desses casos acabam também levando aos crimes de lesão corporal dolosa, ou seja, à agressão física. Com efeito, pudemos perceber que em muitas audiências, cujos processos foram registrados tendo como causas perturbação de sossego ou ameaça, também houve algum tipo de agressão física. Por essa razão, ao contrário do que ocorre com a violência doméstica, nesses casos o juiz normalmente tem maiores dificuldades em alcançar o acordo e encerrar o processo. Contudo, assim como na resolução dos conflitos domésticos, o juiz também lança mão de argumentos e valores como respeito, tolerância e bom senso para pacificar as relações.

Em especial nesse último exemplo, chamou a atenção o grau de ressentimento da vítima ao se lamentar por ter sido agredida pelo autor com uma pá. Ou seja, parece que, dependendo da forma como foi agredida, o sentimento de ressentimento por parte da vítima também é maior. Quer dizer, no caso a vítima demonstrava-se inconformada, dizendo nunca ter sido tão humilhada. Para tanto, não se envergonhou de manifestar seus sentimentos de forma exacerbada. Do ponto de vista do ritual, tal situação também nos remete à contribuição de Mauss (1979) no texto sobre “*a expressão*

obrigatória dos sentimentos”, no qual o autor pretende demonstrar, através do estudo do ritual oral dos cultos funerários australianos, que as indicações dadas para as lágrimas valem também para outras numerosas expressões de sentimentos. Como argumenta o autor,

Não só o choro, mas toda uma série de expressões orais de sentimentos não são fenômenos exclusivamente psicológicos ou fisiológicos, mas sim fenômenos sociais, marcados por manifestações não espontâneas e da mais perfeita obrigação (...) todas as expressões coletivas, simultâneas, de valor moral e de força obrigatória dos sentimentos do indivíduo e do grupo, são mais que meras manifestações; são sinais de expressões entendidas, quer dizer, são linguagem. Os gritos são como frases e palavras. É preciso emití-los, mas é preciso só porque todo o grupo os entende. É mais que uma manifestação dos próprios sentimentos, é um modo de manifestá-los aos outros, pois assim é preciso fazer. Manifesta-se a si, exprimindo aos outros, por conta dos outros. É essencialmente uma ação simbólica (MAUSS, 1979:147-153).

Embora o autor esteja se referindo a um contexto diferente do qual estudamos, o sentido da “expressão obrigatória dos sentimentos” aplica-se a inúmeros casos de conflitos nas audiências acompanhadas. Neste caso específico da violência entre vizinhos ilustrada acima, a exacerbação da emoção por parte da vítima pode ter representado, nestes termos, uma tentativa de mostrar aos outros – juiz, demais presentes na audiência e ao próprio acusado – o significado de seu sofrimento, ressentimento e inconformidade com a situação. Além disso, tal postura dificultou o trabalho do juiz no sentido de convencê-la a encerrar o caso, demonstrando que o “drama social”, nesse caso, também estava marcado por fortes sentimentos e emoções. Contudo, o importante a destacar é que a audiência acabou como a maioria das outras, ou seja, embora as partes não tenham saído da sessão com sentimentos de afetividade mútua, o fato é que o processo foi encerrado e, a partir da intervenção e advertência do juiz, pacificadas as relações.

Conflitos entre familiares

Além das brigas entre cônjuges, outros conflitos de natureza familiar também ocorrem no Juizado Especial Criminal. Tal constatação levou, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a criar, na capital, o *Juizado Especial Criminal de Família*, com a justificativa de “melhor

atender a população”.⁴⁴ Como já apresentamos vários exemplos da violência conjugal, que constitui a grande maioria dos conflitos envolvendo a violência doméstica, nesta parte ilustraremos um caso envolvendo irmãos.

Natureza do delito: outras contravenções penais (vias de fato).

Data da audiência: 29 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: irmãos.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado da vítima.

Perfil da vítima: mulher, branca, 31 anos, separada, vendedora.

Perfil do acusado: homem, branco, 42 anos, amasiado, microempresário.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

A vítima disse que o acusado, seu irmão, a agrediu apenas porque ela lhe pediu ajuda para cuidar da mãe que estava doente. O advogado da vítima disse que o acusado também a ameaçou dizendo que iria lhe dar um tiro na cara. Advertido pelo juiz, o acusado disse que a irmã, por ter um pouco mais de condições econômicas, costumava esnobá-lo, bem como aos outros irmãos, e que o problema entre eles vinha desde a adolescência. O juiz o advertiu dizendo que não importavam as diferenças entre eles, mas sim o fato de que a mãe estava precisando de todos os filhos; que eles um dia também ficariam velhos e que então sentiriam o que a mãe provavelmente estava sentindo; que é obrigação de todos os filhos cuidar das mães independentemente das condições e das diferenças pessoais. Depois, perguntou à vítima se ela aceitava encerrar o processo já que se tratava do próprio irmão. A vítima olhou para seu advogado, que disse que aceitariam apenas se o acusado se comprometesse diante do juiz em não mais agir daquela forma. Diante disso, todos olharam para o acusado, que respondeu que para ele é como se a irmã estivesse morta. Assim, o juiz disse finalmente que se era preciso que eles não se falassem mais para evitar novas agressões que assim o fizessem; contudo, não admitiria mais que eles voltassem ao fórum pelo mesmo motivo. Assim, encerrou a audiência.

44 O Juizado Especial Criminal de Família foi instalado em 23 de outubro de 2003 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do provimento nº 805/03. A proposta foi a de que esse Juizado continuasse funcionando com fundamento na lei 9.099/95, mas com competência exclusiva para o tratamento da violência doméstica. Mais recentemente, contudo, através da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada Lei *Maria da Penha*, foram criados os *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, que, desta vez, alterou a legislação para os crimes desta natureza, aumentando a punibilidade aos agentes deste tipo de violência, com penas de prisão que variam de três meses a três anos de detenção.

Nota-se, a partir desse exemplo, que alguns casos que chegam ao Juizado não tiveram origem com o delito registrado. Ou seja, é possível que muitos dos conflitos envolvendo cônjuges e familiares se desenvolvam durante muitos anos até chegar à justiça, e só chegam quando um fato mais grave acontece como a agressão ou ameaça. Com efeito, nesses casos, parece que o juiz tem uma dificuldade maior de reaproximar as partes, pois sentimentos como mágoas e ressentimentos parecem estar interiorizados nas pessoas envolvidas. No caso ilustrado, inclusive, não apenas as palavras denotavam esses sentimentos – “é como se ela estivesse morta” -, mas a própria expressão facial das partes demonstrava a dificuldade de relacionamento entre elas. Ainda assim, o juiz tentou resolver o conflito recorrendo a valores como o respeito e a obrigação em relação à mãe, que estava necessitada de cuidados. Contudo, como não obteve sucesso em reaproximar as partes, o juiz recorreu também à ameaça implícita de seu poder de punir para pacificar as relações.

Conflitos entre pessoas desconhecidas

Embora a maioria dos litígios que chegam ao Juizado seja relativa a conflitos interpessoais envolvendo cônjuges, familiares, vizinhos e, portanto, de pessoas que já se conhecem, há também alguns casos acompanhados em que as partes não tinham qualquer relação até o momento da ocorrência do fato. Como vimos, a lei 9.099/95 foi originalmente pensada em termos da potencialidade do crime e não do tipo de relação entre as partes. Assim, também os crimes entre desconhecidos classificados como de menor potencial ofensivo são tratados dentro da lógica de conciliação na justiça informal criminal.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 26 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: desconhecidos.

Presentes na audiência: vítima, acusado e respectivos advogados.

Perfil da vítima: homem, negro, 19 anos, solteiro, sem profissão.

Perfil do acusado: homem, branco, 27 anos, casado, segurança.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

O acusado declarou ser segurança num restaurante localizado dentro do shopping da cidade. A vítima, que é freqüentadora do referido restaurante,

alegou ter sido agredida pelo acusado e seu colega, que também era segurança mas estava presente na audiência na condição de vítima, pois prestou queixa na delegacia alegando ter sido agredido pela primeira vítima. Questionado pelo juiz, o acusado disse que apenas fez seu trabalho, retirando a vítima do restaurante depois que ele deu um soco no rosto de seu colega. O juiz, então, começou a advertir os três, dizendo que o que eles fizeram era coisa de “moleque”; que já eram todos adultos e, portanto, poderiam resolver as coisas de outra forma. Disse que o objetivo daquela audiência era a composição e o encerramento do processo, e que ele realmente acreditava que esse era o melhor caminho, pois todos se excederam, e continuar com o caso só iria trazer mais problemas para eles; contudo, precisava do compromisso de todos de que o conflito se encerraria por ali. Após a proposta do juiz, o advogado da primeira vítima disse que desejava continuar com o processo; que tinha cópia da fita gravada pelo sistema de segurança do shopping e, com isso, era possível constatar a agressão ao seu cliente; disse ainda que, além de agredirem seu cliente dentro do restaurante, ainda o seguiram e o agrediram fora do shopping; que o comportamento correto dos seguranças deveria ser o de retirar a vítima do restaurante sem agredi-la. Após a intervenção do advogado da vítima, o juiz ainda insistiu em que o melhor era encerrar o processo, pois lembrou ao advogado que seu cliente também configurava como agressor, e isso poderia complicar sua situação; assim, pediu que o advogado fosse conversar com seu cliente em outra sala para tentar convencê-lo a encerrar o caso, já que na frente do provável agressor isto seria mais difícil. Quando o advogado e seu cliente saíram da sala, o juiz advertiu severamente os dois seguranças, dizendo que eles “ganhariam muito” se o processo fosse encerrado, pois, se ele como juiz tivesse que decidir, ele o faria em favor da vítima e lhes aplicaria uma pena; que não era a primeira vez que casos de agressão por seguranças deste mesmo restaurante era tratado naquele Juizado, e que, portanto, estava configurado que eles realmente se excediam na sua função; disse ainda que, se não estavam preparados para esse trabalho, que não o exercessem. Em seguida, a vítima e seu advogado entraram novamente na sala e comunicaram ao juiz que haviam resolvido encerrar o processo. Assim, advertindo a todos novamente, o juiz encerrou a audiência.

O que ficou evidenciado na audiência foi que, apesar da tentativa inicial do advogado da vítima em continuar com o litígio, o caso acabou sendo encerrado como a maioria dos outros. Para tanto, a atuação do juiz foi decisiva, ou seja, mesmo acreditando na versão da vítima e de seu advogado, pois, segundo ele próprio, não era a primeira vez que tratava de agressões de seguranças do mesmo restaurante, o juiz priorizou a tentativa de acordo. Foi assim que, quando o advogado da vítima manifestou o desejo em continuar com o processo, o juiz argumentou que seu cliente também

configurava como acusado, sugerindo, com isso, que ele poderia acabar sendo punido. Assim, novamente se utilizou da ameaça implícita do poder de punir como forma de encerrar o conflito.

Conflitos entre patrão e empregado

Muito dos conflitos que chegam ao Juizado têm como motivações interesses apenas materiais. É o caso dos conflitos que envolvem relações trabalhistas, em que, mais do que a ameaça - justificativa comumente usada nesses casos -, o que está em jogo são os interesses decorrentes do cumprimento ou não das obrigações trabalhistas.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 24 de abril de 2002.

Relação entre as partes: patrão e empregado.

Presentes na audiência: vítima, acusado advogado da vítima.

Perfil da vítima: homem, branco, 20 anos, casado, metalúrgico.

Perfil do acusado: homem, branco, 24 anos, solteiro, comerciante.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

A vítima disse ter sido demitida pelo acusado que era seu patrão e, ao tentar receber seus direitos trabalhistas, foi ameaçada por ele. Questionado pelo juiz, o acusado disse que a vítima realmente prestou serviços para ele, mas teria abandonado o emprego sem avisar e que por isso perdeu seus direitos. O juiz disse que aquele não era o fórum adequado para tratar de assuntos trabalhistas, e que estavam ali porque houve ameaça. Assim, considerando que o processo trabalhista já estava em tramitação, perguntou à vítima se concordava em encerrar o processo criminal. A vítima olhou para seu advogado, que disse concordar com a proposta do juiz, dizendo que o principal era realmente a questão trabalhista. O juiz então encerrou a audiência, advertindo as partes novamente para evitar novos conflitos e resolver seus problemas sem ameaça ou agressão.

Nota-se, nesse exemplo, que a abertura do processo criminal foi motivada principalmente por interesses trabalhistas. E como já havia processo tramitando na justiça do trabalho, a vítima, orientada por seu advogado, concordou em encerrar o processo criminal. Tal situação sugere que, muitas vezes, as partes buscam no Juizado Especial Criminal,

seja por interesse, seja por desinformação, uma satisfação não-penal e sim pecuniária.⁴⁵ Tal situação, contudo, não é exclusiva dos conflitos trabalhistas, mas pode ocorrer inclusive nas relações familiares e conjugais. Por exemplo, num crime de lesão corporal entre cônjuges, o objetivo da vítima pode ser, na realidade, a busca de garantia da pensão alimentícia. Por outro lado, ainda nas relações conjugais, as motivações nem sempre representam interesses materiais: num crime de ameaça entre pais, por exemplo, o objetivo pode ser a regulamentação da guarda dos filhos.

O importante a ressaltar é que, ao contrário do primeiro caso em que as relações terminam com o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos conflitos conjugais pressupõe-se a existência de relações continuadas, ou seja, as partes devem continuar se relacionando mesmo após a intervenção da justiça. Por essa razão, nestes últimos o juiz tem mais elementos para argumentar em termos valorativos com as partes no sentido de apontar para o bom senso e bem-estar do filho e, assim, alcançar um acordo e encerrar o processo criminal. Da perspectiva da lógica de funcionamento da justiça informal criminal, portanto, mesmo nestas situações em que os objetivos das partes podem não corresponder ao crime registrado no processo, o juiz busca, por meio da interação mais direta com as partes, compreender melhor quais são seus reais objetivos, e, assim, argumentar com elas que a melhor solução é mesmo o encerramento do processo.

Conflitos entre sócios (ou ex-sócios)

Os conflitos que envolvem sócios ou ex-sócios são similares aos que envolvem patrões e empregados, no sentido de que, na maioria das vezes, têm origem em dívidas oriundas de não-cumprimento de obrigações de caráter material e financeiro.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual

Data da audiência: 01 de outubro de 2003.

Relação entre as partes: ex-sócios.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado da vítima.

45 Essa situação foi apresentada por um dos magistrados entrevistados como um problema freqüente no Juizado Especial Criminal, já que como a continuidade do processo depende da representação da vítima, esta pode, muitas vezes, transformar a representação num instrumento de barganha. Segundo o magistrado declarou: “*nós já tivemos casos, por exemplo, em que a vítima sustentou: ou você me dá tanto ou eu represento*”.

Perfil da vítima: homem, branco, 55 anos, separado, comerciante.

Perfil do acusado: homem, branco, 44 anos, casado, comerciante.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima alegou ter sido ameaçada pelo acusado depois que romperam a sociedade numa pizzaria. Questionado pelo juiz, o acusado disse que na verdade foi sua esposa quem foi ameaçada pela vítima, que se aproveitou de sua ausência em casa para ir até lá e ameaçá-la; disse ainda que havia dívidas decorrentes de investimentos feitos na pizzaria que a vítima não queria assumir. O juiz disse que a questão da dívida teria que ser resolvida em outro fórum; que eles estavam ali apenas para tratar do problema criminal, ou seja, das ameaças; disse ainda que ambos deveriam se comportar como dois homens adultos que tiveram um negócio e agora deveriam cumprir seus compromissos, evitando resolver as coisas com ameaças e violência; disse também que, daquele momento em diante, não aceitaria mais ameaças. Assim, encerrou a audiência e o processo advertindo novamente as partes que, da próxima vez, não haveria mais conversa.

De forma similar ao caso anterior, portanto, nota-se nesse exemplo que a motivação para o processo criminal tinha relação direta com questões de caráter financeiro e material e, no mesmo sentido, foi dito pelo juiz que aquele não era o espaço para resolver tais questões. Contudo, com o objetivo de encerrar o processo, o magistrado se utilizou novamente dos valores no sentido de que precisavam se comportar como adultos e responsabilizar-se pelos próprios atos saldando seus compromissos. Além disso, utilizou, também, a ameaça implícita do poder de punir ao adverti-los que, da próxima vez, seria aplicada pena para quem descumprisse o acordo. Portanto, vê-se no exemplo, de forma mais evidente, o duplo sentido da atuação do magistrado, ou seja, ele recorre aos valores não apenas jurídicos mas também sociais como “responsabilidade”, ao mesmo tempo que se utiliza de ameaça de punir (juridicamente) para resolver o conflito e encerrar o processo.

Conflitos entre inquilino e proprietário

Como é de se supor, os conflitos envolvendo proprietários e inquilinos normalmente são decorrentes da falta de pagamento de aluguel. No caso seguinte, entretanto, outros elementos também estavam presentes.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 29 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: proprietário e inquilino.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: homem, branco, 48 anos, casado, comerciante.

Perfil do acusado: homem, branco, 36 anos, casado, servente.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima disse ter sido agredida pelo acusado de quem era inquilino. Questionado pelo juiz, o acusado afirmou que de fato agrediu a vítima, e o fez porque ela não pagou o aluguel. O juiz então se voltou para a vítima, que respondeu que não pagou o aluguel porque o acusado, que é seu cliente, também não lhe pagou pelo que consumiu de sua lanchonete; disse ainda que o problema é que o agressor é dependente de álcool e, por isso, normalmente não se lembra do que faz. O acusado negou a acusação e disse ao juiz que apenas queria vender sua casa e por isso desejava que a vítima lhe entregasse as chaves. Depois de ouvir pacientemente ambas as partes, que se acusaram mutuamente, o juiz disse que a melhor solução era realmente a desocupação da casa pela vítima, o que evitaria novos conflitos. Contudo, também advertiu o acusado dizendo que ele deixasse de frequentar a lanchonete da vítima. Assim, arquivou o processo.

Nessa situação, portanto, o juiz optou pela ênfase no distanciamento entre vítima e acusado para, com isso, pacificar as relações e evitar que novos conflitos surgissem.

Conflitos entre amigos ou colegas

Os conflitos mais frequentes que chegam ao Juizado envolvem, principalmente, pessoas que já têm algum tipo de relação. Assim, também são comuns, nas audiências preliminares de conciliação, litígios que tiveram origem em conflitos envolvendo colegas de trabalho ou de escola, frequentadores do mesmo espaço social como clubes recreativos ou esportivos, pessoas que se consideram – ou se consideravam - amigas.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 20 de junho de 2001.

Relação entre as partes: colegas de escola.

Presentes na audiência: vítima, acusada, respectivas mães e advogados.

Perfil da vítima: mulher, branca, 15 anos, solteira, estudante.

Perfil do acusado: mulher, branca, 15 anos, solteira, estudante.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Vítima e acusada, duas adolescentes, estavam acompanhadas de suas mães. A vítima alegava que, depois de brigarem na escola, a mãe da acusada teria tentado atropelá-la com o carro. Questionada pelo juiz, a mãe da acusada disse não ter tido a intenção de atropelar a vítima, que foi apenas um acidente, o que foi imediatamente contestado pela vítima e sua mãe. Diante das duas versões, o juiz argumentou que não tinha como saber quem estava falando a verdade, e que o problema é que as “mães não devem se envolver nas brigas das filhas, pois no dia seguinte está tudo bem com elas e os adultos são os que ficam mal”. Diante disso, ninguém mais se manifestou, nem as partes nem seus advogados. Assim, o juiz propôs o encerramento do processo, alertando para que as partes evitassem novos conflitos, o que foi aceito sem nenhum outro comentário.

Essa audiência teve como principal característica justamente a rapidez com que terminou e, conseqüentemente, a facilidade por parte do juiz em encerrar o processo. Nota-se que, apesar de estarem ambas as partes acompanhadas de advogados, nenhum dos dois se manifestou, contribuindo, assim, para a realização da intenção do juiz de encerrar rápido, objetivo este que pareceu ser comungado inclusive pelas próprias partes e suas genitoras. Ainda assim, o juiz apontou para a falta de bom senso das mães, pois, como adultas não deveriam se envolver nas brigas das filhas adolescentes. Tal advertência pareceu ser suficiente para as mães se convencerem de que seus comportamentos foram inadequados, tanto que nenhuma delas insistiu na continuidade do processo nem mesmo contra-argumentaram com o juiz.

Conflitos entre professor e aluno

Atualmente têm sido comuns situações de desrespeito e agressão a professores em sala de aula. Tais eventos, quando não caracterizados como crimes mais graves, também podem ser tratados no Juizado Especial Criminal, dentro da lógica da conciliação ou, como na audiência que acompanhamos e ilustraremos a seguir, a partir da transação penal quando é o caso da obrigatoriedade da pena.

Natureza do delito: outros crimes contra os costumes.

Data da audiência: 20 de junho de 2001.

Relação entre as partes: professora e aluno.

Presentes na audiência: acusado, vítima e sua advogada, defensor público.

Perfil da vítima: mulher, branca, 30 anos, casada, professora.

Perfil do acusado: homem, branco, 18 anos, solteiro, auxiliar de funilaria.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima alegou que o acusado, seu aluno, a ofendeu com palavras e gestos obscenos. Por essa razão, teria sido suspenso da escola. O juiz iniciou a audiência advertindo severamente o acusado, dizendo que para este tipo de crime não tinha perdão na cadeia. Ao questioná-lo sobre quais as razões que o teriam levado a cometer este ato, o acusado começou a chorar compulsivamente, demonstrando-se nervoso e constrangido. Diante do comportamento do acusado, a vítima tentou amenizar o problema dizendo que ele já tinha inclusive se desculpado, e que isso para ela era o suficiente. O juiz disse que também estava convencido do arrependimento do acusado, porém neste caso era imperativa a aplicação de pena. Por essa razão, chamou o defensor público de plantão e perguntou ao acusado se ele preferia pagar uma multa ou prestar serviços à comunidade. Ele respondeu que preferia pagar a multa, pois trabalhava o dia todo numa funilaria e, portanto, não tinha tempo para prestar serviços. Assim, foi-lhe aplicada uma multa de R\$ 30,00. Antes de finalizar a audiência, o juiz ainda perguntou ao acusado se pretendia continuar estudando e ele respondeu que não, pois estava envergonhado. O juiz disse para ele esquecer o que tinha acontecido, não errar mais, e procurar outra escola, pois sem estudo ele não seria nada. Finalmente, a vítima disse que também estava disposta a ajudá-lo, pois acreditava que ele realmente tinha se arrependido e, por isso, merecia uma nova chance.

Apesar da obrigatoriedade de aplicação de pena em casos como este, o que ficou marcado do ponto de vista do ritual nessa audiência foi que, de forma consciente ou não, ao expressar suas emoções diante de todos, o acusado conseguiu convencer o juiz e a própria vítima de seu arrependimento, mostrando o significado de seu sofrimento e apontando para o reconhecimento de sua culpa. Contudo, ao contrário de casos em que os sentimentos prevalecentes foram a mágoa e o ressentimento, neste caso o que ficou como significativo foi a sensação de que era possível resgatar os laços afetivos entre as partes.

3.5.3 - Tipificação das audiências segundo a natureza das causas

A tipificação das audiências segundo a natureza das causas permitiu compreender a forma como os conflitos são classificados pelos operadores do direito no sistema de justiça informal criminal. Quando questionado sobre a possibilidade de determinados conflitos serem classificados de maneira inadequada, um dos magistrados entrevistados disse não acreditar que tal situação possa comprometer o resultado final do processo, argumentando que “o que importa é realmente esse contato direto que a autoridade judicial e o Ministério Público têm com as partes; que aí, sim, pode, desde que se dê ouvido para ambos, conhecer melhor a problemática e dentro deste contexto fazer a devida interpretação do delito”.

Com efeito, durante as audiências as partes e seus advogados acabam tendo a chance de se manifestarem e esclarecerem eventuais falhas na caracterização do conflito. Contudo, isso não elimina a possibilidade de os operadores do direito, durante suas manifestações nas audiências, tentarem minimizar ou maximizar a potencialidade dos crimes para atingir seus objetivos, seja para encerrar o processo, no caso dos juízes e promotores, seja para garantir sua continuidade, no caso de alguns advogados. Assim, no que diz respeito ao processo ritual das audiências, e, portanto, dos argumentos oferecidos para a superação ou não do conflito, a variável relativa à natureza do delito também é importante neste sentido.

Crime de Lesão Corporal Dolosa

Embora na justiça informal criminal a lesão corporal dolosa seja um crime característico da violência doméstica, ele também ocorre em outras relações. Assim, apresentaremos o exemplo de duas audiências que envolveram desconhecidos.

Data da audiência: 20 de junho de 2001.

Relação entre as partes: desconhecidas.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado da vítima.

Perfil da vítima: homem, negro, 40 anos, casado, motorista.

Perfil do acusado: homem, branco, 30 anos, solteiro, profissão não declarada

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

De acordo com os autos do processo, após uma colisão entre um carro e um ônibus, o motorista do carro agrediu o motorista do ônibus. Um dos passageiros do ônibus, ao presenciar a agressão, se envolveu na briga e agrediu o motorista do carro. Após o incidente, o motorista do carro passou a ameaçar o passageiro do ônibus, que por isso resolveu processá-lo em conjunto com o motorista do ônibus. O juiz iniciou a audiência perguntando aos três envolvidos o que tinha acontecido. Após a manifestação de todos, que coincidiu com a versão constante no processo, propôs o seu encerramento, argumentando que não valeria a pena insistir no caso; que, apesar de todos terem se alterado e “perdido a cabeça”, acreditava que eles eram pessoas de bem. Mesmo depois da fala do juiz, o motorista do ônibus disse que não aceitava encerrar o processo, pois achava que o acusado precisava pagar pelo que fez. O acusado, por sua vez, disse que não tinha nada contra o motorista do ônibus, pois reconhecia que tinha se excedido, mas seu problema era com o passageiro do ônibus, o qual o teria agredido da mesma maneira. Este último, por sua vez, alegou que apenas tentou proteger uma “vítima indefesa”, porém aceitava encerrar o processo, pois concordava com o juiz que na ocasião estavam todos muito nervosos. A partir desse momento, todo o esforço do juiz foi no sentido de convencer o motorista do ônibus a aceitar o encerramento do processo, o que inclusive contou com o apoio de seu advogado, único representante legal na audiência, que até aquele momento não havia se manifestado, e quando o fez foi em favor da sugestão do juiz, dizendo ao seu cliente que realmente era melhor terminar o caso. Assim, encerrou-se a audiência.

Apesar de a audiência ter terminado com um acordo geral, em que todos os envolvidos concordaram em encerrar o processo, ficou evidenciado que, apesar dos argumentos do juiz, tanto o motorista do ônibus quanto o seu agressor não resolveram totalmente seus ressentimentos, e o encerramento do processo se deu menos pela vontade de ambos e mais pela insistência do juiz e do advogado da vítima, que concordaram que a melhor solução era mesmo aquela. Constata-se, assim, que a tarefa do juiz, tanto para por fim ao processo quanto para pacificar as relações, é mais difícil quando os crimes envolvem agressão física.

Data da audiência: 27 de junho de 2001.

Relação entre as partes: desconhecidas.

Presentes na audiência: apenas vítima e acusado.

Perfil da vítima: homem, branco, 40 anos, casado, motorista.

Perfil do acusado: homem, branco, 40 anos, casado, operário.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima, um motorista de ambulância, alegou ter sido agredida pelo acusado quando o transportava do pronto-socorro para sua residência. Disse que o acusado apresentava-se embriagado e não aceitava as recomendações para ficar quieto dentro da ambulância. O acusado, ao ser questionado pelo juiz, disse estar totalmente surpreso com o relato da vítima, pois não se lembrava de nada daquilo que havia sido dito; mas que, apesar de tudo, estava totalmente arrependido por qualquer coisa que teria feito, pois era um homem trabalhador, pai de família; que não tinha o hábito de beber, e que talvez por isso tenha se excedido; que fora induzido pelos colegas a parar num bar quando estavam voltando para casa depois do trabalho. Diante da manifestação do acusado, o juiz o advertiu dizendo para ele não beber mais e não “fazer mais besteiras”. Assim, propôs à vítima que aceitasse as desculpas do acusado, o qual respondeu que sim, dizendo não ter nenhum ressentimento contra o acusado, pois entendia que ele estava embriagado; contudo, desejava que ele tivesse consciência do que fez para não cometer o mesmo erro novamente. Assim, as partes se deram as mãos e o processo foi encerrado.

Ao contrário da audiência anterior, neste caso não houve qualquer dificuldade para o magistrado encerrar o processo, já que, além de não haver advogados representando as partes, o acusado se mostrou bastante constrangido com a situação, demonstrando arrependimento pelo que fez. Assim, pediu desculpas à vítima que, por sua vez, também não colocou nenhum obstáculo maior ao encerramento do processo. Essa audiência, portanto, retrata as “condições ideais” para o objetivo de evitar a instauração formal do processo, permitindo ao juiz recorrer à lógica da conciliação para superação do conflito.

Crime Contra a Liberdade Individual

Os delitos classificados como crimes contra a liberdade individual se referem principalmente aos casos de ameaça. No exemplo que ilustraremos a seguir, a justificativa para o processo criminal foi a de “constrangimento ilegal”, no caso também considerado como crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 19 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: patroa e empregada.

Presentes na audiência: vítima, acusada e seus respectivos advogados.

Perfil da vítima: mulher, negra, 38 anos, amasiada, auxiliar cozinha

Perfil do acusado: mulher, branca, 52 anos, separada, professora.

Resultado final: processo encerrado e arquivado

A vítima disse trabalhar no restaurante que era propriedade da acusada, e que ela sempre revistava sua bolsa, causando-lhe grandes constrangimentos. Ao ouvir a vítima, o juiz disse não estar convencido de que tinha ocorrido, de fato, o chamado “constrangimento ilegal”, pois declarou como justificativa para o encerramento do processo o seguinte: *“embora a autora tenha causado constrangimento à vítima, para a caracterização de constrangimento ilegal é necessário o emprego de violência ou ameaça, e que a vítima tivesse comprometida a sua capacidade de resistência, situação que não aconteceu nas hipóteses dos autos”*. Antes da declaração, porém, o juiz tentou convencer a vítima dessa interpretação, afirmando que, por essa razão, a melhor alternativa era mesmo o arquivamento do processo, considerando inclusive que a questão trabalhista já estava sendo tratada no fórum adequado. Com isso, a vítima disse aceitar a decisão do juiz, argumentando que realmente o mais importante era a questão trabalhista. Por outro lado, a acusada, que se apresentava bastante nervosa, disse ao juiz que desejava provar sua inocência, solicitando que ele ouvisse as testemunhas que ela havia trazido. Ao insistir nisso, foi advertida pelo juiz que disse ser melhor encerrar por ali, no que teve o apoio também do advogado da acusada, que disse para sua cliente que esta era realmente a melhor solução. Com isso, encerrou-se a audiência e o processo.

Nota-se, novamente, que houve uma inversão nos papéis em relação às partes litigantes, ou seja, a parte que deu origem ao processo alegando ter sido vítima de constrangimento ilegal se convenceu facilmente com os argumentos do juiz de que tal delito não teria ficado caracterizado, aceitando encerrar o processo. Por outro lado, a acusada, dizendo se sentir ofendida em sua honra, desejava provar sua inocência. O importante a ressaltar, no entanto, é que tal esforço da acusada não foi suficiente, pois seu próprio representante legal concordou com o magistrado em que era melhor evitar a instauração formal do processo, e assim convenceu sua cliente a também aceitar tal solução. Essa situação, portanto, caracteriza um compromisso implícito entre juiz e advogado no sentido de evitar a continuidade do litígio.

Outras Contravenções Penais

Dentre as audiências acompanhadas, os crimes registrados como “outras contravenções penais” envolveram principalmente as chamadas “vias de fato” (agressão), o “porte de arma branca” e a “perturbação de sossego”. Como no primeiro caso os delitos são os mesmos que caracterizam

os crimes de lesão corporal dolosa, apresentaremos exemplos dos outros dois tipos de litígios.

Natureza do delito: porte de arma branca.

Data da audiência: 19 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: acusado versus justiça pública.

Presentes na audiência: apenas o acusado.

Perfil da vítima: justiça pública.

Perfil do acusado: homem, branco, 28 anos, casado, funcionário público.

Resultado final: pena de prestação de serviços à comunidade.

O acusado foi abordado pela polícia quando portava uma faca. Por essa razão, teve que responder criminalmente mesmo sem tê-la usado contra ninguém. Questionado pelo juiz, o acusado respondeu que não teve a intenção de ferir ninguém com aquela faca; que apenas tinha bebido um pouco a mais e, por isso, acharam que ele pretendia usá-la contra alguém. Mesmo demonstrando acreditar na versão do acusado, o juiz disse que teria que lhe aplicar uma pena e perguntou o que ele preferia, se pagar uma multa ou prestar serviços à comunidade. Ele respondeu que preferia a pena de prestação de serviço. Diante disso, o juiz fez um ofício para uma escola pública perto da residência do acusado e mandou que ele se apresentasse lá para decidir que tipo de serviço prestaria num total de 20 horas. Assim, encerrou o processo dizendo para ele evitar “fazer besteiras”.

Nos litígios como este relativo ao “porte de arma branca”, as audiências ocorrem de forma simples e rápida, pois, ao contrário da maioria dos casos tratados no Juizado Especial Criminal, este tipo de delito não tem origem em conflitos interpessoais, mas a ação do acusado é considerada como uma ameaça à sociedade. Assim, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia contra o acusado. Daí, inclusive, a obrigatoriedade de aplicação de pena para crimes assim caracterizados.

Natureza do delito: Perturbação sossego.

Data da audiência: 29 de outubro de 2003.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: apenas as vítimas (várias) e o acusado.

Perfil da vítima: várias pessoas moradoras do mesmo bairro.

Perfil do acusado: homem, branco, 38 anos, casado, pastor evangélico.

Resultado final: processo suspenso por 60 dias pelo promotor público.

As vítimas, todas vizinhas, alegavam que há mais de quinze anos sofriam com o fato de morarem próximas a uma igreja evangélica, onde se realizavam cultos e manifestações religiosas com muito barulho, perturbando o sossego de todos que não conseguiam nem mais dormir. Questionado pelo juiz, o acusado, pastor e representante da igreja, disse que as vítimas estavam exagerando, pois a igreja já estava naquele local há quase quarenta anos e só agora eles estavam reclamando; que ele já vinha conversando com alguns vizinhos, tendo, inclusive, atendido a várias de suas reivindicações, como diminuir o número de cultos por semana; mas que era impossível conter o desejo das pessoas de louvarem a Deus. Nesse momento, uma das vítimas pediu a palavra e disse que tudo aquilo eram apenas palavras; que, na verdade, já teria havido outro processo no ano de 2000 em decorrência dos mesmos problemas, e na ocasião a igreja teria se comprometido a fazer várias mudanças e adaptações, mas na verdade as coisas teriam piorado; e que por isso era preciso tomar uma decisão definitiva desta vez. O juiz, depois de ouvir a todos, disse ao acusado que as vítimas tinham razão em alegar perturbação de sossego, pois se os membros da igreja tinham o direito à manifestação religiosa, os moradores também tinham direito ao sossego em seus lares e, que por isso deveria haver bom senso por parte do pastor. Contudo, do ponto de vista criminal ele apenas poderia aplicar pena; que o problema maior era com relação à autorização que a prefeitura teria dado para o funcionamento da igreja, o que seria objeto de um outro processo. Por esta razão, disse não ter alternativa a não ser chamar o promotor público que, após ler o processo por alguns instantes, sugeriu a sua suspensão por 60 dias para que novas adequações fossem feitas pela igreja, além da apresentação da autorização por parte da prefeitura. Assim, mesmo com os protestos das vítimas de que isso não resolveria o problema, pois a experiência mostrava que eles melhorariam apenas por alguns meses, suspendeu-se o processo.

Os casos caracterizados como perturbação de sossego também são muito comuns no Juizado Especial Criminal e envolvem sempre relações entre vizinhos. Contudo, segundo os próprios operadores do direito, os conflitos envolvendo igrejas evangélicas têm sido frequentes nas audiências preliminares de conciliação. Considerando-se que a tentativa de conciliação por parte do juiz pressupõe também o reconhecimento de valores comuns a ambas as partes, nessas situações há maior dificuldade justamente porque se trata de dois sistemas de valores totalmente distintos. Ou seja, como no exemplo acima, de um lado está o representante da igreja defendendo o direito de liberdade religiosa que, no seu entendimento, significa liberdade para louvar a Deus da maneira que desejarem os fiéis. De outro lado, os vizinhos também sentem desrespeitado o seu direito de ter sossego em suas próprias residências.

A conseqüência do conflito, que, como enfatizamos, não é apenas de interesse, mas também de valores, é que os argumentos do juiz não foram eficazes para alcançar o acordo e encerrar o processo. Daí a transferência do problema para o Ministério Público que, por sua vez, também não está isento da mesma dificuldade. Por isso, a solução mais freqüente para tais casos tem sido a suspensão do processo com vistas à obtenção de novas averiguações e adequações nas instalações da igreja. Contudo, segundo as próprias vítimas declararam no caso ilustrado acima, esta não se constitui numa solução definitiva. Assim, pode-se dizer que, para questões como esta, os instrumentos de que dispõem o Juizado Especial Criminal não têm sido suficientes para pacificar as relações.

Crime de Usurpação (dano)

Vários tipos de delitos enquadram-se no chamado crime de usurpação e dano, sendo os mais freqüentes aqueles que representam conflitos em que, além de agressão ou ameaça, por exemplo, também há prejuízos decorrentes de danos materiais causados à vítima. Além desses, outro tipo freqüente de crime caracterizado como tal é a invasão de domicílio. Frequentemente, esse tipo de crime também vem associado a conflitos envolvendo parentes ou casais separados. Contudo, optamos por discutir uma audiência sobre invasão de domicílio envolvendo pessoas desconhecidas, pois ela permite ilustrar o caráter social normalmente atribuído aos Juizados Especiais Criminais.

Natureza do delito: crime de usurpação (invasão de domicílio).

Data da audiência: 22 de agosto de 2001.

Relação entre as partes: desconhecidas.

Presentes na audiência: vítima e acusados.

Perfil da vítima: homem, branco, 54 anos, casado, engenheiro.

Perfil do acusado 1: mulher, negra, 32 anos, amasiada, doméstica.

Perfil do acusado 2: homem, branco, 36 anos, amasiado, ajudante de ferro velho.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Os acusados declararam ser amasiados e ter três filhos menores. Aparentando ter muitas dificuldades socioeconômicas, quando questionados pelo juiz, alegaram que, não tendo mais condições de pagar o aluguel, invadiram uma das casas (de madeira) pertencentes a uma empresa ferroviária

da cidade. Por essa razão, a vítima, um engenheiro representante da empresa, estava processando-os criminalmente por invasão de domicílio. Questionado pelo juiz se a história era verdadeira, a vítima confirmou, dizendo que estava convencido de que não se tratava de “marginais”, mas sim de pessoas necessitadas, que, inclusive, estavam cuidando muito bem da propriedade; disse ainda que foi obrigado a entrar com o processo para regularizar a situação, mas que eles poderiam permanecer na casa até que tivessem condições de pagar aluguel novamente. Diante disso, o juiz oficiou formalmente à empresa para que permitisse que os acusados permanecessem na casa por mais algum tempo, encerrando, com isso, o processo criminal.

Embora essa audiência não represente a maioria dos processos que tramitam no Juizado classificados como crimes de usurpação e danos, pois normalmente esse tipo de crime vem associado a danos materiais, cujas penas geralmente são traduzidas em ressarcimentos do prejuízo causado, o exemplo acima é ilustrativo por permitir identificar, no Juizado, o caráter social das soluções oferecidas em determinados casos. Ou seja, considerando que essa instância de justiça se fundamenta em princípios como a informalidade (dispensa de formalidade) e a celeridade (rapidez nas decisões), diante da existência de um acordo prévio entre as partes o juiz pode legitimar juridicamente tal acordo. Em outras palavras, estamos pressupondo que na justiça comum possivelmente tal litígio estaria submetido a dispositivos formais que, no mínimo, atrasariam a decisão judicial, causando maiores prejuízos aos acusados.

Outros crimes contra os costumes

Dentre as audiências que acompanhamos, apenas três foram classificadas como “outros crimes contra os costumes”. Contudo, todas elas também foram importantes no sentido de apontar para a reprodução, no sistema de justiça, de valores sociais pertencentes ao cotidiano das pessoas comuns. Além disso, elas ainda permitiram evidenciar outro tipo de conflitualidade muito comum, que, embora considerada menos grave, poderia ser enquadrada dentro da categoria de “crimes sexuais”. Certamente não foi por acaso que nos três casos estavam em jogo comportamentos considerados inadequados do ponto de vista moral. Como dois destes casos já foram descritos e comentados em seções anteriores – ambos envolvendo pessoas acusadas de praticarem atos

obscenos –, descreveremos a seguir a terceira audiência acompanhada, que foi registrada como “outros crimes contra os costumes”.

Data da audiência: 27 de junho de 2001.

Relação entre as partes: vizinhos.

Presentes na audiência: vítima e seu pai, acusado e seu advogado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 15 anos, solteira, estudante.

Perfil do acusado: homem, branco, 60 anos, viúvo, comerciante.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima, uma adolescente de 15 anos, alegava que o acusado, que era seu vizinho, constantemente a perseguia fazendo-lhe “propostas”; disse também que o acusado sempre lhe mandava recados e bilhetinhos. Ao perguntar ao pai da vítima se a versão da filha era verdadeira, ele confirmou e disse que inclusive já havia conversado com o filho do acusado mas o problema persistia; disse ainda que estava precisando pagar um psicólogo para sua filha por causa da perseguição e insistência do acusado. A partir desse momento, o juiz se dirigiu ao acusado dizendo que, se caracterizado, esse tipo de crime era inafiançável, e que na cadeia não havia perdão para quem “mexe” com crianças; que apesar de o acusado ser uma pessoa idosa, caso ele não mudasse seu comportamento, da próxima vez receberia uma pena da qual não se esqueceria jamais. O réu, visivelmente orientado por seu advogado, apenas ouviu as advertências do magistrado e não se manifestou em nenhum momento durante a audiência. Depois de advertir o acusado, o juiz disse à vítima e a seu pai que, caso concordassem, ele estaria encerrando o processo, mas que qualquer outro fato eles deveriam retornar ao fórum, pois, se comprovado o crime, o acusado seria passível de uma punição severa. Assim, com a concordância da vítima e de seu pai encerrou o processo.

Nota-se nessa audiência que os argumentos do juiz foram mais incisivos do que em outras situações. Ou seja, ao dizer, por exemplo, “que na cadeia não havia perdão para quem ‘mexe’ com crianças”, o magistrado torna significativo o valor social comum e cotidiano de que tal atitude não é compatível com a “moral” da sociedade, quer dizer, nem mesmo na cadeia admite-se tal comportamento. Apesar disso, o juiz prefere optar pela tentativa de acordo para encerrar o processo, apostando no fato de que, assim, o acusado poderia modificar seu comportamento. É essa suposta contradição que merece ser destacada na análise do funcionamento da justiça informal criminal: embora reconhecendo a gravidade do

comportamento do acusado, o juiz prefere, ao invés de penalizá-lo, investir no seu convencimento para superar o litígio e pacificar as relações. Ou seja, mesmo dispondo de instrumentos necessários para decidir, junto com o promotor, pela pena mínima, o que se verificou foi que o juiz optou, no caso, pelo arquivamento sem punição.

Crime contra a honra

Os delitos classificados como “crimes contra a honra” no Juizado são, num certo sentido, similares aos delitos registrados como “outros crimes contra os costumes”. Em ambos os casos, não é a agressão física ou a ameaça que fundamentam o processo criminal, mas sim, como os próprios termos sugerem, a ofensa contra “costumes” ou contra a “honra”. Nesse sentido, é possível dizer que tais conflitos guardam uma relação mais direta com alguns valores sociais fortemente enraizados no cotidiano das pessoas comuns, seja para reconhecer ou não como válidos os comportamentos que dão origem ao conflito.

Data da audiência: 14 de fevereiro de 2002.

Relação entre as partes: desconhecidas.

Presentes na audiência: apenas a vítima e a acusada.

Perfil da vítima: mulher, negra, 27 anos, casada, do lar.

Perfil da acusada: mulher, branca, 46 anos, doméstica.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

A vítima alegava ter sido vítima de racismo, pois, quando estava num ônibus voltando para sua casa, a acusada a teria ofendido nos seguintes termos: “sai da frente pretinha que eu quero passar”. Perguntado à vítima se ela confirmava o que estava no processo, ela disse que sim. Questionada pelo juiz, a acusada se justificou dizendo que, embora tenha realmente usado aqueles termos, não teve a intenção de ofender a vítima, e que estava se desculpando por isso. Assim, o juiz tentou convencer a vítima de que não se tratava de crime de racismo, e que pelo fato de a acusada estar se desculpando, a melhor solução era realmente encerrar o processo, esquecendo o que havia acontecido e começando vida nova daquele momento em diante. E com a concordância da vítima, encerrou o processo.

Essa audiência é ilustrativa, pois, apesar de poder ser objeto de um extenso debate sobre se houve ou não crime de racismo no caso, o fato é que a audiência foi simples e rápida conforme a descrição acima. Poder-se-ia sugerir que a rapidez e facilidade com que o juiz encerrou a audiência e o processo se explicam pela postura passiva da vítima, que não insistiu na representação contra a acusada. Por outro lado, poder-se-ia argumentar também que tal situação se explica pelo comportamento não da vítima mas, sim, do magistrado. Ou seja, considerando-se que não havia advogados representando as partes na audiência, coube ao juiz interpretar os fatos relatados e tomar a decisão quanto a propor o encerramento do processo ou esclarecer melhor a vítima de que ele poderia ter continuidade. Como vimos, o juiz entendeu que tais fatos não caracterizavam o crime de racismo e assim buscou convencer a vítima, sem dificuldade, a encerrar o processo. Da mesma forma que no caso anterior, portanto, o juiz optou pelo encerramento do processo como forma de superar o conflito. E para isso novamente se valeu da maior autonomia e dos dispositivos legais que lhe permitem decidir pela aplicação de pena alternativa ou pelo arquivamento sem punição.

Vale ressaltar, ainda, que tal decisão do juiz em convencer a vítima a encerrar o processo se explicaria, também, em função do compromisso institucional no sentido de encerrar rápido. Com efeito, como já afirmamos em outras partes deste texto, esse compromisso de fato existe e às vezes se apresenta de forma evidente. Contudo, outra hipótese para explicar a atitude do magistrado estaria no fato de ele realmente acreditar que o comportamento da acusada não constituía crime de racismo. Como na justiça informal criminal ele tem a possibilidade de se valer, além dos critérios jurídicos, de sua própria impressão sobre os conflitos, é possível imaginar que ele estivesse, no caso, reproduzindo um valor da própria sociedade, ou pelo menos de parte dela.

Crime contra a administração em geral

Os delitos desse tipo envolvem, entre outros, o crime de desacato à autoridade. Embora a audiência a seguir tenha tido origem num conflito familiar, por ter havido também desacato ao policial que atendeu a ocorrência, o delito acabou sendo classificado como “crime contra a administração em geral”.

Data da audiência: 17 de abril de 2002.

Relação entre as partes: mãe e filho; desconhecidos.

Presentes na audiência: vítima (mãe) e acusado.

Perfil da vítima 1: policial militar

Perfil da vítima 2: mulher, branca, 60 anos, casada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 30 anos, separado, autônomo.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

Ao ler o processo por alguns instantes, o juiz começou advertindo o acusado dizendo “que é sempre assim: bebe e depois apronta”. A mãe do acusado, que também figurava como vítima no processo juntamente com um policial que estava ausente na audiência, disse ao juiz que não tinha mais jeito com o filho; que se tratava de um menino bom, mas que, quando bebia, se transformava; que ele inclusive já tinha perdido a família por causa da bebida. Questionada pelo juiz sobre o que pretendia fazer, a mãe respondeu que gostaria de internar o filho, e o juiz respondeu dizendo que esta não era a sua função, pois apenas tratava do processo criminal. Depois disso, se dirigiu novamente ao acusado dizendo para ele não cair novamente na besteira de desacatar policial; que teve sorte de pegar um policial moderado. Disse ainda para a mãe do acusado que só poderia puni-lo caso ela desejasse, mas ela disse que não, pois daria mais uma chance ao filho. O juiz, então, o advertiu novamente dizendo que, da próxima vez, lhe aplicaria uma pena de prisão, e que aí ele sofreria as conseqüências, pois os presos não perdoam quem agride a própria mãe. Depois lhe deu um folheto dos Alcoólicos Anônimos, dizendo que muitas pessoas como ele conseguiram se livrar do vício e hoje estão bem. Assim, encerrou a audiência.

Como se observa nessa audiência, o conflito em questão reunia as características necessárias para ser classificado como um crime de lesão corporal dolosa (agressão) ou crime contra a liberdade individual (ameaça) envolvendo familiares. Contudo, foi classificado como um “crime contra a administração em geral” por ter havido, também, desacato à autoridade policial. O fato é que o juiz praticamente tratou do caso envolvendo mãe e filho e, embora tivesse feito menção ao desacato ao policial, este sequer estava presente na audiência.

Considerando-se o processo ritual, portanto, o importante é que a atitude do juiz, caracterizada principalmente pela sua fala, correspondeu ao que acontece com a maioria das audiências, ou seja, a advertência – inclusive com a ameaça implícita do poder de punir - seguida do encerramento do

processo sem punição. Do mesmo modo, a postura do acusado também correspondeu ao que ocorre com muitos outros acusados que estão na mesma situação, ou seja, uma postura de obediência, constrangimento e reconhecimento da culpa. Tal postura, embora menos ativa se comparada ao papel do juiz, contribui decisivamente para o resultado final das audiências desse tipo, o qual quase sempre resulta no arquivamento do processo e na sensação de que o acusado, na verdade, também é vítima das circunstâncias, no caso a dependência do álcool. É por essa razão que a justiça informal criminal é caracterizada por muitos especialistas como uma “justiça terapêutica” imbuída de um caráter mais social do que propriamente legal.

Crime de Lesão Corporal Culposa

Tecnicamente, a diferença entre o crime de lesão corporal dolosa e o crime de lesão corporal culposa é que, enquanto o primeiro pressupõe que o agente quis diretamente o resultado ilícito ou assumiu o risco de produzi-lo, o segundo é resultado de um ato de imprudência, negligência ou imperícia do agente. Embora, como vimos, a grande maioria dos delitos tenha sido caracterizada como crimes de lesão corporal dolosa, também foi possível encontrar, nos termos da lei, conflitos envolvendo a “lesão corporal culposa”. Vejamos o exemplo do único crime deste tipo cuja audiência foi acompanhada.

Data da audiência: 28 de junho de 2000.

Relação entre as partes: desconhecidas.

Presentes na audiência: vítima, acusado e seus respectivos advogados.

Perfil da vítima: homem, branco, 25 anos, solteiro.

Perfil do acusado 1: homem, branco, 20 anos, solteiro, garçom.

Perfil do acusado 2: homem, branco, 30 anos, solteiro, gerente.

Resultado final: processo encerrado com indenização da vítima.

A vítima alegou que estava num restaurante quando o acusado lhe serviu uma bebida incandescente que explodiu e lançou chamas sobre seu rosto, queimando levemente sua face e danificando sua lente de contato. Além disso, ele teria sido motivo de “chacota” por parte dos funcionários do restaurante, que inclusive não lhe prestaram os primeiros socorros. Por essa razão, desejava ser indenizado pelos prejuízos materiais e pelos danos morais sofridos. Diante do exposto, o juiz questionou os acusados sobre os

acontecimentos e eles, juntamente com o advogado, negaram as acusações da vítima e disseram que tratava-se apenas de um acidente. Com isso, o juiz tentou convencer a vítima de que não cabia processo por danos morais, mas apenas pelos danos materiais. Para tanto, se esforçou no sentido de mostrar à vítima que a questão foi acidental e que, por isso, ele achava que o processo criminal deveria ser encerrado. Apesar da resistência inicial da vítima e de seu advogado, no final ambos acabaram aceitando a proposta do juiz, concordando em encerrar o processo criminal diante do compromisso dos acusados de que seria ressarcido o prejuízo que teve com as lentes de contato. Assim, arquivou-se o processo.

Embora essa audiência não represente os casos mais frequentes no Juizado, ela permitiu evidenciar uma situação na qual o acordo se desenvolve em termos de uma negociação em que algum interesse material está em jogo. Ou seja, se por um lado o pleito pelo ressarcimento de danos morais foi imediatamente descartado pelo juiz, o ressarcimento do dano material, por outro, serviu de base para a proposta de encerrar o processo criminal. Constata-se, assim, que mesmo com o risco apontado por um dos magistrados entrevistados de que é possível que o desejo de representação por parte da vítima possa se transformar num instrumento de “barganha”, nos casos onde há prejuízo material tanto vítimas como acusados parecem satisfazer-se com o resultado final, ou seja, a vítima tem seu prejuízo ressarcido e o acusado se isenta do processo criminal. Esse cenário no qual há algo mais concreto para negociar, portanto, permite ao juiz utilizar-se, de maneira mais ampla, da lógica da conciliação e do acordo para superar o conflito.

Crime de Apropriação Indébita

Como o próprio termo sugere, o “crime de apropriação indébita” se refere à posse, pelo agente, de algo que supostamente não lhe pertence. Vejamos um exemplo deste tipo de delito na justiça informal criminal.

Data da audiência: 26 de setembro de 2001.

Relação entre as partes: acusado autuado pela polícia.

Presentes na audiência: apenas o acusado.

Perfil do acusado: homem, negro, 33 anos, amasiado, catador de papel.

Resultado final: processo encerrado e arquivado.

De acordo com os autos do processo, o acusado foi pego pela polícia de posse de uma caixa na qual continha uma bolsa com bijuterias. Inquirido pelos policiais, ele teria dito que havia achado a referida bolsa quando estava levando sua enteada para a escola. Na audiência, quando foi questionado pelo juiz, o acusado disse que essa versão constante no processo era verdadeira, mas reclamou da atitude dos policiais, dizendo que havia sido levado à delegacia e acusado injustamente de roubo junto com sua enteada, de apenas 12 anos; e que por essa razão a menina inclusive teria perdido aula e prova naquele dia. Diante das declarações do acusado, o juiz disse para ele que a polícia precisa investigar o caso e, por isso, o levou à delegacia, mas que iria arquivar o processo por acreditar na sua versão e por não haver provas contra ele.

Assim como aconteceu em outras sessões, nesta audiência não havia vítima personalizada, ou seja, o suposto crime é considerado contra a sociedade, que tem no promotor público o agente que deve denunciá-lo. Pensando em termos da lógica da justiça informal criminal, o importante a destacar é que, novamente, o juiz tem a autonomia para decidir encerrar ou não o processo. Embora tenha argumentado que não iria condenar o acusado pois não havia provas contra ele, o magistrado disse também que acreditava na sua versão dos fatos, demonstrando, com isso, que sua impressão sobre o acusado também teria motivado sua decisão de encerrar o processo.

Crime de porte ilegal de arma de fogo

Da mesma forma que o caso anterior, nessa audiência também não houve vítima, ou seja, o acusado foi autuado pela polícia e denunciado pelo Ministério Público. Contudo, ao contrário do “crime de apropriação indébita” onde foi possível arquivar o processo, no caso a seguir foi imperativa a aplicação de pena ao acusado.

Data da audiência: 24 de abril de 2002.

Relação entre as partes: acusado autuado pela polícia.

Presentes na audiência: apenas o acusado.

Perfil do acusado: homem, negro, 20 anos, solteiro, ajudante de pedreiro.

Resultado final: pena de prestação de serviços à comunidade.

De acordo com os autos do processo, o acusado foi abordado pela polícia portando uma arma de fogo sem autorização. Como nesses casos é

imperativa a aplicação de multa ou pena de prestação de serviços à comunidade, o juiz de imediato esclareceu o acusado e lhe perguntou o que ele preferia. Ele respondeu que não tinha condições financeiras de pagar a multa e nem de prestar serviços já que trabalhava o dia todo como ajudante de pedreiro. O juiz, então, lhe disse o seguinte: “quando se está doente toma-se injeção; aqui (na justiça) precisa tomar remédio também. Por isso sou obrigado a lhe aplicar a pena menor para não complicar a situação”. Diante dos argumentos do juiz, o autor optou pela pena de prestação de serviços e assim encerrou-se a audiência e o processo.

Mesmo considerando a obrigatoriedade de aplicação de pena, nota-se também, no caso, que os argumentos do juiz demonstram um tipo de representação sobre a punição na justiça informal criminal, que leva, por analogia, a uma concepção de “justiça terapêutica”, em que o acusado é considerado um “enfermo” e, portanto, precisa “tomar remédios”.

3.5.4 - Tipificação das audiências segundo o resultado final

A proposta deste estudo foi, desde o início, analisar o processo ritual das audiências preliminares de conciliação, destacando as práticas e as representações que permitem evidenciar os elementos significativos e padronizados do processo de interação que se estabelece entre agentes e litigantes, bem como o cenário no qual tal interação se desenvolve. Contudo, também é necessário considerar a variável relativa ao desfecho final das referidas audiências. Em outras palavras, embora o desfecho não explique o ritual, ele permite, num certo sentido, compreender melhor até que ponto os objetivos e interesses de agentes e litigantes são alcançados no final do processo.

Além disso, considerando-se o ritual não apenas como formas padronizadas e repetitivas de interações e comportamentos, mas também como um processo de mudança de um estado social para outro, no sentido da passagem de uma situação de conflito para uma situação de conciliação, o desfecho final dos processos também permite compreender até que ponto tal mudança se confirma. Nota-se que todo o esforço do magistrado, e às vezes também dos outros operadores do direito, é quase sempre no sentido de arquivar o processo e evitar, assim, a sua formalização.⁴⁶ Da mesma

46 Há um questionamento por parte de alguns estudiosos e operadores no sentido de que o Juizado Especial Criminal deva ou não ser considerado como um espaço “informal”, já que, mesmo nessa instância de justiça, há uma lei regulamentada que define as regras e os procedimentos a serem

forma, as partes envolvidas no conflito também atuam na audiência com vistas a um desfecho final que atenda suas expectativas e interesses em relação à justiça.

É importante ressaltar que nem sempre o juiz consegue alcançar o objetivo de encerrar o processo sem uma punição efetiva, seja porque em alguns casos é imperativa a aplicação de pena de multa ou de prestação de serviços à comunidade, seja porque há situações em que ele encontra resistência junto às partes e seus representantes legais, não conseguindo evitar, assim, a continuidade do processo. Há, ainda, outras situações nas quais o resultado final se dá com a indenização por danos materiais causados à vítima, e situações em que a suspensão do processo acaba prevalecendo sobre a tentativa de arquivamento. Assim, apresentaremos nesta seção exemplos de audiências com esses diferentes resultados, deixando para o final o exemplo de uma audiência cujo processo foi encerrado e arquivado com a conciliação entre as partes, pois este tipo de audiência representou o que ocorreu com a maioria dos processos acompanhados.

Pena de prestação de serviços à comunidade

A pena de prestação de serviços à comunidade foi considerada por muitos profissionais com quem conversamos a melhor opção dentre aquelas de que dispõe o juiz no Juizado Especial Criminal. Isso porque, além de caracterizar uma punição efetiva, ela ofereceria ao acusado a oportunidade de refletir melhor sobre seus atos. Ou seja, ao contrário da multa, que pode, dependendo da situação econômica do acusado, não representar qualquer prejuízo, a prestação de serviços permite-lhe, durante a execução da pena, lembrar-se dos motivos pelos quais está desenvolvendo aquelas tarefas. Para estes operadores, essa situação possibilita a conscientização do acusado e, quando tal fenômeno acontece, evita que comportamentos como os que originaram o litígio sejam repetidos. Embora essa pena possa ser aplicada

adotados. Se considerarmos este ponto de vista, o Juizado se constitui, de fato, numa instituição formal, ainda que com características especiais. Talvez daí a designação de Juizado Especial e não de Juizado Informal. Contudo, um dos principais critérios que fundamentaram a lei 9.099/95 foi justamente o da informalidade, no sentido de retirar dos processos as formalidades inúteis. Por essa razão, preferimos continuar chamando de informal essa instância de justiça, não apenas porque historicamente ela assim vem sendo designada, mas também para se contrapor justamente à justiça comum, na qual os procedimentos são realmente mais formais e os operadores do direito, sobretudo os juizes, não possuem tanta autonomia para resolverem os conflitos como nos Juizados Especiais, em que podem se valer menos da lei e mais de outros valores não necessariamente jurídico-formais para resolver os conflitos.

à maioria dos casos no Juizado, ela é comum nos litígios em que não há vítimas personalizadas, e o acusado é processado por ter cometido uma ação considerada contra a sociedade.

Natureza do delito: outras contravenções penais (porte de arma branca).

Data da audiência: 26 de setembro de 2001.

Presentes na audiência: acusado e defensor público.

Perfil do acusado: homem, negro, 21 anos, solteiro, serviços gerais.

Resultado final: pena de prestação de serviços à comunidade.

De acordo com os autos do processo, o acusado foi pego pela polícia portando uma faca. O juiz iniciou a audiência questionando o acusado sobre o que ele pretendia fazer com aquela arma, e ele não respondeu, permanecendo de cabeça baixa. O juiz então disse que, diante do seu silêncio, ele certamente pretendia fazer coisa errada, mas felizmente a polícia o pegou antes. Disse que, por causa disso, era obrigado a lhe aplicar uma pena de multa ou de prestação de serviço à comunidade pela infração cometida, e perguntou o que ele preferia. Ele respondeu que preferia a prestação de serviços. O juiz, então, perguntou se ele conhecia alguma escola pública perto de sua residência e ele se referiu a uma. Assim, o juiz mandou que ele se apresentasse para a diretora da escola para combinar como cumpriria as 30 horas de serviços. Advertindo-o novamente, o juiz disse para ele “parar de pensar besteira”, e com isso encerrou a audiência.

Nota-se, nessa audiência, que, embora o juiz possa determinar, entre os tipos de penas de que dispõe no Juizado, qual deve ser aplicada ao acusado, normalmente ele prefere consultá-lo sobre sua preferência. Se tal constatação pode parecer, a princípio, irrelevante, um olhar mais cuidadoso do ponto de vista do processo ritual pode revelar que, ao ter a oportunidade de opinar sobre sua própria punição, o acusado sente-se, num certo sentido, também atuante no processo. Assim, ele pode sair da audiência com a sensação de que, embora penalizado, está tendo a chance de participar, nos termos da “justiça terapêutica”, do processo de tratamento ou de cura.

Pagamento de multa

Se por um lado alguns profissionais apontam, como dissemos, para as vantagens da pena de prestação de serviços à comunidade, por outro lado também é fato que muitos acusados, ao terem a oportunidade de optarem, o

fazem pela pena de multa, demonstrando que, às vezes, pode ser vantajoso para eles esse tipo de pena.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa

Data da audiência: 29 de agosto de 2001.

Tipo de relação entre as partes: ex-namorados.

Presentes na audiência: vítima, acusado, defensor e promotor público.

Perfil da vítima: mulher, branca, 18 anos, solteira, estudante.

Perfil do acusado: homem, branco, 20 anos solteiro, ajudante motorista.

Resultado final: pagamento de multa.

A vítima alegou que era namorada do acusado e estava grávida. Após a separação, o acusado teria invadido sua residência e a agredido fisicamente. Questionado pelo juiz sobre as razões da agressão, o acusado declarou que recebeu uma ligação anônima em que lhe disseram que sua ex-namorada o teria traído enquanto ainda estavam namorando; por isso, teria perdido a cabeça. O juiz perguntou à vítima se tinha sido apenas essa agressão e ela respondeu que sim. Com isso, sugeriu a ela encerrar o processo, pois o acusado já estava arrependido, mas ela se negou dizendo que ele precisava pagar pelo que fez. O juiz perguntou se havia alguém na casa quando ocorreu a agressão que pudesse testemunhar e ela respondeu que não. O juiz voltou-se então para o promotor, que estava entrando na sala, e lhe entregou o processo dizendo que a vítima desejava representar contra o acusado, que inclusive tinha confirmado a agressão. Após uma leitura rápida do processo, o promotor sugeriu ao juiz a aplicação de pena de multa. Diante disso, o juiz disse ao acusado que estava lhe aplicando uma multa no valor de R\$ 50,00, com prazo de 15 dias para pagamento e, caso ele não a saldasse, ela seria revertida em prisão. Depois, o advertiu novamente dizendo para não acreditar mais em fofoca e tocar sua vida para frente; disse ainda aos dois que eles teriam que se entender daquele momento em diante, pois em breve teriam a responsabilidade mútua de cuidar do filho que iria nascer.

Apesar da tentativa do juiz em encerrar sem punição, o desejo da vítima em continuar com o processo, bem como o reconhecimento do acusado de sua culpa, levaram o juiz e o promotor a optarem pela pena de multa. Contudo, no que se refere à violência contra a mulher, o questionamento que poderia se fazer, fundamentado no paradigma de gênero, é se uma pena de R\$ 50,00 representaria uma punição adequada no caso ou, na verdade, contribuiria para a banalização desse tipo de violência. Com efeito, pareceu que o acusado ficou satisfeito com a pena, dando a

impressão que em determinadas situações, para usar um jargão popular, “o crime compensa”.

No que se refere ao ritual, contudo, pode-se dizer que tanto a vítima como o acusado, mediados pelo juiz, participaram ativamente do processo, ou seja, a vítima defendendo seu direito de representar pois fora agredida, e o acusado justificando seu comportamento ao alegar que tinha sido vítima de traição. Nota-se, portanto, a existência de valores sociais e sentimentos comuns e cotidianos perpassando as falas e as demais expressões das partes em conflito. O resultado dessa situação foi a proposição e a aplicação da pena mínima, no caso o pagamento da multa.

Ressarcimento dos danos materiais

Outra solução possível para o arquivamento do processo nas audiências preliminares de conciliação é o ressarcimento de danos materiais sofridos pela vítima. Quando fica evidenciado o prejuízo material, e quando vítima e acusado aceitam o ressarcimento como solução para superar o conflito, o juiz utiliza esse instrumento para pacificar as relações.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual

Data da audiência: 12 de setembro de 2001.

Tipo de relação entre as partes: desconhecidos.

Presentes na audiência: vítima, acusado e advogado do acusado.

Perfil da vítima: homem, branco, 28 anos, solteiro, eletricitista.

Perfil do acusado: homem, branco, 26 anos, solteiro, vendedor.

Resultado final: ressarcimento dos danos materiais.

A vítima alegava que fora agredida e teve seu carro danificado pelo acusado. Questionado pelo juiz, este respondeu que vendeu o carro para a vítima mas não recebeu; por esta razão “perdeu a cabeça” e acabou agredindo a vítima e quebrando os vidros do carro. Questionado pelo juiz sobre o motivo pelo qual não saldou a dívida, a vítima justificou dizendo que tinha perdido o emprego. O agressor, por sua vez, argumentou que isso não justificava já que ele tinha dinheiro para fazer benfeitorias no carro. Diante da troca de acusações, o juiz perguntou à vítima quanto custou o conserto do carro e ela respondeu que ficou em R\$ 100,00, sendo que sua dívida com o acusado era de R\$ 300,00. O juiz disse ao acusado, então, que seu comportamento agressivo somente o prejudicou, pois se tinha direito a receber 300 agora só iria receber 200, já que devia arcar com os prejuízos causados no carro. O acusado não se manifestou, e o juiz perguntou à

vítima como ela poderia saldar sua dívida. Esta propôs pagar duas parcelas de R\$ 90,00 já que estava apenas fazendo “bico” e pagava aluguel. Diante disso, o juiz disse ao acusado que era melhor aceitar a proposta da vítima do que ficar sem receber, e ainda poder ser condenado pela agressão, o que foi aceito sem maiores resistências. Assim, encerrou-se a audiência.

A principal característica dessa audiência é justamente o tipo de negociação que teve por base a busca de satisfação de interesse material de ambas as partes, o que pode ser visto como um certa “disfunção” dos Juizados Especiais Criminais. Ou seja, embora o motivo justificado para a abertura do processo criminal tenha sido a agressão, este comportamento foi o que menos se discutiu durante a audiência. Contudo, pensando em termos do processo ritual, também se observou aí uma participação ativa de todos os envolvidos na busca de uma solução para o conflito que contemplasse o interesse de todos.

Processo suspenso

A suspensão do processo também pode ser uma alternativa quando não se consegue encerrá-lo sem punição, ou quando a situação coloca ao juiz a necessidade de aguardar um determinado tempo antes de arquivá-lo definitivamente.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 01 de agosto de 2001.

Tipo de relação entre as partes: amasiados.

Presentes na audiência: vítima, acusado e seus respectivos advogados.

Perfil da vítima: mulher, negra, 26 anos, amasiada, serviços gerais.

Perfil do acusado: homem, negro, 28 anos, amasiado, operário.

Resultado final: processo suspenso por 30 dias.

A vítima, que se apresentava bastante nervosa, disse ao juiz ter ficado amasiada com o acusado durante 11 anos, com quem teve três filhos; disse que ele “bebia” muito e, depois da última agressão, resolveu se separar; desde então, o acusado a ameaçava constantemente, insistindo em que ela voltasse a morar com ele; que da última vez que ele a agrediu foi com uma faca, o que causou traumas em toda a família e fez com que ela precisasse ser acolhida por uma Casa Abrigo junto com os filhos, e que, por esta razão, eles não estavam mais freqüentando a escola. Questionado pelo juiz

sobre o que explicava tal comportamento, o autor, também demonstrando nervosismo e constrangimento, disse que se tratava apenas de “problemas domésticos”, ou seja, que ele chegava cansado do trabalho e ainda tinha que fazer serviços em casa. Imediatamente, a vítima interrompeu o acusado dizendo que ele estava mentindo e que o real problema era que ele não confiava mais nela, acusando-a de tê-lo traído com outros homens. O juiz disse que nada disso justificava a agressão, e que, sem confiança, o casamento não se sustentava. Ao perguntar se pretendiam voltar à vida conjugal, a vítima imediatamente respondeu que não. O juiz propôs então a suspensão do processo por 60 dias até que a separação se efetivasse. Daí a advogada da vítima começou a falar que não aceitava a decisão do juiz e queria uma punição efetiva para o acusado, dizendo não confiar na sua palavra, pois ele poderia ter matado sua cliente quando tentou enforcá-la; e que por isso era preciso garantir que ele não chegasse perto da vítima. O advogado do acusado, que também não tinha se manifestado ainda, resolveu intervir e iniciou uma discussão com a advogada da vítima, dizendo que ela estava exagerando e que as partes tinham filhos em comum e, portanto, seu cliente não faria nada contra sua esposa, o que novamente foi contestado pela advogada da vítima, que disse que ele já tinha agredido a esposa diante dos filhos. Nesse contexto de ânimos totalmente alterados, as partes também começaram a discutir e a trocar ofensas, momento em que a advogada da vítima a retirou da mesa e foi advertida pelo juiz, que disse que quem mandava ali era ele. A advogada tentou insistir nos fatos e o juiz a advertiu novamente dizendo que ela não estava “entendendo” o objetivo da audiência; que caso ela quisesse representar contra o autor, o processo continuaria, mas que o objetivo da audiência era tentar uma composição, e por isso propôs a suspensão do processo. Depois disso, a advogada conversou com sua cliente e disse ter uma contraproposta: suspender o processo por 30 dias apenas até finalizar o processo de separação, pedindo ao juiz que advertisse novamente o autor para que não mais se aproximasse de sua cliente, o que foi feito novamente e assim se encerrou a audiência com a suspensão do processo.

Essa audiência é ilustrativa não apenas por retratar um conflito entre cônjuges, mas também porque, no caso, houve uma participação mais ativa da advogada da vítima ao insistir numa punição efetiva para o acusado. Ao contrário das demais audiências, em que os advogados quase sempre concordaram com o encaminhamento do juiz, visando todos um tratamento informal e rápido, nesta ficou evidente que a advogada da vítima não se norteou pelo critério de agilidade, e sim pela garantia do que considerava como os direitos de sua cliente. Contudo, o importante a destacar é que a audiência acabou não com uma punição efetiva como desejava a advogada, mas com a suspensão do processo.

Processo encaminhado para a fase de Instrução e Julgamento

Se em algumas situações, como a última apresentada, o juiz consegue suspender o litígio como forma de evitar a punição imediata ou a continuidade do processo, há litígios nos quais ele não tem alternativa a não ser encaminhar o caso para a audiência de Instrução e Julgamento, o que, na prática, significa tornar os procedimentos mais formais como ouvir testemunhas e analisar provas documentais.

Natureza do delito: crime contra a liberdade individual.

Data da audiência: 27 de fevereiro de 2002.

Tipo de relação entre as partes: ex-namorados.

Presentes na audiência: vítimas, acusado e seus respectivos advogados.

Perfil da vítima 1: mulher, branca, 29 anos, solteira, procuradora de justiça.

Perfil da vítima 2: homem, branco, 26 anos, solteiro, empresário.

Perfil do acusado: homem, branco, 25 anos, solteiro, estudante.

Resultado final: processo encaminhado para Instrução e Julgamento.

De acordo com os autos do processo, a vítima, uma procuradora de justiça, alegou que o acusado, seu ex-namorado, invadiu seu apartamento e, depois de uma discussão, teria agredido a ela e seu atual namorado, que estava na audiência também como vítima no mesmo processo. A vítima alegava também que o acusado havia danificado seu veículo. O juiz questionou o advogado da vítima sobre os prejuízos, e este disse que, com respeito aos danos materiais, estavam dispostos a fazer um acordo, mas com relação à agressão desejavam representar contra o acusado e dar continuidade ao processo. Questionado pelo juiz sobre a razão de ter invadido o apartamento da vítima, com quem já não mantinha mais nenhum relacionamento, o acusado alegou que só fez isso porque estava preocupado com ela, pois tentou uma comunicação e não conseguiu. Diante da firme posição do advogado da vítima, o juiz sequer tentou convencê-la a considerar a possibilidade de encerrar o processo e, de imediato, chamou o promotor público para avaliar o caso. O acusado ainda tentou se justificar dizendo que estava dizendo a verdade, ou seja, que não teve a intenção de agredir a vítima nem de invadir seu apartamento. No mesmo sentido, seu advogado também tentou conversar com o advogado da vítima. Esta, que até este momento não havia se manifestado, resolveu falar e iniciou uma discussão com o advogado do acusado, dizendo que o caso era mais grave do que ele estava pensando, pois o que estava em jogo ali era muito mais do que tudo o que estava sendo dito; que ela era uma procuradora de

justiça e por isso precisava preservar a sua imagem. Diante da declaração firme e direta da vítima, não houve mais tentativas de acordo, e o promotor público determinou a devolução dos autos à delegacia para levantamento das provas dentro de um prazo de 15 dias.

Ao contrário de outras audiências em que as partes, mediadas pelo juiz, protagonizaram um acordo no qual os interesses materiais prevaleceram sobre a agressão que deu origem ao processo, neste caso, embora o advogado da vítima tenha aceitado negociar os danos materiais, enfatizou que estava totalmente descartada a possibilidade de acordo para encerramento do processo na questão criminal caracterizada pela agressão. Assim, tal constatação nos leva a considerar, também, as posições sociais que as pessoas ocupam nesses conflitos. Ou seja, pelo fato de a vítima ser uma procuradora de justiça, e talvez, por isso, ter mais consciência de seus direitos, além do interesse em preservar sua imagem, o caso não poderia ter outra solução a não ser a formalização do processo com vistas a uma punição mais severa ao acusado.

Contudo, como a grande maioria dos litígios tramitados no Juizado não configura esse tipo de situação, por serem as partes normalmente advindas de segmentos sociais menos privilegiados, essa audiência, embora ilustrativa do ponto de vista da interação profissional e da diferença de poder e status entre as partes, não caracteriza o que é mais usual nas audiências preliminares de conciliação, cujas soluções freqüentemente passam pelo acordo para arquivamento dos processos sem qualquer punição efetiva.

Processo encerrado e arquivado sem punição efetiva

Antes da próxima descrição, vale lembrar que estamos entendendo por “processo encerrado e arquivado” os casos que são concluídos sem uma punição efetiva. Ou seja, embora os acordos para a transação penal também sejam responsáveis pelo encerramento e arquivamento dos processos, classificamos os dois tipos de resultados separadamente pois, como tentamos demonstrar nesta e em outras seções, um dos aspectos mais significativos das audiências preliminares de conciliação é justamente o encerramento do processo sem punição. Vejamos, assim, como última audiência ilustrada, o desfecho que representa o que ocorreu com a maioria das audiências acompanhadas.

Natureza do delito: crime de lesão corporal dolosa.

Data da audiência: 01 de outubro de 2003.

Tipo de relação entre as partes: amasiados.

Presentes na audiência: vítimas e acusado.

Perfil da vítima: mulher, branca, 20 anos, amasiada, do lar.

Perfil do acusado: homem, branco, 25 anos, amasiado, porteiro.

Resultado final: processo encerrado arquivado.

A vítima, que estava na audiência com um bebê no colo, alegava que seu companheiro a teria agredido várias vezes. O juiz iniciou advertindo o acusado, dizendo que havia remarcado a audiência apenas para ouvir o que ele tinha a dizer. O acusado, mostrando-se nervoso e constrangido, negou as acusações da vítima e disse que era ele quem apanhava. Inicialmente, o juiz demonstrou não acreditar na versão do acusado, pois argumentou o seguinte: “é sempre assim: na hora de bater é homem mas na hora de admitir que bateu é covarde”. Contudo, o acusado continuou insistindo que era ele quem apanhava e pediu permissão ao juiz para provar o que estava dizendo. Com a permissão, ele abriu sua camisa e mostrou uma cicatriz, dizendo que era resultado de uma cirurgia para retirada do baço; disse que precisou fazer a cirurgia depois que sua companheira o atingiu como uma laranja. O juiz, demonstrando espanto com a revelação do acusado, perguntou à vítima se aquilo era verdade e ela confirmou, dizendo que inclusive já tinha agredido o acusado outras vezes. O juiz, então, perguntou por que ela não tinha dito isso na audiência anterior, e ela respondeu que cada um deveria falar da sua agressão. Percebendo que na verdade se tratava de agressão mútua, o juiz passou a advertir ambos, dizendo que não era possível que se agredissem diante de uma criança linda como aquela. Neste instante, o acusado disse que a criança não era seu filho, apesar de tê-la registrado em seu nome; que, quando conheceu sua companheira na rua usando craque, ela já estava grávida. Questionados pelo juiz se ainda estavam usando craque, ambos negaram, argumentando que desde o nascimento do bebê nunca mais se envolveram com drogas. Apenas, às vezes, ingeriam bebidas alcoólicas. A vítima disse ainda que todo o problema era porque o acusado trabalhava à noite e por isso tinha ciúmes e não confiava nela. O juiz respondeu dizendo que a desconfiança era um problema mais sério; contudo, acreditava que o casal era capaz de superá-la, pois sentia que ambos se gostavam e desejavam continuar vivendo juntos. Depois, disse à vítima que deveria dar mais valor ao seu companheiro, pois percebia que ele gostava muito da criança mesmo não sendo seu filho (nesse momento o acusado estava com a criança no colo). Questionada pelo juiz se estava cuidando bem da casa, o acusado se adiantou e disse que esse era outro problema; que a casa era uma “sujeira” e que a companheira não cumpria suas obrigações. Ela respondeu dizendo que não cuidava da casa porque estava sem estímulo já que não vivia bem com

o companheiro. Já encaminhando para o final, o juiz advertiu novamente ambos dizendo que estaria encerrando o processo mas que esperava que eles se entendessem a partir daquele momento; que bastava cada um fazer a sua parte que as coisas melhorariam; disse, finalmente, que era a última vez que conversaria com eles, e que, caso voltassem ali, não haveria mais conversa e seria aplicada a pena prevista para tais casos. Diante dos argumentos do juiz, ambos concordaram que não desejavam se separar. Com isso, o juiz encerrou a audiência dizendo para eles cuidarem bem da criança.

Optou-se por encerrar a classificação das audiências segundo o resultado final com esse exemplo de violência doméstica porque, além de representar o resultado da maioria dos litígios, ele também caracteriza o “tipo ideal” de situação em que o instrumento da conciliação se aplica de maneira mais eficaz, ou seja, quando as partes admitem os erros e declaram o desejo de modificar seus comportamentos. Este cenário, portanto, marcado também pela ausência de advogados representando as partes, é o ideal para que o juiz desenvolva sua função de conciliador e pacificador social.

Da perspectiva do ritual, ainda, o importante a destacar é que os argumentos apresentados pelo juiz, mesmo sendo bastante comuns na vida cotidiana das pessoas envolvidas no conflito, adquirem nas audiências preliminares de conciliação um significado especial. Como enfatizamos no primeiro capítulo, a situação é similar ao que ocorre em outras instâncias do sistema de justiça, como no Tribunal do Júri, ou seja,

um dos traços distintivos de rituais, em geral, e do Júri, em particular, é justamente a dramatização no duplo sentido de ação e representação, pois ações que, no mundo diário, são banais e triviais, adquirem significados especiais quando representadas nos plenários do Júri (SCHRITZMEYER, 2003:4).

Por essa razão, as audiências desenvolvidas no Tribunal do Júri tornam-se uma referência para compreender o que ocorre também nas audiências preliminares de conciliação, pois nos dois contextos os crimes têm origem em conflitos interpessoais marcados por relações de poder, sentimentos e emoções. Contudo, como também já destacamos, há uma característica importante nas audiências preliminares de conciliação que merece ser destacada em contraste com as audiências do Tribunal do Júri. Trata-se da participação ativa de vítimas e acusados no esforço para superar o conflito.

Essa participação se dá, como foi ilustrado, em função da maior liberdade que as partes têm de manifestarem seus valores a respeito do conflito que, somados aos valores que o juiz também manifesta, fundamentam o processo ritual das audiências preliminares de conciliação. Notou-se, por exemplo, que desde a primeira audiência, na qual o acusado esteve ausente, a vítima se sentiu bastante à vontade para se manifestar e, da mesma maneira, na audiência ilustrada o autor foi conquistando este espaço também ao longo da sessão. Apesar dos constrangimentos mútuos na medida em que as “revelações” eram feitas, as partes terminaram a audiência com a sensação de que tudo havia sido dito e o conflito, pelo menos por um determinado período, estava superado.

Essa é, pois, a principal finalidade do processo ritual na forma como o concebemos na justiça informal criminal, ou seja, a passagem de uma situação de conflito e contradições para uma situação de conciliação e pacificação, em que a participação ativa das partes litigantes é essencial para garantir a superação do conflito. Tal constatação também nos permite comparar o ritual estabelecido no sistema de justiça informal com outros sistemas de rituais como os de religiões tradicionais, nas quais os “doentes” participam ativamente do processo, constituindo, assim, um tipo de “ritual integrativo” (MAGNANI, 2003). De forma análoga, a participação de vítimas e acusados é parte integrante e fundamental do processo ritual nas audiências preliminares de conciliação com vistas à superação do conflito.

Contudo, este processo ritual não se sustentaria sem a participação ativa do magistrado, ao contrário, por exemplo, do que ocorre no Tribunal do Júri, onde esse operador ocupa uma posição neutra e técnica. Assim, é importante destacar a mudança no papel exercido pelo magistrado na justiça informal criminal, pois neste espaço ele de fato governa, mesmo nas situações em que há presença de advogados e promotores. Por exemplo, na audiência ilustrada, pode-se constatar a importância do papel do juiz, cujos argumentos se fundamentaram menos nos aspectos técnicos e jurídicos e mais em valores que as partes compreendiam e aceitavam como válidos, pois também faziam parte de suas representações. Foi assim que, apesar das acusações mútuas, o juiz resolveu insistir no acordo e na aceitação da vítima em encerrar o processo, apostando na reconciliação do casal. Para tanto, precisou interagir diretamente com as partes e permitir que elas participassem ativamente do processo ritual.

CONCLUSÕES

Com o objetivo de compreender a lógica de funcionamento da justiça informal na área criminal, direcionamos o estudo para a análise do processo ritual das audiências preliminares de conciliação, base na qual opera o Juizado Especial Criminal no Brasil. A escolha do ritual permitiu compreender, além do cenário e das ações ordenadas de falas, gestos e expressões que caracterizam essa instância de justiça, como se dá a passagem de um estado social marcado pelos conflitos interpessoais para um estado social caracterizado pela conciliação e superação do conflito. Para tanto, a ênfase recaiu sobre as formas de representação da violência e da punição que profissionais e litigantes manifestam ao interagirem durante a realização destas audiências.

Tais representações devem ser compreendidas como transcendendo os limites do fórum, pois as concepções sobre a violência normalmente correspondem às experiências comuns e cotidianas de agentes e litigantes. No mesmo sentido, as formas punitivas também aparecem como fatores importantes na análise dessas representações, pois estão contidas tanto na expectativa dos litigantes quanto nos objetivos dos operadores do direito. O importante, no entanto, é que as representações dos operadores estariam menos relacionadas com o sistema normativo de direito e mais vinculadas a seus próprios valores sociais sobre práticas de violência e outros tipos de comportamentos.

Tal constatação nos levou a tentar compreender os limites existentes entre uma “comunidade de interesses” e uma “comunidade de valores” como diferentes motivações para o comportamento dos operadores do direito no Juizado Especial Criminal. De acordo com Saporì (1995), a administração da justiça criminal deve ser entendida como uma comunidade de interesses na qual o princípio da eficiência é que move a máquina judiciária. Ou

seja, o compromisso entre defensores, promotores e juízes se caracteriza pela maximização da eficiência no sentido da agilização dos processos, lançando mão de um modelo de categorização dos casos previamente definido, acionando, com isso, programas de ação também previamente estabelecidos. Nas palavras do autor,

as varas criminais brasileiras institucionalizaram um certo modo de fazer justiça, caracterizado pelo processamento seriado dos crimes. Essa justiça feita em série, que denominei justiça linha de montagem, é marcada pelo tratamento padronizado dos processos. Suas especificidades e individualidades são desconsideradas. Procura-se, antes de tudo, classificar os processos em categorias que, por sua vez, vão definir padrões de decisão e de ação (SAPORI, 1995:51).

É justamente a combinação desse modelo de categorização com os programas de ação que caracteriza, para o autor, o caráter rotineiro da “justiça linha de montagem”, funcionando, dessa forma, como uma “perfeita burocracia”. Mas o problema, segundo ele, é que tal burocracia se institucionalizou como um “arranjo informal” do sistema, que por sua vez deve ser entendido como modelos de comportamento cotidiano que não estão previstos pelo arcabouço normativo, e, portanto, têm o caráter de leis não escritas.

Essa idéia de “arranjos informais” também sugere uma mudança do conceito de acordo que as abordagens jurídicas normalmente atribuem aos Juizados Especiais Criminais, na medida em que se restringe essa lógica à iniciativa apenas das partes, na qual os agentes atuam como mediadores dos conflitos. Na perspectiva de Sapori, ao contrário, os acordos informais seriam entendidos como acordos entre juízes, promotores e defensores públicos, visando, sempre que possível, o abreviamento do fluxo do processo penal.

Embora a perspectiva da “comunidade de interesses” seja útil para compreender a dinâmica profissional também em torno do Juizado Especial Criminal, o importante a ressaltar é que ela não pode ser a única maneira de explicar a forma como opera essa instância de justiça. Embora seja aparente em muitos casos o interesse em padronizar os processos como forma de tornar o seu julgamento mais ágil, é possível também reconhecer na prática

dos operadores do direito um conjunto de valores que não está apenas ligado à rapidez na solução dos casos.

Em outras palavras, embora os profissionais sofram uma certa “pressão institucional” no sentido de encerrar rápido, nesta instância de justiça eles interagem de forma mais direta com as partes litigantes, e com isso também manifestam, de forma mais livre, seus valores sobre os conflitos. Assim, é possível pensar a lógica da justiça informal criminal também a partir da existência de uma “comunidade de valores” que integra os diferentes agentes envolvidos no processo.

Soma-se a isso a importância de considerar, nesta instância de justiça, as práticas e representações de vítimas e acusados, pois no Juizado a lógica do convencimento - estratégia utilizada pelo juiz para a busca da conciliação - torna o espaço do fórum ainda mais propício para a manifestação também das partes litigantes. Ou seja, em contraste com a justiça comum e formal, na qual os procedimentos legais são mais bem definidos em termos de categorias preestabelecidas para cada caso tratado, na justiça informal criminal os procedimentos são mais “flexíveis” e permitem, por meio da lógica do acordo, uma maior participação de todos os envolvidos no litígio para a superação do conflito e encerramento do processo.

Vale ressaltar que a lógica do acordo não elimina a possibilidade de punição, pois no Juizado há também o instrumento da transação penal, que significa aplicação imediata de multa ou de pena alternativa. Contudo, o que observamos no estudo de caso realizado é que o principal objetivo no Juizado é buscar o acordo entre as partes para encerrar o processo sem que haja uma punição efetiva ao acusado. Se, por um lado, tal constatação pode sugerir, como argumentam muitos autores, uma forma de impunidade, por outro lado revela a necessidade de compreender melhor o contexto e as motivações que levam muitas vítimas a aceitarem encerrar o processo sem punição, pois nesta instância de justiça depende delas decidir pela continuidade ou não do litígio.

Em outras palavras, se por um lado há vítimas que de fato não são suficientemente esclarecidas sobre as alternativas que têm nesta instância de justiça, e por isso muitas vezes acabam concordando com a sugestão do juiz no sentido de encerrar o processo, por outro lado, para muitas vítimas, a idéia de punição realmente adquire outro significado.

Por exemplo, a expectativa de muitas vítimas é que seus agressores sejam punidos com o constrangimento diante da autoridade judicial. A situação é muito comum em casos de agressões entre membros da mesma família e, dentre eles, destacou-se principalmente os que envolveram agressão entre cônjuges, cuja situação pode ser representada pela seguinte situação: o marido agressor se sente constrangido diante do juiz, ao mesmo tempo que a esposa abre mão de uma punição maior e acaba concordando com o encerramento do processo. O importante a ressaltar nesse contexto é que tanto o constrangimento do agressor quanto a decisão da vítima de encerrar o processo se fundamentam nas suas experiências cotidianas vivenciadas fora do sistema de justiça.

Com isso, na perspectiva da “comunidade de valores” as práticas e as representações dos litigantes tornam-se tão essenciais quanto as práticas e representações dos operadores do direito, já que as pessoas comuns desempenham um papel importante, e, com isso, também acabam participando ativamente do processo ritual característico dessas audiências. Quer dizer, por mais que existam programas de ação previamente estabelecidos a partir da categorização dos delitos, na justiça informal criminal deve se considerar também a participação das partes litigantes e de seus representantes legais. Daí a necessidade de eleger o ritual das audiências para compreender melhor a lógica de funcionamento da justiça informal criminal, considerando-se que todos os envolvidos no conflito têm a oportunidade de participar do processo.

Em síntese, entre as principais constatações no estudo de caso que realizamos destacam-se as seguintes: (a) na maioria das audiências observadas, os juízes conseguiram convencer as vítimas e, em alguns casos, seus advogados, a encerrar o processo sem aplicação de pena. Essa é, certamente, uma das principais diferenças em relação à justiça comum, em que juízes e promotores priorizam a aplicação da punição prevista em lei para réus infratores. No Juizado, ao contrário, como um dos juízes manifestou, “o objetivo é encerrar rápido”; (b) a maioria dos conflitos se referiu à violência doméstica, com mais frequência na forma de agressão de maridos ou companheiros contra suas esposas ou companheiras. Percebeu-se também que, em vários casos, o casal se apresentou com dificuldades socioeconômicas, além da dependência alcoólica, que foi outra constante nesses conflitos; (c) em várias audiências, ficou a impressão de que o mais

importante para a vítima era fazer com que o réu se sentisse envergonhado diante da autoridade judicial, ou seja, o constrangimento do acusado diante do juiz já representaria, em muitos casos, uma forma de punição pela agressão física ou psicológica sofrida; (d) os magistrados, principais agentes nas audiências, no intuito de alcançar o acordo e encerrar o processo, freqüentemente se utilizaram de valores que as partes litigantes reconheciam como válidos, pois também faziam parte das suas representações.

Concluímos, finalmente, ressaltando que uma primeira leitura das audiências preliminares de conciliação poderia sugerir que, num certo sentido, a lógica da justiça informal criminal se fundamenta num compromisso institucional no sentido da rapidez e agilidade. Tal compromisso foi várias vezes reiterado pelos próprios operadores do direito ao argumentarem que esta é a principal vantagem do Juizado Especial Criminal. Contudo, assim como tentamos demonstrar, ao longo do trabalho, nos vários exemplos de audiências acompanhadas, embora o objetivo de encerrar rápido seja um fato, a lógica de funcionamento da justiça informal de conciliação não se explica apenas por esse compromisso. Ou seja, embora uma das principais justificativas para a lei que criou o Juizado Especial Criminal tenha sido a de tornar a justiça mais ágil para certas demandas, na prática observa-se que essa instância jurídica se constitui, além de um instrumento de agilização dos processos, num espaço de institucionalização de outros valores sociais sobre formas de violência e de punição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, R.L. **The Politics of Informal Justice**. New York: Academic Press, 1982.

ADORNO, S. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea**. Tese (Livre Docente em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

_____. Mais Crimes. **O Estado de São Paulo**, 27/01/2002a.

_____. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. In: SOUTO, C. e FALCÃO, J. **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**, 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2002b.

ALEXANDER, J.C. et al. **The micro-macro link**. Berkeley: University of California Press, 1987.

ANDENAES, J. The moral or Educative Influence of Criminal Law. In: J. Tapp; F. Levine. **Law, Justice and the Individual in Society**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1977.

AZEVEDO, R.G. **Informalização da Justiça e Controle Social**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

BALANDIER, G. **O Poder em cena**. Brasília: UnB, 1982.

BECKER, H. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BLACK, D. **Sociological Justice**. New York: Oxford University Press, 1989.

BLÁZQUEZ, G. Antropologia Social, Rituais e Representações. In: CARDOSO, C. F. e MALERBA, J. (Org.). **Representações: Contribuição a um debate interdisciplinar**. Campinas: Ed. Papirus, 2000.

CAMPOS, C.H. de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 11(1): 336, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, A.P. **Justiça Alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1996.

CARNEIRO, J.G.P. A Justiça dos Pobres. **AJURIS**, 9 (25), 1982.

_____. Análise da estrutura e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In: Watanabe, K. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CARVALHO, L.G. **Juizados Criminais**: novos atores e novos princípios para uma justiça efetiva. Disponível em: < http://www.estacio.br/site/juizados_especiais >. Acesso em março de 2004.

CHARTIER, R. O Mundo como Representação. **Estudos Avançados**, 11(5), 1991.

CORRÊA, M. **Morte em Família**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DiMAGGIO, P.J.; POWELL, W.W. **The New Institutionalism in Organizational Analysis**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

DINAMARCO, C.R. A lei das pequenas causas e a disciplina da jurisdição. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. O Processo no Juizado de Pequenas Causas. In: Watanabe, K. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DORFMANN, F.N. **As Pequenas Causas no Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1989.

DOUGLAS, M. **Como as instituições pensam**. Trad. de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Edusp, 1998.

DURKHEIM, E. **Pensadores**. Trad. de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Editora Abril, 1983.

_____. Representações individuais e representações coletivas. **Sociologia e Filosofia**. São Paulo: Forense, 1970.

EHRlich, E. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ELIAS, N. **Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FAISTING, A.L. O Dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: Sadek, M.T. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, pp. 43-59.

_____. As instituições jurídicas na análise sociológica das instituições sociais. In Monsma, K. **Estrutura e Ação na Teoria Social Contemporânea**. São Carlos: Revista Teoria & Pesquisa 38-39, julho-dezembro de 2001.

FARIA, J.E. Os Desafios do Judiciário. **Revista USP**, 21, 1994.

FLORY, T. **El Juez de Paz y El Jurado en El Brasil Imperial**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.

GARLAND, D. **Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

GIDDENS, A. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

_____. Estruturalismo, pós-estruturalismo e a produção da cultura. In: _____; Turner, J. **Teoria Social Hoje**. São Paulo: Unesp, 1999.

GLUCKMAN, M. Material Etnográfico na Antropologia Social Inglesa.

In: Zaluar, A. **Desvendando Máscaras Sociais**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976.

GOFFMAN, E. **A Representação do eu na Vida Cotidiana**. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRINOVER, A.P. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HAGAN, J. **Crime and Dispute**. Pine Forge Press, 1994.

HERKENHOFF, J.B. Juizados para Causas Simples e Infrações Penais Menos Ofensivas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 708, 1994.

IZUMINO, W.P. Delegacias de Defesa da Mulher: violência, gênero e acesso à Justiça em São Paulo, Brasil. **2003 meeting of the Latin American Studies** – LASA, Dallas, Texas, 27-29/03-2003.

KERTZER, D.I. **Ritual, Politics, and Power**. Yale University Press, 1988.

KOERNER, A. **O Poder Judiciário na Constituição da República**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

LEMPERT, R.; SANDERS, J. **An Invitation to Law and Social Science: Desert, Disputes and Distribution**. New York: Longman, 1986.

LEMPERT, R.; MONSMA, K. Cultural differences and discrimination: samoans before a public housing eviction board. **American Sociological Review**, v. 59: 890-910, 1994.

LIMA LOPES, J.R. A função política do Poder Judiciário. In: Faria, J.E. **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

MAGNANI, José Guilherme C. “Doença Mental e Cura na Umbanda”. São Carlos: *Revista Teoria & Pesquisa* 40-41, janeiro/julho de 2002. .

MAUSS, M. A expressão obrigatória dos sentimentos. **Mauss**. Coleção Grandes Cientistas. São Paulo: Ática, 1979.

MERRY, S.E. **Getting Justice and Getting Even: Legal Consciousness Among Working-Class Americans**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

MINAYO, M. C. de S. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. In: JOVCHELOVITCH, S e GUARESCHI, P. (Org.). **Textos em Representações Sociais**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.

MIRANDA ROSA, F.A. Justiça de Paz: uma Instituição Desperdiçada. **Separata da Revista Jurisprudência do TJERJ**, v. 20 (46): 18, 1981.

MONSMA, K. Repensando a escolha racional e a teoria da agência: fazendeiros de gado e capatazes no século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, 43: 84-113, 2001.

MORAES, S.C. **Juizado Especial Cível**. São Paulo: Forense, 1998.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: Soares, L.E. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1996.

NOGUEIRA, P.L. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEIRANO, M. **O Dito e o Feito: ensaios de Antropologia dos Rituais**. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 2001.

PORTO, M.S.G. Crenças, valores e representações sociais da violência. **Sociologias**, 8(16). Porto Alegre: UFRGS, 2006, pp. 250-273.

SADEK, M.T.; ARANTES, R.B. A crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, 21, 1994.

SALLA, F; GAUTO, M; ALVAREZ, M.C. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, v. 18, n. 1 São Paulo jun. 2006.

SANTOS, B.S. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: Faria, J.E. **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, B.S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: Souto, C.; Falcão, J. **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

_____. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SAPORI, L.F. A Defesa Pública e a Defesa Constituída na Justiça Criminal Brasileira. **XX Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu – MG, 1996.

_____. A Administração da Justiça Criminal numa Área Metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29: 143-157, 1995.

SCHRITZMEYER, A.L.P. Juízes, promotores e advogados do Júri – mestres e aprendizes na arte de dramatizar a vida. **XXVIII Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu – MG, outubro de 2003.

SCURO NETO, P. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SUDNOW, D. Normal crimes: sociological features of the penal code in a public defender office. **Social Problems**, v. 12: 255-276, 1965.

TURNER, V. **O Processo Ritual: Estrutura e Antiestrutura**. Trad. de Nancy Campi de Castro. Petrópolis: Vozes, 1974.

WEBER, M. Ordem Jurídica e Ordem Econômica. In: Souto, C.; Falcão, J. **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1999.



Diagramação, Impressão e Acabamento

Triunfal Gráfica e Editora

Rua José Vieira da Cunha e Silva, 920/930/940 - Assis/SP
CEP 19800-141 - Fone: (18) 3322-5775 - Fone/Fax: (18) 3324-3614
CNPJ 03.002.566/0001-40